



Vivian Guerra Dornellas Camara

**Acusações de alienação parental nas
Varas de Família: a atuação do psicólogo
diante de filhos desmentidos**

Dissertação de Mestrado

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Psicologia (Psicologia Clínica) do Departamento de Psicologia da PUC-Rio.

Orientadora: Profa. Rebeca Nonato Machado

Rio de Janeiro,
Março de 2024



Vivian Guerra Dornellas Camara

**Acusações de alienação parental nas
Varas de Família: a atuação do
psicólogo diante de filhos desmentidos**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Psicologia Clínica da PUC-Rio. Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo:

Profa. Rebeca Nonato Machado

Orientadora – Departamento de Psicologia – PUC-Rio

Prof. Eduardo Ponte Brandão

TJRJ

Profa. Lidia Levy de Alvarenga

PUC-Rio

Rio de Janeiro, 1 março de 2024

Todos os direitos reservados. A reprodução, total ou parcial do trabalho, é proibida sem a autorização da universidade, da autora e do orientador.

Vivian Guerra Dornellas Camara

Graduada em Psicologia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ, 2012). Pós-graduada em Psicanálise e Contemporaneidade pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio, 2018) PUC-Rio. Especialista em Psicologia Jurídica, título conferido pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP, 2018). Trabalha como psicóloga no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, desde 2015, com foco de atuação em Varas de Família.

Ficha Catalográfica

Camara, Vivian Guerra Dornellas

Acusações de alienação parental nas Varas de Família : a atuação do psicólogo diante de filhos desmentidos / Vivian Guerra Dornellas Camara ; orientadora: Rebeca Nonato Machado. – 2024.
98 f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Psicologia, 2024.
Inclui bibliografia

1. Psicologia – Teses. 2. Alienação parental. 3. Psicologia jurídica. 4. Desmentido. 5. Judicialização. 6. Varas de família. I. Machado, Rebeca Nonato. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Psicologia. III. Título.

CDD: 150

Agradecimentos

A Deus, pela força concedida nesses dois anos pessoalmente desafiadores, pois viabilizou que o desejo e o propósito se sobrepusessem a qualquer adversidade.

À minha orientadora, Rebeca Nonato Machado, pela parceria, sensibilidade, ensinamentos e cuidado ao longo desta importante jornada.

À CAPES e à PUC-Rio, pelos auxílios concedidos, sem os quais este trabalho não poderia ter sido realizado. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

Ao meu marido, Leonardo, pelo companheirismo, pelo apoio incondicional e, sobretudo, pelo amor ao longo de mais de uma década.

Aos professores Lídia Levy e Eduardo Brandão pela generosidade com a qual compartilham seus vastos conhecimentos e por viabilizarem a composição de uma banca de mestrado com pessoas que, há muito, me inspiram.

À minha família, pelos ensinamentos, cuidado e afeto investidos em mim ao longo desses 35 anos. Especialmente à minha avó, Palmyra, *in memoriam*, que, apesar de ter nos deixado há pouco, ainda se faz presente com a grandeza de sua importância em minha vida.

Ao meu filho, Luca, cuja surpresa da descoberta se deu ao fim desse incrível percurso, mas que foi suficiente para a injetar ainda mais ânimo e desejo pela conclusão deste projeto.

À irmã que eu escolhi há cerca de 25 anos, Leticia, por ser uma das minhas maiores incentivadoras, inclusive para meu ingresso no mestrado, e por compartilharmos nossas vidas e famílias.

Às minhas companheiras de mestrado da PUC-Rio, especialmente, Mariana, Maria Augusta e Julia, pela amizade e trocas que tornaram esse trajeto mais leve.

Ao Núcleo Casal e Família da SPC-RJ e ao Grupo de Estudos Avançados em Psicologia Jurídica por suscitarem reflexões críticas, pela disseminação de ricos conhecimentos e, principalmente, pelo espaço acolhedor.

Às “amiguês” pelos momentos de leveza, pelas trocas diárias e amizade ao longo dessa jornada.

Aos colegas da equipe interdisciplinar do TJRJ, em especial para Cris, Julia e Vinícius, pelo fundamental suporte e estímulos constantes.

Um agradecimento especial a todas às famílias que, desde 2015, pude atender enquanto Psicóloga do TJRJ. Os desconfortos e inquietações despertados se transformaram em combustível e conduzem essa prática que exerço com desejo e vocação.

Resumo

Camara, Vivian Guerra Dornellas; Machado, Rebeca Nonato. **Acusações de alienação parental nas Varas de Família: a atuação do psicólogo diante de filhos desmentidos**. Rio de Janeiro, 2024. 98p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

A finalidade do presente trabalho é problematizar a atuação do psicólogo nas Varas de Família diante das determinações de estudo psicológico para avaliação e detecção de supostos atos de alienação parental (AP), buscando refletir sobre os filhos desmentidos enredados no litígio. Ao longo de toda a dissertação, buscou-se estabelecer uma análise cuidadosa quanto à interseção entre Psicologia e Direito, ponderando sobre desafios para a atuação do psicólogo nas Varas de Família. Ademais, pretendeu-se avaliar, na perspectiva da teoria de Ferenczi acerca do trauma, a possibilidade da reprodução do desmentido na criança, pela instituição judiciária, diante dos pedidos do Judiciário por perícia psicológica. Por meio desse percurso teórico, foi possível suscitar reflexões acerca das potencialidades do trabalho do psicólogo e da necessidade de uma atuação crítica frente às demandas do Judiciário, preservando a garantia dos direitos previstos em lei de proteção da criança e do adolescente. Para alcançar tais objetivos, foram apresentados dois fragmentos de casos atendidos pela pesquisadora no enquadre judiciário que puderam enriquecer a discussão teórica por meio da articulação com a prática profissional. Com este trabalho, foi possível apontar que a lógica patologizante e punitivista contida na Lei da Alienação Parental (LAP) acentua a judicialização da família e, por consequência, perpetua o lugar coadjuvante dos filhos em meio ao litígio parental. Consideramos que esse cenário convoca os psicólogos a atuarem de maneira sensível e crítica quanto às demandas que lhe são endereçadas, a fim de mitigar os riscos de uma nova experiência traumática às crianças e adolescentes, dessa vez, cometida pela instituição judiciária.

Palavras-chave:

Alienação Parental; Psicologia Jurídica, Desmentido, Judicialização, Varas de Família.

Abstract

Camara, Vivian Guerra Dornellas; Machado, Rebeca Nonato (Advisor). **Parental alienation allegations in Family Courts: the performance of the therapists concerning trauma denied children.** Rio de Janeiro, 2024. 98p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

The aim of this paper is to debate the performance of therapists in Family Courts through the determination of psychological study to evaluate and detect alleged acts of parental alienation (PA) to ponder about childhood trauma denial of kids enmeshed in litigation. This dissertation attempts to establish an accurate careful over the intersection between Psychology and Law, considering the challenges in therapists practice in Family Courts. Moreover, it intends to evaluate, under Ferenczi's theory on trauma perspective, the possibility of the trauma denial reproduction by the court on the child, with psychological expertise demanded by the Judiciary. Through this theoretical foundation, it was possible to arouse reflections regarding the psychologists' practice potentials and the urge to a critical work concerning the requirements from the Judiciary, invariably preserving the rights envisaged by the law for protection of the child and the adolescent. To achieve this aim, the study presents two pieces from cases treated by the researcher in the judicial branch to enhance the theoretical discussion by integrating it with her professional practice. This paperwork enables to identify that the pathologizing punitive approach from the Parental Alienation Act (LAP in local acronym) consolidates the family judicialization process. As a result, there is a children's secondary role perpetuation in the parental litigation process. This scenario convenes psychologists to operate under a sensitive critical method regarding the received demands to mitigate the risks of another traumatic experience for children and adolescents, this time committed by court.

Keywords:

Parental alienation; Legal Psychology, Trauma denial, Judicialization, Family Courts.

Sumário

1 Introdução	9
2 A interface entre a Psicologia e o Direito: desafios para a atuação do psicólogo nas Varas de Família	15
2.1 Os primórdios da Psicologia no campo jurídico	16
2.3 Famílias em litígio e a práxis do psicólogo jurídico	22
2.4 A subjetividade nas Varas de Família: uma trama em ranhuras	27
3 Dos primórdios do discurso sobre alienação parental à criação da lei no Brasil: desafios para a atuação do psicólogo nas Varas de Família	30
3.1 Genealogia do conceito de (Síndrome de) Alienação Parental: patologização dos conflitos familiares?	31
3.2 A lei da alienação parental e a cooptação do psicólogo às abordagens normativas	38
3.3 A legislação sob a narrativa do “melhor interesse” da criança e do adolescente	44
4 Sobre a experiência do desmentido na avaliação pericial da AP: lugar da criança em meio à judicialização	49
4.1 O adulto e a introjeção de sentido pela criança	50
4.2 Confusão de línguas e desmentido nas disputas parentais	54
4.3 Alienação parental nas Varas de Família e desmentido institucional	59
5 Fragmentos de casos de acusação de AP atendidos no Judiciário: importância da atuação do psicólogo	65
5.1 Fragmento 1: caso Alê	66
5.2 Fragmento 2: caso Cris	71
5.3 Discussão dos fragmentos	75
5.4 A atuação do psicólogo com as famílias de Alê e Cris	80
6 Considerações Finais	85
7 Referências Bibliográficas	91

1

Introdução

A separação é um processo que inunda os ex-cônjuges com os mais variados e intensos afetos. Os planos de relacionamento e os projetos de constituição de uma família, que foram imaginados anteriormente, se desmoronam. Assim, independentemente se a dissolução do vínculo amoroso foi consensual ou à revelia do desejo de uma das partes, o processo de pós-separação promove um forte abalo egóico e implica no difícil trabalho de desinvestimento de ideais que teceram e sustentaram o laço conjugal no passado (Levy, 2011).

Antunes, Magalhães, Feres-Carneiro (2010) apontam que a etapa jurídica do divórcio pode ser vivenciada como um importante ritual que auxilia o ex-casal a atravessar o luto do relacionamento, possibilitando realizar o desinvestimento do objeto perdido. Contudo, quando essa fase jurídica não é o suficiente para promover certa elaboração psíquica sobre a separação, observa-se que os conflitos são intensamente endereçados ao Judiciário, culminando em intermináveis disputas que se perpetuam como uma forma de prolongar o vínculo existente entre ex-companheiros. Quando o casal possui filhos, eles podem vir a ser utilizados como instrumentos para sustentar a lógica adversarial (Brandão, 2011; Levy e Gomes, 2011).

Devido à porosidade na fronteira que delimita os aspectos da ordem da conjugalidade, é comum observar que as contendas relacionais se alastram para o campo da função parental. Desse modo, os ex-parceiros demonstram dificuldades para dialogar e resolver tanto os impasses pertinentes à nova configuração familiar quanto as questões triviais que permeiam a rotina dos filhos. Essa inaptidão dos pais para solucionarem os imbróglis referentes à prole de forma privada se materializa nas ações que chegam às Varas de Família, requerendo que um terceiro, a autoridade judicial, determine os rumos de suas vidas. Nas disputas tendo os filhos como pleito central, é comum que os genitores assumam um posicionamento belicoso, tentando provar sua capacidade de exercer a guarda de forma unilateral

diante da suposta inaptidão de seu “oponente”. Esses embates acabam sendo transmitidos aos descendentes, que recebem as mensagens paradoxais vindas de seus genitores. Isso porque, enquanto os pais pleiteiam algo supostamente em nome do melhor interesse dos filhos, esses acabam tendo sua subjetividade colocada em lugar secundário face à disputa parental. Neste cenário, é frequente observamos a inserção dos filhos em uma dinâmica conflituosa e o direito da criança e do adolescente à convivência com suas duas figuras parentais sofrerem prejuízos (Dolto, 2011).

Ocorre que há situações em que os filhos desenvolvem respostas sintomáticas ao conflito que acabam sendo compreendidas pelos pais como uma evidência da suposta existência de algum malefício causado pelo outro genitor. Com isso, a manifestação da criança – que pode indicar o sofrimento diante da transformação da dinâmica familiar e exposição à um contexto litigante – acaba sendo ineficaz na convocação para os pais se responsabilizarem por aquela dinâmica familiar conflituosa e alcançarem uma reflexão. Ao contrário, tais sinalizações acentuam ainda mais a beligerância entre eles (Brandão, 2021).

Dito isso, em um contexto polarizado, é como se os genitores buscassem a guarda unilateral e almejassem o controle total da situação, reduzindo o outro a uma posição de invasor a ser repellido (Levy, 2011). Tais discursos adversariais e “adultocêntricos” engendram uma lógica binária, indicando a existência de uma posição cristalizada de vítima e algoz. Esse olhar cartesiano pode incorrer no risco de desconsiderar toda a complexidade dos conteúdos inconscientes de cada integrante da trama familiar, bem como no sofrimento que atravessa a todos, principalmente os filhos. Observa-se que esse binarismo se assemelha às polarizações feitas pelo Direito, marcando a existência de um réu e uma vítima, culpado e inocente. Tal olhar não contempla o conteúdo subjacente aos pleitos das partes litigantes, tornando sua interpretação, como menciona Brandão (2021, p. 46), “empobrecida”, vide a tendência maniqueísta de compreensão acerca das relações.

Conforme destacam Costa, Penso, Legnani, Sudback (2009), o Direito busca normas e parâmetros estabelecidos como fundamento para as decisões a serem tomadas. Frente à constatação das múltiplas nuances da dinâmica familiar e do conflito em tela, o psicólogo é convocado a atuar, tecendo uma interlocução entre o Direito e a Psicologia. Assim, uma de suas atribuições é auxiliar os

magistrados na tomada de decisões, apesar de seu trabalho não se resumir a produção de documentos periciais.

Atuar como psicóloga junto a 11 Varas de Família do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) permite o atendimento a essas famílias que vivenciam um contexto de acentuado conflito. Esse cenário fica ainda mais evidenciado nos casos de disputa de guarda e regulamentação de convivência. A percepção de que os filhos apareciam como meros coadjuvantes em meio à acirrada disputa entre os genitores trouxe inquietações para a autora deste trabalho, o que suscitou a motivação para enveredar pelos estudos na área de Casal, Família e Criança, através do ingresso no mestrado na PUC-RJ.

Ao longo do percurso no contexto Jurídico, notou-se um aumento expressivo de determinações judiciais encaminhadas aos psicólogos para que atuassem com o objetivo de detectar “atos de alienação parental”. Cabe ressaltar, que esse tipo de demanda vem ganhando proporções significativas, ao mesmo tempo em que a invisibilidade do sofrimento infantil em meio ao litígio parental parece se perpetuar. A partir dessa percepção, foram suscitadas novas indagações e problematizações sobre a prática do psicólogo face a esse cenário beligerante atravessado pela temática da Alienação Parental (AP).

Diante disso, a partir de uma estreita interlocução entre o Direito e a Psicologia, o objetivo geral desta dissertação é problematizar a atuação do psicólogo nas Varas de Família, diante da demanda pela perícia para detecção de atos de alienação parental, buscando refletir sobre os filhos desmentidos enredados no litígio. Como objetivos específicos procuramos: a) estabelecer problematizações na interseção entre Psicologia e Direito, ponderando sobre desafios para a atuação do psicólogo nas Varas de Família; b) avaliar, na perspectiva da teoria de Ferenczi acerca do trauma, a presença de uma reprodução do desmentido na criança diante dos pedidos do Judiciário por perícia psicológica; c) refletir sobre potencialidades do trabalho do psicólogo e a necessidade de uma atuação crítica frente as demandas do Judiciário, preservando a garantia dos direitos previstos em lei de proteção da criança e do adolescente.

Em suma, pretende-se problematizar o lugar dos psicólogos no sistema vigente, uma vez que ele é convocado a atuar em complexos casos atravessados pelas acusações de Alienação Parental (AP) e sua condução pode vir a reproduzir situações excludentes e de violação de direitos. Por outro lado, uma atuação pautada

posicionamento ético e crítico, pode ensejar importantes contribuições dentro dos limites de sua atribuição. Sousa e Brito (2011) apontam para a urgência de que seja feita uma análise crítica à demanda para que o psicólogo diagnostique os atos de alienação parental, o que requer uma compreensão sobre o papel da Psicologia dentro do sistema jurídico. Brandão (2013) destaca que o psicólogo deve compreender exatamente o contexto em que se inscreve sua prática, o que inclui também o conhecimento acerca das leis e dos critérios jurídicos que nortearão as decisões judiciais.

Observamos que, durante entrevistas com os pais no contexto Jurídico, as acusações de Alienação Parental (AP) passaram a sustentar seus discursos em oposição ao ex-companheiro. É importante destacar que, em 18 de maio de 2022, foi sancionada a Lei 14.340 (2022), trazendo modificações à Lei 12.318 (2010), que dispõe sobre a alienação parental e classifica o que seria considerado como “atos de alienação parental”. De acordo com a letra da legislação, os atos de alienação parental são compreendidos como “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este” (Lei 12.318, 2010).

Dois anos após a primeira lei ser sancionada, Brandão (2012) já expunha a percepção de que termo “Alienação Parental” foi banalizado de tal forma que se tornou um dos operadores do discurso de regulação das disputas judiciais em torno da guarda e convivência com os filhos. Os desafios enfrentados pela família reconfigurada e as conseqüentes manifestações infantis passam a ser objeto para análise e controle pelo Judiciário. Contudo, a construção do discurso jurídico no Brasil não levou em consideração os aspectos da ordem da conjugalidade, os componentes subjetivos que permeiam as relações e os estudos acerca da desigualdade de gênero (Brandão & Azevedo, 2023). Tampouco foram discutidos em profundidade os desdobramentos da temática da alienação parental no que compete à subjetividade da criança e do adolescente.

As sanções impostas ao suposto alienador que impactam diretamente os filhos, a deslegitimação do posicionamento da criança e do adolescente, bem como a colocação dos aspectos de sua subjetividade em lugar coadjuvante nas discussões suscitam o desejo pela articulação dessa temática com a teoria do trauma em

Ferenczi acerca do desmentido. Dornellas, Machado e Mello (2022) destacam que é sabido que Ferenczi desenvolveu o ensaio “Confusão de línguas entre os adultos e a criança” a partir de uma vinheta contendo a simbólica cena de sedução de uma criança por um adulto. Contudo, Verztman (2002) elucida que a concepção de Ferenczi acerca do trauma é mais abrangente do que parece e que seria possível excluir a cena de violência de cunho sexual do enredo e, ainda assim, seriam mantidos os elementos constituintes.

Posto isso, no primeiro capítulo, pretende-se fazer uma tessitura acerca dos primórdios da aproximação entre Psicologia e Direito e as heranças que ainda trazem impactos à atuação *psi* que, por sua vez, também faz parte das engrenagens de poder da “sociedade disciplinar” (Foucault, 2002, p. 79; Brandão, 2015, p. 365). Esse entendimento é fundamental para orientar o psicólogo que atua nas Varas de Família, vide a frequência em são requisitados pelos operadores do Direito a atuar com vistas à produção de documentos periciais. Com a construção desse pano de fundo, será possível compreender os desafios e as potencialidades dessa interlocução, além de problematizar assuntos pertinentes ao campo de trabalho, identificando as dimensões éticas e políticas das demandas que nos são endereçadas.

Considerando que aos psicólogos vêm sendo cada vez mais solicitado o trabalho de detecção de supostos atos de AP, é imprescindível que o profissional compreenda os determinantes históricos, sociais e políticos que engendraram esse dispositivo. Diante desse ponto de vista, no segundo capítulo teórico, resgataremos a genealogia do conceito da Alienação Parental e da proposição desse suposto fenômeno enquanto síndrome. Ademais, será problematizada a importação desse conceito pelo Brasil e o contexto que viabilizou a criação de uma legislação em torno desse construto jurídico. Também será abordada a tentativa de cooptação do psicólogo às abordagens normativas, bem como as possíveis incongruências contidas na narrativa da defesa do “melhor interesse” da criança e do adolescente que sustentam a legislação.

Já no terceiro capítulo teórico, será proposta uma articulação entre a teoria ferencziana do trauma do desmentido (Ferenczi, 1932/2022) e a experiência potencialmente traumática da criança que vivencia as disputas parentais associadas às acusações de AP no Judiciário. Outrossim, será problematizada a legitimação de intervenções técnicas, incluindo as psicológicas orientadas pela LAP, e a

possibilidade de que a atuação profissional venha a levar a criança novamente ao tempo da confusão e do indizível. Com o intuito de ilustrar as discussões propostas, o capítulo posterior trará dois fragmentos de casos atendidos pela autora desta dissertação ao longo de sua atuação em Varas de Família. Nessa oportunidade, será discutida a atuação do psicólogo diante da demanda pela detecção de atos de alienação parental e as possíveis repercussões da condução do caso no que diz respeito ao psiquismo infantil e à perpetuação do conflito.

Considerando a larga disseminação do dispositivo da AP entre a sociedade civil e até mesmo entre os profissionais que lidam com as famílias em litígio, acredita-se que este trabalho poderá trazer contribuições não apenas à prática dos psicólogos jurídicos, como também aos operadores do Direito e àqueles que buscam se aprofundar nos estudos acerca da AP. Além disso, no que tange à atuação do psicólogo, conforme ressalta Brito (2012), é somente a partir do entendimento acerca de sua responsabilidade e dos impactos de sua prática que o profissional compreenderá os limites e a potência de sua atuação. Torna-se necessário, portanto, o desenvolvimento de um olhar crítico acerca da AP, principalmente visando dar protagonismo às crianças e adolescentes, cuja subjetividade aparece posta em segundo plano, apesar da perspectiva da garantia de seus direitos fundamentais que sustenta a Lei 12.318/10.

2

A interface entre a Psicologia e o Direito: desafios para a atuação do psicólogo nas Varas de Família

Com o aumento da judicialização das relações e a intensificação da complexidade dos casos que chegam para a apreciação pelos magistrados, o saber psicológico passa a ser cada vez mais requisitado como forma de auxiliá-los no processo de tomada de decisão. A fim de que haja uma satisfatória contribuição técnica, alinhada aos preceitos éticos da profissão, Souza (2020) destaca que é fundamental reconhecer as atribuições e os limites de cada área do saber.

No que tange à interseção entre Psicologia e Direito, tal ideia faz eco às referências técnicas do CFP (2019a), que recomenda ao profissional que atua em Varas de Família conhecer os condicionantes históricos, políticos e sociais subjacentes às demandas que lhe são direcionadas. Além disso, preconiza a importância de observar as relações de poder intrínsecas a essa interdisciplinaridade considerando o respeito à autonomia e à especificidade de cada área. Ainda de acordo com o CFP (2019a), a postura crítica durante a atuação é primordial para evitar riscos de contribuir e se aliar a práticas excludentes. Caso contrário, a Psicologia deixa de trazer contribuições voltadas para a estratégia de cuidado para as famílias, tornando-se um mero instrumento do sistema judiciário (Brandão & Azevedo, 2023).

Dessa forma, torna-se premente realizar uma tessitura preliminar sobre os primórdios da interface entre Psicologia e Direito e, a partir disso, analisar as heranças que ainda trazem impactos à atuação do psicólogo no Sistema de Justiça, onde a temática da AP tem se proliferado. Com a construção desse pano de fundo, será possível problematizar assuntos pertinentes ao trabalho dos psicólogos nesse cenário, identificando as dimensões éticas e políticas das demandas endereçadas.

2.1

Os primórdios da Psicologia no campo jurídico

Conforme situa Caffé (2003), a categoria básica do Direito é a norma jurídica e o conjunto de normas elaboradas constrói uma ordem normativa. Pressupõe-se que a premissa dessa ordem é regular a conduta humana, visando a manutenção do controle da sociedade. O Direito, um saber predominantemente dogmático e de origem positivista, tem como finalidade não apenas decidir os conflitos sociais, como também orientar a conduta humana, sob o princípio da igualdade jurídica.

Na mesma perspectiva, Miranda Jr. (2022) reflete que não há um grupo social que não possua regras e que, na verdade, seria isso o que nos distinguiria de outro grupo de animais. Assim, as normas servem para regular condutas, prezando, em tese, pelo bem-estar maior da população. Santos e Fuks (2021) acrescentam que além de refletir e organizar as relações entre os indivíduos, o Direito também engendra uma prática discursiva, muitas vezes não levando em consideração a subjetividade do indivíduo e as questões da ordem do inconsciente no momento da elaboração e aplicação das leis jurídicas, dada sua origem positivista.

O emblemático Art. 5º da Constituição Federal Brasileira diz que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (CFB, 1988). Esse discurso é elaborado sob a égide do princípio da igualdade jurídica. A Psicologia, por outro viés, reconhece a subjetividade e a singularidade do sujeito, que construirá uma relação única com a cultura a partir de suas experiências e vivências particulares. Gondar (1999) coloca que o sujeito é, portanto, o objeto privilegiado na reflexão da área psicológica. Pensar em uma universalização do indivíduo, sem considerar aquilo que lhe torna único, incorre no risco de reforçar o esvaziamento da subjetividade e reduzir a complexidade das relações humanas.

A partir de sua interlocução com o campo jurídico, a Psicologia torna-se capaz de munir os operadores do Direito de conhecimentos acerca da complexa subjetividade humana. A função é auxiliá-los na incumbência de aplicar as leis de forma menos danosa do que o fariam se embasassem suas decisões exclusivamente na norma jurídica. Além disso, essa interseção convoca para reflexões acerca dos impactos que a aplicação das legislações incorrerá sobre a vida dos envolvidos.

Apesar de, nos tempos atuais, a atuação do psicólogo ser demandada por diferentes searas do Direito, como Penal, Civil e do Trabalho, essa interseção, inicialmente, se originou no âmbito criminológico, a partir dos séculos XVIII-XIX, atendendo ao campo do exame e da psicopatologia (Miranda Junior, 2022). Jacó-Vilela, Espírito Santo e Pereira (2005) apontam que essa aproximação interdisciplinar foi marcada pela perspectiva médico-legal do século XIX, submetida ao discurso patologizante e associada ao controle social, onde buscava-se repreender o ato criminoso e buscar uma previsibilidade daquilo que poderia vir a fugir da norma.

A partir de uma leitura foucaultiana, Brandão (2015) desenvolve que, para mitigar os efeitos sociais do crime, era necessário calcular uma sanção não apenas de acordo com a tipologia da transgressão, mas a partir das características do criminoso. Com isso, o foco passava a contemplar a natureza do infrator. Diante desse entendimento, o Judiciário passou a aparelhar a instituição com peritos, que avaliariam e qualificariam os indivíduos através dos documentos periciais.

Logo, aos psicólogos, era solicitada a elaboração de pareceres técnicos, visando alcançar a fidedignidade dos relatos daqueles envolvidos no processo jurídico e tecer diagnósticos psicológicos. Historicamente, a “Psicologia do Testemunho” é reconhecida como a primeira grande articulação entre a Psicologia e o Direito (Jacó-Vilela, 1999, p. 16). A partir desse momento, não apenas o criminoso haveria de ser examinado, mas quem testemunhou determinada situação teria o discurso avaliado quanto à sua veracidade e fidedignidade.

Dessa forma, tais perícias psicológicas serviam para melhor classificar os indivíduos, conseqüentemente, auxiliando a instituição judiciária a tomar decisões e exercer a função punitiva e de controle sobre eles com objetivo de manter a ordem social. Competia ao psicólogo fornecer um documento técnico-científico para subsidiar a decisão dos juízes (Brito, 2012). O Direito passou a utilizar-se do saber psicológico entendendo que, quanto mais minuciosa a análise e classificação do sujeito, supostamente, mais acuradas e justas seriam as penas.

Desconsiderava-se, contudo, que as perícias eram realizadas de forma objetificada e a partir de um recorte descontextualizado (Foucault, 2002). Sendo assim, a partir de uma análise crítica, é possível aludir que as práticas psicológicas participavam, de forma ativa, no processo de normatização, ou seja, na construção do que era compreendido como socialmente aceito ou repudiado. Compartilhando

esse ponto de vista, Miranda Jr. (2022) defende que as ciências psicológicas serviam à lógica disciplinar, na medida em que buscavam desvendar a verdade do sujeito para legitimar práticas psicológicas de saber-poder articuladas ao Direito.

A “disciplina” mencionada é um conjunto de técnicas cujo objeto de controle seria o corpo do indivíduo e o efeito dessas técnicas seria chamado de normalização. Isso posto, a normalização das populações e seus comportamentos continua sendo uma regulação de vigilância e correção presente nas instituições e que se perpetua na atualidade. Por essa razão, para Foucault (2002), a sociedade contemporânea deveria ser nomeada como sociedade disciplinar.

Assim, as técnicas de exame utilizadas para responder às demandas do Direito por uma objetividade vieram substituir e aperfeiçoar cientificamente o inquérito na produção da presumida verdade jurídica. Em outros termos, buscava-se não apenas extrair dos indivíduos um saber sobre eles, mas, concomitantemente, os submetiam a uma forma de controle e adequação a uma norma esperada. De acordo com Lobo (2012, p. 29), a judicialização dos diferentes âmbitos da vida configurava-se, na verdade, como mais uma forma de exercer o controle social.

Já Mira y Lopez (2005) defende que os juízes e advogados não possuíam preparação para obter declarações necessárias para o andamento dos processos judiciais e, com isso, requeriam a realização de interrogatórios por parte do psicólogo. O objetivo seria detectar a personalidade criminosa ou indícios de delinquência. Considerando que o campo jurídico demanda a objetividade e o cientificismo para fundamentar sua prática, o psicólogo passou a ser convocado para atuar em tais contextos, conferindo um suposto saber sobre o que seria a suposta “verdade”.

Assim, conforme a nova biopolítica da sociedade disciplinar foi obtendo êxito na tentativa de proteção da ordem social, os “saberes *psis*” foram percorrendo todo o espaço da sociedade, deixando de ser a loucura e o comportamento desviante os únicos objetos passíveis de intervenção (Miranda Jr, 2022). A partir de um cenário de prevalência do discurso científico, a atuação psicológica passou também a contemplar outras pequenas condutas desviantes da norma, abrangendo os demais âmbitos jurídicos, para além da criminologia.

Ao mesmo tempo, o reconhecimento dessa complexidade do sujeito e das demandas endereçadas pelo Direito passaram a ser discutidas pelos próprios psicólogos. Essas problematizações suscitaram uma atitude ética cada vez mais

cuidadosa e diligente. Gondar (1999) destaca que, quando se pensa na prática do psicólogo vinculada a uma instituição, é preciso observar a demanda que lhe é endereçada e como o profissional pautará sua atuação, já que o exercício de uma função de “técnico normalizador” (Gondar, 1999, p. 36) poderá contribuir para o esvaziamento da subjetividade do indivíduo.

Conforme reflexão suscitada por Brandao (2016), a perícia psicológica encanta os operadores do Direito na medida em que se configura como uma ferramenta facilitadora para a engendrar e sustentar a convicção do magistrado acerca de determinado impasse. Além disso, a perícia ganha o peso de uma prova processual, o que, segundo o autor, reforça o poder simbólico do juiz. Nessa conjuntura, mantendo a premissa da atuação a serviço da estratégia de normalização social e tutela que compõem a judicialização das relações, a perícia começa a ser solicitada no campo da infância, da juventude e da família (Brandão, 2015).

2.2

Psicologia Jurídica no Brasil: caminhos para o presente

Para pensar na inserção do psicólogo no Judiciário, principalmente no atendimento às famílias em conflito sob alegações de práticas de Alienação Parental, é importante suscitar a reflexão de que o saber *psi*, ao passo que promove incidência na subjetivação da sociedade, também é influenciado pelo contexto sociopolítico de uma época. Sob esse argumento, também se torna necessário compreender a trajetória percorrida pelo psicólogo na interface com o sistema de justiça brasileiro.

Ainda que não exista um marco singular que venha a definir o início da Psicologia Jurídica no Brasil, é apenas no século XX que a atuação dos profissionais passa a ser formalmente reconhecida no campo jurídico, após uma inserção gradual e, muitas vezes, feita de maneira informal por meio de voluntários (Lago et al., 2009). Em 27 de agosto de 1962, há pouco mais de seis décadas, a profissão foi regulamentada no país através da Lei 4.119 (Brasil, 1962). Já a primeira Resolução que conferiu o título de especialidade à Psicologia Jurídica é datada apenas em 2001 (CFP, 2001).

Esses emblemáticos acontecimentos apontam para um campo recente de atuação. Contudo, os psicólogos já atuavam na interface entre Psicologia e Direito, antes mesmo de a psicologia jurídica ser regulamentada enquanto campo do saber. Em momento anterior ao primeiro concurso público que validou a inserção de psicólogos no Tribunal de Justiça, os profissionais já atuavam enquanto peritos, contratados ou cedidos por outras instituições, para atender às demandas dos juízes pela realização de diagnósticos psicológicos (Brito, 2012).

Havia profissionais que já atuavam nos Juizados pertinentes à matéria da infância e nos Serviços de Liberdade Assistida, ainda que sem o vínculo de servidor público. No que tange à atuação no âmbito penal, os psicólogos atuavam também nas instituições prisionais, onde deveriam acompanhar a execução das penas privativas de liberdade e analisar a viabilidade de progressão ou regressão do regime (Brito, 2012)

Na segunda metade do século XX, por exemplo, o Brasil vinha trabalhando a abertura política após longos anos de ditadura militar, passando por transformações paradigmáticas. Nesse momento, o foco das discussões passou a enveredar para o campo dos direitos humanos e cidadania, em oposição ao anterior modelo opressor direcionado à população alvo de controle do Estado (Santos, 2011). Tal cenário sócio-histórico suscitou reflexões acerca de uma atuação mais crítica e preocupada com os efeitos do trabalho do psicólogo em relação os usuários do Sistema de Justiça e àqueles que deveriam receber a proteção dos entes públicos.

Entre adventos transformadores, podemos destacar a Constituição Federal de 1988, que inscreveu na história brasileira, a concepção de proteção integral da criança e do adolescente. Elas passaram a ser consideradas como sujeitos de direitos e cuidados, dada a condição peculiar e primordial de desenvolvimento a despeito do anterior viés segregatório, que colocava as crianças oriundas de família menos abastadas como foco de controle e vigilância (Dornellas, Machado, Mello, 2022). De Doutrina da Situação Irregular passa a valer, pelo menos em teoria, a Doutrina da Proteção Integral.

Essas emblemáticas mudanças foram fruto do entendimento do cuidado enquanto um valor norteador e tiveram continuidade com o texto da Convenção Internacional dos Direitos da Criança (Decreto 99710/90) e a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (CFB, 1990). Com a implantação do

ECA, o trabalho do psicólogo jurídico passou a ser chancelado e cada vez mais requerido pelos Juizados da Infância e Juventude.

Brito (2012) destaca que, apesar de o Código de Menores de 1979 fazer menção à necessidade de que as equipes que assessoram os magistrados fossem compostas por profissionais técnicos, foi somente a partir do ECA que o lugar do psicólogo foi preconizado de forma mais incisiva. Santos (2011) destaca que se tratou de uma nítida valorização das avaliações feitas pelas equipes técnicas.

Para além do trabalho pericial, tanto o ECA quanto as Resoluções do CFP ratificaram a importância do trabalho de orientação, de acompanhamento de crianças/adolescentes e das famílias, de implantação de medidas socioeducativas e protetivas, atendimentos e assistência psicológica, como também planejamento e execução de políticas pertinentes à área. Com isso, os psicólogos assumiram a missão de se inserir nas políticas públicas relacionadas à defesa dos direitos humanos, passando a promover intervenções que buscassem a investir na autonomia dos indivíduos e da família (Souza, 2020).

É perceptível o movimento de reconhecimento, pela sociedade e pelo dispositivo jurídico, quanto à importância e as diferentes possibilidades do trabalho do psicólogo no Judiciário. Além da perícia psicológica, prática historicamente presente nessa interface entre essas disciplinas, a função do profissional foi então ampliada, abrangendo aconselhamento, orientações, encaminhamentos, articulação com a rede socioassistencial, participação na articulação de políticas públicas, mediação de conflitos, entre outros. Essa ampliação das possibilidades de atuação foi fundamental para o desenvolvimento da Psicologia Jurídica no Brasil (CFP, 2019a).

Contudo, apesar de a função do psicólogo jurídico não mais ser reduzida à produção pericial, a atuação junto às Varas de Família traz desafios a serem percebidos pelo profissional em sua prática. A frequente determinação para atuar em processos cuja temática versa sobre a acusação da existência de atos de alienação parental vem crescendo em proporções alarmantes, o que nos leva a indicar que o trabalho primordialmente solicitado continua sendo o de subsidiar a decisão do magistrado através de documento técnico. Muitas vezes, há uma expectativa pela detecção da “verdade” para aplicação de uma sanção ao suposto transgressor da lei, simbolizado pelo genitor “alienador”.

Diante dessa constatação, Miranda Jr. (2022) suscita a reflexão, a qual compartilhamos, sobre se, de fato, houve alguma mudança significativa sobre a demanda que nos é endereçada nos dias atuais. Souza (2020), sob a mesma perspectiva, observa haver um anseio de que o psicólogo responda, de forma simples e objetiva, questões multifacetadas como a complexa dinâmica de uma família em situação de conflito e sofrimento, cujo rótulo da Alienação Parental parece tentar simplificar, como veremos no próximo capítulo.

2.3

Famílias em litígio e a práxis do psicólogo jurídico

A demanda pela atuação do psicólogo nos processos de Varas de Família passou a ter um expressivo aumento após a promulgação do Código Civil de 2002 (Lago, 2008) que, à época, previa que a guarda dos filhos competia ao genitor que comprovasse maior aptidão para o exercício da parentalidade. Futuramente, em 2008, a primeira Lei da Guarda Compartilhada (Lei nº 11.698/2008) alterou artigos do Código Civil para instituir e disciplinar o compartilhamento das responsabilidades e do exercício de direitos e deveres do pai e da mãe não residentes com o filho.

Já em 2014, a segunda Lei da Guarda Compartilhada (Lei 13.058/2014) foi sancionada para alterar novos artigos do Código Civil de 2002, estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. A lei destaca que essa modalidade será aplicada mesmo se não houver acordo entre os pais, salvo em casos excepcionais e se um deles declarar que não deseja a guarda. Essa legislação aponta para um ensejo à perspectiva de conciliação e visa convocar os genitores ao exercício da coparentalidade¹, protegendo o direito de convivência dos filhos com os pais, a despeito da dissolução do vínculo conjugal.

Importa sinalizar que, em 2010, foi aprovada a primeira versão da Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/10), a qual recebeu alterações em 2022 (Lei

¹ De acordo com Weber, Machado, Pereira (2021), o conceito de coparentalidade versa sobre o exercício da função de cuidados dos pais com os filhos, que se manifesta ao dividirem a liderança e se apoiarem no desempenho dos papéis parentais.

14.340/22) e necessitam de um aprofundamento, a ser realizado no próximo capítulo desta pesquisa. Contudo, junto com os marcos legislativos supramencionados, a aprovação da LAP vem influenciando diretamente no aumento das demandas destinadas aos psicólogos de casos impregnados por alta carga afetiva e atitude beligerante por parte dos genitores.

Ao contrário do que costuma ocorrer em grande parte dos processos de Varas da Infância, Juventude e Idoso, em que operadores, como o Ministério Público, acionam o Judiciário a fim de pedir medidas protetivas e o exercício da tutela do Estado em favor da família, criança, adolescente ou idoso em situação de vulnerabilidade, as Varas de Família contam com uma peculiar característica. Nos processos ajuizados pelas partes – como são chamadas as pessoas que compõem uma relação judicial –, são eles próprios que requerem a tutela do Estado sobre suas questões de ordem privada.

Assim, a parte requerente ingressa com uma ação através ou do advogado ou da Defensoria Pública, endereçando seu pedido a um terceiro, no caso, o juiz da Vara de Família. Contudo, antes de seu pleito ingressar no Judiciário, presume-se que a queixa já foi dirigida ao(a) ex-parceiro(a) em momento anterior e não foi alcançada a ressonância esperada. Suannes (2008) considera que a família recorreu ao Judiciário para resolver conflitos porque não alcançaram outra solução para lidar com o sofrimento que advém dele. Essa perspectiva clarifica que a insatisfação manifestada ao longo do processo possui origens anteriores a ele, com profundas camadas de afeto que acabam influenciando diretamente na perpetuação do litígio.

A mencionada sensação de insatisfação, por sua vez, será traduzida e adaptada ao discurso jurídico pelos advogados, buscando transformar o interesse pessoal do sujeito em suposto merecimento a ser reconhecido pelos operadores do Direito. Cada uma irá atuar no sentido de não apenas comprovar sua versão como também imputar ao outro a culpa pelo que vem sendo exposto, buscando a legitimação de sua inocência e merecimento de uma reparação através do juiz (Brandão & Araújo 2005; Antunes, Magalhaes, Feres-Carneiro, 2010).

Em seguida, a parte requerida nos autos também precisa se manifestar sob a mesma linguagem, cujo recurso, juridicamente, é chamado de “contestação”. A esse momento, todos encontram-se munidos de provas e discursos elaborados a fim de vencerem seu adversário, que é como passam a se enxergar. Muitas vezes, a atmosfera conflituosa acaba sendo acentuada pelos próprios patronos, atuando sob

a ótica cartesiana do Direito. Isso se torna perceptível através das peças processuais e da postura de ataque e contra-ataque às formulações do outro, não observando a complexidade das relações e a repercussão dessas sobre a família.

Observa-se, assim, a existência de ritos processuais estabelecidos pelo Código de Processo Civil que precisam ser respeitados, sob risco de invalidar ou desconsiderar os efeitos de trâmites alheios à formalidade pré-definida (Shine e Souza, 2010). Passadas as etapas de manifestação e os atos cartorários necessários, o juiz pode vir a solicitar a atuação do psicólogo a fim de obter um olhar técnico acerca da dinâmica familiar, o que irá fornecer maiores subsídios para sua tomada de decisão.

Dessa maneira, com a premissa da busca pelo melhor interesse da criança e do adolescente, o magistrado ao visualizar que a beligerância entre os genitores pode vir a trazer impactos sobre o bem-estar dos filhos, encaminha o caso à Equipe Técnica. A finalidade é que o psicólogo venha a se debruçar sobre aquela dinâmica familiar. Essa movimentação do magistrado por si só sinaliza às partes que aquele imbróglio não pode ser julgado sem que sejam analisadas as questões de ordem subjetiva e emocional (CFP, 2019)

A própria maneira como a demanda chega e por quem é solicitada já traz elementos importantes a serem considerados. Não são as partes litigantes, tampouco a família em sua extensão, que busca o psicólogo do Judiciário a fim de solicitar auxílio para os impasses em questão. Ao contrário, é o juiz quem determina que aqueles integrantes do grupo familiar deverão participar do estudo psicológico², que terá como produto o documento técnico, que deverá ser elaborado segundo regras estabelecidas pela Resolução CFP 06/2019 (CFP, 2019b).

Nos casos atendidos, os litigantes costumam demonstrar interesse por uma solução ao impasse em tela, porém o entendimento quanto à melhor resolução está pautado por um viés autocentrado. Inicialmente, nota-se pouca implicação para uma autorreflexão quanto à atual dinâmica conflituosa. Então, quando são os genitores

² É importante mencionar que hoje, dentre as 11 Varas atendidas por esta psicóloga, existem alguns juízes que solicitam a realização de um “estudo psicológico” e não “perícia psicológica” ou “avaliação psicológica”, o que demonstra uma tímida evolução, fruto de problematizações e reflexões críticas acerca da função do psicólogo dentro de uma genealogia de poder. Contudo, sempre haverá necessidade de o psicólogo direcionar um olhar crítico às demandas institucionais que lhe são encaminhadas. Porém tal mudança de termo utilizado pelos juízes e outros operadores do direito aponta para a possibilidade de uma nova compreensão de que o trabalho do psicólogo vai, e deve ir, além do pericial.

que requerem ao juiz a realização do estudo psicológico, eles o fazem sob a justificativa de que o psicólogo conseguirá revelar “a verdade dos fatos” que, no caso, seria a suposta validação de sua versão sobre o imbróglio e consequente culpabilização do “oponente”.

Após a remessa do processo ao Setor de Psicologia e sua distribuição ao psicólogo que será referência do caso, é feita a leitura dos autos e seus apensos com posterior convocação dos familiares para participação do estudo psicológico, momento em que serão realizadas as entrevistas (Miranda Jr., 2022). Esta autora costuma realizá-las de forma individual com todos os integrantes da família envolvidos, podendo, posteriormente, proceder com nova intervenção em conjunto com os genitores e até mesmo com os filhos. Tais escolhas, inclusive a realização de uma leitura prévia do processo em relação ao contato com as partes, são pautadas pela autonomia técnica e pela consideração da peculiaridade de cada caso.

Nas entrevistas psicológicas, é comum que nos deparemos com a chegada de pais com postura belicosa, ao mesmo tempo resistentes em se apropriar e observar sua parcela de responsabilidade sobre o conflito – e como esse vem resvalando sobre o desenvolvimento dos filhos. Nessa oportunidade, fica evidenciado que os sintomas e sofrimentos são mais profundos do que a narrativa exposta nas peças processuais.

Levando em consideração as circunstâncias e o contexto em que a demanda pela atuação advém, o psicólogo é colocado em complexas posições que devem ser observadas de forma crítica para o emprego do devido manejo. Ao passo em que, por um lado, é visto como um possível instrumento que detectará a verdade dos discursos e dos fatos para melhor auxiliar a tomada de decisões (Shine e Souza, 2010), por outro lado, pode ser visto pelos indivíduos como mero instrumento de delação para o juiz ou até como uma extensão dele, vide a expressão popular que costuma ser ouvida com certa frequência de que os psicólogos são os “olhos e os ouvidos do juiz”.

Esse segundo cenário por si só traz implicações quanto ao possível estabelecimento de certa resistência por parte dos sujeitos a serem entrevistados. Com as defesas armadas, torna-se mais custosa a tentativa de sensibilização e promoção de uma retificação subjetiva por parte dos genitores. Caffé (2003) elucida que as defesas de quem sofre a perícia já estão postas antes do atendimento, na medida em que o sujeito entende que o destinatário daquela intervenção será o juiz.

É evidente, portanto, que as entrevistas psicológicas têm certo teor de formalidade, onde os sujeitos aparecem hesitantes. Contudo, é na interação entre o psicólogo e o entrevistado que se abre um espaço para que a palavra possa circular e, junto com ela, os afetos imbricados na complexa dinâmica que levou a família, incluindo os filhos, até o cenário judicial.

Não se pode perder de vista, contudo, a existência das leis que engendram o ordenamento jurídico, bem como a demanda institucional de que o psicólogo forneça subsídios para a decisão dos magistrados frente aos complexos casos que extrapolam aquilo que a letra da lei consegue contemplar. Teixeira e Belém (1999) apontam para a existência de uma expectativa de que o saber psicológico consiga desvendar uma suposta verdade dos fatos ou detectar possíveis saídas para aquilo que é da ordem da complexidade humana e que não possui uma pronta solução.

Sarti (2004) chama a atenção para o fato de que a temática sobre a família é um terreno fértil para proliferação de discursos normativos, como é o caso da “proliferação” das acusações de alienação parental. Visto isso, para não incorrer no risco de que os profissionais que atuam junto às famílias perpetuem a normalização das relações e compactuem com resoluções que desconsiderem a singularidade de cada caso, é necessário considerar outros aspectos, além dos jurídicos, nos processos que versam sobre a dinâmica familiar e sobre as acusações de alienação parental.

Na seara das Varas de Família, desconsiderar as peculiaridades de cada caso e esses atravessamentos psíquicos a partir de uma análise rasa pode causar efeitos catastróficos às famílias, principalmente às crianças e adolescentes (Santos e Fuks, 2021). Isso porque eles sentem os efeitos de uma aplicação da lei baseada em uma ótica maniqueísta. Nessa mesma perspectiva, Brandão defende que a atuação com famílias em situação de conflito e “sofrimento judicial” (2022, p. 307), termo cunhado pelo psicanalista, demanda enfoques que não sejam exclusivos do campo jurídico, vide o olhar binário acerca dos embates familiares em torno dos filhos.

É imprescindível, portanto, considerar os condicionantes históricos, sociais, econômicos e políticos como elementos que constituem o processo de subjetivação dos sujeitos. Dessa maneira, torna-se possível contribuir de forma ética e crítica às demandas dos operadores do Direito ao mesmo tempo em que se atende às necessidades e direitos dos jurisdicionados (CFP, 2019a).

2.4

A subjetividade nas Varas de Família: uma trama em ranhuras

Anteriormente, suscitamos a reflexão acerca da necessidade de que o psicólogo que atua em Varas de Família considere a complexidade intrínseca à interlocução entre a Psicologia e as questões jurídicas que lhe são endereçadas. Isso envolve assimilar o contexto de saber-poder em que sua atuação está servindo, compreender as leis e os critérios jurídicos que nortearão as decisões dos magistrados (Brandão, 2013), bem como os fatores históricos, políticos e sociais que atravessam as famílias e afetam aspectos da ordem da subjetividade.

Todavia, é fundamental ao psicólogo também reconhecer a existência de um conteúdo latente ao que é manifestado ao longo da disputa judicial em torno dos filhos. Antunes, Magalhães e Feres-Carneiro (2010) elucidam que o conflito entre os genitores está inserido em uma trama engendrada por questões da ordem do inconsciente e que o Judiciário é constantemente convocado a atuar nela. Isso implica em um risco de que o Sistema de Justiça venha a contribuir de alguma maneira à sua perpetuação. De acordo com as autoras, para uma atuação crítica e cuidadosa por parte do psicólogo que atua na interface com o judiciário, é imprescindível que sejam considerados os aspectos legais, porém sem perder de vista a singularidade de cada indivíduo e os atravessamentos de sua subjetividade sobre o conflito.

Levy (2011) explica que a dissolução do laço conjugal é um processo que convoca os ex-cônjuges a lidarem com as mais intensas e variadas emoções, bem como simboliza a falha dos planos de relacionamento e projeto de família idealizados no passado. Nas situações em que o divórcio judicial não é suficiente para promover a elaboração psíquica da separação, observa-se que as disputas endereçadas ao Judiciário, principalmente às Varas de Família, perpetuam-se como uma possível tentativa de dar continuidade ao trabalho de luto quanto ao fim da relação. Pode igualmente haver o desejo de prolongar o vínculo existente entre ex-companheiros por meio das intermináveis batalhas judiciais (Brandão, 2011; Levy e Gomes, 2011).

Em um cenário litigante, quando os casais possuem filhos, é notável a dificuldade para solucionar de forma harmônica os impasses referentes à nova

configuração familiar, como, por exemplo, onde será fixada a residência da criança ou como será o regime de convivência com o genitor não residente³. Essas situações costumam evidenciar a porosidade da fronteira que separa a conjugalidade da parentalidade, dificultando o exercício de uma cooperação entre os genitores quanto ao exercício da função de cuidados com seus filhos. Nas disputas pela guarda e nas acusações de alienação parental, é comum que um genitor não apenas tente mostrar ao psicólogo que é mais apto para exercer a função de cuidados, como também empreenda esforços para desqualificar e para expor as falhas do outro no exercício da parentalidade (Brandão, 2011).

Sabe-se que o divórcio impõe aos adultos o difícil trabalho de ressignificar a relação e investir no casal parental, já que o laço de parentalidade é indissolúvel, sendo composto por deveres na garantia do bem-estar da criança (Dolto, 2011). A criança, por ser uma pessoa em condição peculiar de desenvolvimento (Lei nº 8.069/1990, 1990), se depara com dificuldades ainda mais profundas no que tange esse trabalho de elaboração. Segundo Berger (2003), as crianças submetidas ao divórcio de seus genitores experimentam a imposição de uma situação indesejável por elas, diante da qual ocupam um lugar de impotência.

É válido considerar que, anteriormente, o filho possuía um sentimento de segurança de si e em seu ambiente. Além disso, seu repertório simbólico ainda não havia se desenvolvido o suficiente a ponto de viabilizar a compreensão daquela experiência em sua totalidade. Diante dessa perspectiva, a atuação de um adulto que lhe dê suporte e auxilie na transmissão de um sentido para aquela vivência dolorosa é imprescindível (Ferenczi, 1934/2022, p.125). De acordo com Bolze, Schmidt e Cepaldi (2020), é a forma como o processo de separação é tratado e transmitido pelos pais que pode trazer o caráter desestruturante ao psiquismo dos filhos.

O discurso engendrado pela lógica adversarial costuma ser transmitido aos descendentes de forma bélica e os inserindo neste cenário através da tentativa de estabelecimento de alianças simbólicas. Sendo assim, os filhos ficam enredados na espinhosa trama conjugal. Mediante essa situação, aqueles que deveriam atuar no sentido de acolher, de buscar cessar a angústia e o sentimento de desamparo da

³ Inspirada pela Nota 10, escrita por Inês Angelino na obra de Dolto (2011, p. 130-131), não serão utilizados os termos “genitor guardião” e “genitor não guardião”. Serão adotados termos como “genitor residente” ou “genitor não residente” e “genitor contínuo” ou “genitor descontínuo”, referindo-se à convivência cotidiana e àquele com quem a residência do filho ficou fixada em juízo.

criança frente à ruptura da estrutura familiar, ainda que não intencionalmente, não conseguem ser continente dos afetos filiais, tampouco dar sentido às suas experiências (Dornellas, Machado, Mello, 2022).

Nessas situações, são enviadas mensagens conflitantes para os filhos. Enquanto os pais discursam em nome da proteção do interesse da prole, acabam por colocá-los em posição de sofrimento e de invalidação da subjetividade (Dolto, 2011). Brandão (2021) destaca que, por vezes, há uma resposta sintomática manifestada pelos descendentes que estão inseridos em um contexto litigioso, porém a interpretação dessa manifestação é feita a partir daquilo que os pais vêm experienciando, a despeito do foco no cuidado parental e na observância dos aspectos subjetivos da prole.

Ou seja, a expressão do sofrimento da criança e do adolescente, em vez de promover uma retificação por parte dos genitores rumo ao fim do litígio, acaba acentuando ainda mais a beligerância entre eles. Nas entrevistas psicológicas, os pais podem vir a utilizar a referida manifestação de mal-estar como suposta evidência para reforçar sua justificativa quanto à necessidade de afastar o outro. Enquanto aquele que se sente prejudicado interpreta o sintoma e o comportamento de afastamento ou rejeição do filho como indubitável prova da perpetração de atos de alienação pelo genitor residente.

Não se trata de desconsiderar a existência de casos em que são realizadas campanhas de difamação, criação de empecilhos para a convivência e da utilização da criança enquanto instrumento de vingança, que pode acabar aliando-se à figura do genitor que saiu ferido da separação. Contudo, Sousa e Bolognini (2017) relembram que tais dinâmicas relacionais já vêm sendo estudadas e pesquisadas ao longo do tempo.

Isto é, na contracorrente da perspectiva da Alienação Parental, que será aprofundada adiante, esses aspectos devem ser contemplados a partir da consideração da complexidade das relações, em detrimento da patologização e individualização dos fenômenos. Essas interpretações tendem a acentuar substancialmente os impasses do litígio. Em ambos os casos, o que fica evidente é o protagonismo do interesse e das questões psíquicas dos adultos, em detrimento da percepção quanto às necessidades infanto-juvenis e a ressonância do contexto conflituoso sobre eles, cujo sofrimento fica invisibilizado.

3

Dos primórdios do discurso sobre alienação parental à criação da lei no Brasil: desafios para a atuação do psicólogo nas Varas de Família

Conforme situa Brandão (2021), atualmente, o dispositivo da alienação parental é um dos assuntos predominantes nas ações judiciais nas Varas de Família. Ela tem como pilar de sustentação o discurso jurídico de proteção ao direito da criança e do adolescente à convivência familiar, bem como o de igualdade no exercício da função parental, ainda que esse último enfraqueça o debate quanto às questões da desigualdade de gênero imbricadas na ascensão da temática perante a sociedade.

A crescente demanda para que o psicólogo atue na detecção de supostos atos de alienação parental, oriundos do Judiciário e das partes litigantes, remetem à reflexão trabalhada anteriormente quanto à urgência para que o profissional considere a incidência de sua atuação sobre a manutenção do sistema vigente. Para isso, é preciso reiterar que as engrenagens da sociedade disciplinar também são compostas pelo saber *psi* (Miranda Jr, 2022).

Em meados do século XXI, passou a ser amplamente difundido no cenário brasileiro um conceito importado dos Estados Unidos, formulado na década de 1980: a Alienação Parental (AP). Apesar de se tratar de construto sem validação na comunidade científica, a AP e a Síndrome da Alienação Parental (SAP) surgem como pretensas explicações para complexos casos envolvendo genitores em situação de litígio e os filhos enredados na conflituosa trama familiar pós divórcio (CRP SP, 2020). Além da ideia de uma patologia infantojuvenil a ser diagnosticada, há o entendimento de que o suposto agente alienador deve ser punido.

Assim, a longeva aliança entre a Psiquiatria e o Direito é atualizada através da criação de uma síndrome e de atos que se encaixariam no referido diagnóstico e passam a ser objeto de ação no sistema jurídico. Trata-se de uma compreensão

acerca da necessidade de diagnosticar a conduta humana e identificar um suposto transgressor das regras, que deverá ser penalizado. Tal interseção de saberes culminou na criação de um marco legislativo no cenário brasileiro, sem precedentes no restante do mundo. O entendimento de que ele seria uma medida de proteção à criança e ao adolescente vem sendo alvo de polarizados e intensos debates entre apoiadores e críticos da legislação.

Ocorre que a Psicologia vem sendo cooptada a participar dessa lógica normativa (Sousa, 2019). Com isso, para viabilizar um debate que afaste a discussão do campo da superficialidade contida na defesa fervorosa da necessidade de patologização e penalização das relações familiares, é importante nos aprofundarmos acerca dos desafios para uma atuação do psicólogo que privilegie estratégias de cuidados e de enfrentamento às práticas normalizadoras (Oliveira, Moreira e Natividade, 2020; Brandão e Azevedo, 2023). Para tal propósito, consideramos importante resgatar a história e compreender os discursos que engendraram a criação deste dispositivo regulador.

A atual disseminação em larga escala sem as devidas problematizações acerca dos condicionantes sócio-históricos e da complexidade dos aspectos subjetivos que atravessam os indivíduos em litígio vem culminando no aumento da judicialização das relações em detrimento dos processos emancipatórios e autocompositivo dos conflitos (Ciarallo, 2019), sendo importante refletir se isso estaria, de fato, em consonância ao melhor interesse da criança e do adolescente.

3.1

Genealogia do conceito de (Síndrome de) Alienação Parental: patologização dos conflitos familiares?

Embora Richard Gardner seja considerado por muitos como o autor do termo “alienação parental”, quem inicialmente propôs o conceito foi Douglas Darnall. Posteriormente, ele foi revisitado por Gardner (Sousa e Brito, 2011). Durante sua exposição na *International Conference on the Parental Alienation Syndrome*, em 2002, Gardner sustentou que sua prática de mais de 25 anos atuando em casos de disputa de guarda havia lhe permitido detectar uma desordem “inédita”

(Gardner, 2002). Foi pautado nesse entendimento que o termo cunhado foi elevado por Gardner a uma suposta patologia, nomeada como Síndrome da Alienação Parental (SAP).

Conforme elucida a juíza portuguesa Sottomayor (2011), Gardner era um médico americano que atuava como perito em casos de divórcio e disputa de guarda. Ao discorrer sobre sua carreira controversa, ela aponta que, ao longo da prática como perito nos tribunais, defendia homens acusados de incesto e pedofilia. Em suas manifestações, ele afirmava crer que, na verdade, as declarações das crianças se tratavam de “falsas memórias” ou “falsas acusações de abuso sexual”.

Mendes (2019) e Sottomayor (2011) destacam que o próprio Gardner acabou também sendo acusado de pedofilia, devido ao conteúdo de seu livro *True and False Accusations of Child*. Nessa obra ele dissemina um discurso legitimador e tolerante da pedofilia, bem como afirma que a maioria das alegações de abuso sexual no contexto de disputa de guarda seriam falsas. De acordo com a magistrada, o violento suicídio cometido pelo médico americano estaria revestido de culpa, por conta da disseminação de ideias misóginas e vinculadas à pedofilia.

Após os referidos apontamentos contidos nas publicações de Mendes (2019) e Sottomayor (2011), recorreremos à fonte a fim de verificar o teor das supramencionadas falas tidas como problemáticas, proferidas pelo criador da SAP. Julgamos que esse entendimento pode auxiliar na construção do raciocínio que está sendo costurado acerca da disseminação da temática da AP e nossa proposta de avaliar o lugar do psicólogo e o esvaziamento da subjetividade da criança envolvida nos graves conflitos familiares.

Para Gardner, as crianças são como uma espécie de autômato que seriam programadas e executariam as instruções da genitora alienadora (Sousa, 2010). O médico norteamericano, em sua obra *True and False Allegations of Child Sexual Abuse*, diz que:

As crianças mais velhas podem ser ajudadas a compreender que os encontros sexuais entre um adulto e uma criança não são considerados atos repreensíveis universalmente. A criança pode ser informada sobre outras sociedades em que tal comportamento foi e é considerado normal. A criança pode ser ajudada a apreciar a sabedoria do Hamlet de Shakespeare, que disse: ‘Nada é bom ou ruim, mas o pensamento o torna assim’. (...) Seria um erro do leitor concluir aqui que estou tolerando os encontros sexuais entre um adulto e uma criança: acredito que ainda é uma forma de exploração, mas não uma isso deve ser tratado de forma tão punitiva quanto em nossa sociedade. (Gardner, 1992, p. 549, tradução nossa)

((Sottomayor (2011) destaca que que Gardner se beneficiou de sua posição enquanto professor voluntário da Faculdade de Columbia para buscar reconhecimento acadêmico e transmitir a ideia de uma suposta cientificidade às suas propostas e colocações problemáticas, como a que foi supracitada. Conforme aponta Mendes (2019), deve-se destacar de antemão que, até o momento, não houve qualquer evidência científica que tenha logrado êxito em comprovar a existência de sintomas oriundos da prática do que seria compreendido como AP, sendo esse um dos importantes motivos pelo qual tanto o Conselho Nacional de Saúde (CNS) quanto o próprio Conselho Federal de Psicologia (CFP) recomendam “o banimento, em âmbito nacional, do uso dos termos síndrome de alienação parental, atos de alienação parental e quaisquer derivações sem reconhecimento científico em suas práticas profissionais” (CNS, 2022; CFP 2022).

Em termos objetivos, tanto a AP quanto a SAP têm como pano de fundo os desdobramentos da dissolução do laço conjugal e seu transbordamento para os filhos, que acabam se envolvendo e sendo envolvidos nos conflitos parentais. Para Douglas Darnall, a AP seria um fenômeno caracterizado pelo afastamento e rejeição da criança ao genitor “alienado”, tendo como causa a influência do genitor detentor da guarda.

Ao revisitar esse conceito, Gardner propõe a existência de uma síndrome que teria como manifestação sintomática a campanha injustificada de difamação da criança contra um pai amoroso, fruto de “lavagem cerebral” perpetrada pela mãe alienadora em um cenário de disputa de guarda (Gardner, 2002). Ou seja, nessa disfunção, o suposto alienador programaria as sinapses do filho, influenciando suas ideias e atitudes, que seriam dissonantes às experiências anteriormente vivenciadas entre eles. Dessa maneira, a criança passaria a odiar e rejeitar a figura paterna.

A fim de justificar que a disfunção seria algo mais complexo do que uma pura doutrinação, Richard Gardner postula que, para se configurar como SAP, deveria haver a associação de uma programação cerebral perpetrada pelo genitor alienador com conseqüentes contribuições da própria criança para desqualificar o genitor vítima, feitas com o objetivo de agradar o primeiro (Gardner, 2002).

É pertinente destacar também que, da década de 1980 até meados da década de 1990, outras síndromes vinculadas ao contexto litigioso entre os ex-cônjuges foram elaboradas em solo americano. Podemos citar a *Sexual Allegations in Divorce Syndrome*, *Medea Syndrom*, e *Divorce Related Malicious Mother*

Syndrome, (Sousa, 2010). A primeira foi cunhada por Blush e Ross e se referia às falsas acusações de violência sexual alegadas no pós-divórcio. Já aquela cujo nome faz referência ao mito grego em que Medéia matou os filhos para vingar-se da traição do marido, foi postulada por Jacobs e seria oriunda dos esforços empreendidos pela mãe para afastar o filho do pai a fim de retaliá-lo quanto ao fim do casamento. A última mencionada, que pode ser traduzida como “síndrome da mãe malvada no divórcio” seria um distúrbio decorrente das interferências diretas perpetradas pela mãe na relação entre pai e filho, inclusive acentuando propositalmente o litígio, a fim de se vingar do ex-companheiro.

Essa disseminação de ideias acabou promovendo pressão por parte de grupos específicos, que apontavam para o viés misógino contido nas síndromes criadas. Também pressionado, por volta dos anos 2000, Gardner reformulou sua teoria original e alterou os termos vinculados às mulheres para um gênero neutro. Contudo, tal mudança apenas disfarçou a misoginia contida em sua teoria, uma vez que a prática discursiva já havia sido estabelecida e entranhada na temática da AP (Brandão, 2022; Mendes, 2019; Sousa, 2010). Tais reflexões nos leva ecoar as recomendações do CFP (2019a; 2022) para que os profissionais não afastem as discussões de gênero e as relações de poder das discussões e práticas técnicas.

Para Mendes (2019), tanto essas três síndromes supramencionadas quanto a SAP colocam em evidência o movimento médico-jurídico de patologizar e criminalizar fenômenos que ocorrem no contexto de separação conjugal e, sobretudo, descredibilizar e desqualificar as mães. As mulheres passaram a ser vistas a partir de uma ótica que as classificavam como perversas e promotoras de afastamento entre pais e filhos. Ainda acrescentaríamos à problemática o esvaziamento da criança enquanto indivíduo, visto que, nessas teses, os filhos aparecem como um mero objeto desprovido de subjetividade, cujas manifestações são desacreditadas ou imputadas sua autoria a um sujeito alienador.

A teoria da SAP destaca a necessidade de uma avaliação individual da criança alienada e de seu alienador, em detrimento da observância da complexidade das relações familiares e dos desdobramentos de uma dissolução conjugal, que é carregada de densos afetos e fenômenos de ordem subjetiva e inconsciente. A partir desse ponto de vista, depreende-se que a manifestação de hostilidade da criança pelo genitor alienado é fruto, necessariamente, da ação consciente do suposto alienador.

O diagnóstico da SAP seria confirmado, portanto, a partir de um conjunto de sintomas apresentados pelos filhos a ser detectado pelo profissional. Os principais são: 1) campanha difamatória contra o genitor não residente; 2) racionalizações frívolas e absurdas para a depreciação do outro genitor; 3) ausência de ambivalência; 4) fenômeno do falso “pensador-independente”, em que a criança desqualificaria o genitor alienado “por conta própria”; 5) ausência de culpa sobre a crueldade e/ou exploração exercida contra o genitor alienado; 6) presença de cenários emprestados, e/ou situações inventadas, construídas, não congruentes, como no caso das falsas memórias; 7) propagação da animosidade para a família e os amigos do genitor alienado; 8) suporte ao genitor alienador em contexto litigioso (Gardner, 2002, tradução nossa).

Aos pais, Gardner previa vinte critérios a serem avaliados pelo psicólogo, que deveriam em seguida fazer uma espécie de comparação entre os resultados, perpetuando a lógica binária e comparativa entre os genitores no que diz respeito a quem estaria mais apto a exercer a função de cuidados (Sousa, 2010). Isso aponta para o engendramento de uma dialética cartesiana de alienador/alienado, vítima/algoz, que atende à lógica do Direito, conforme discutimos no capítulo anterior, e simplifica fenômenos comuns às relações familiares em um contexto de separação, principalmente litigiosa. Além disso, Brito (2012) chama atenção de que tal entendimento poderá reforçar o conflito e, sobretudo, acentuar o sofrimento dos filhos.

Mendes (2019) sinaliza que a teoria de Gardner, ainda disseminada por seus apoiadores, desconsiderou as inúmeras pesquisas científicas desenvolvidas acerca do divórcio e das expressões subjetivas diante do desenlace familiar. Na mesma perspectiva, Sousa (2019) elucida que a teoria faz uma abordagem simplista e determinista acerca das relações familiares, esvaziando os aspectos singulares que vão influenciar na maneira como cada indivíduo, sejam os genitores ou os filhos, conseguirá lidar com os desafios impostos pelo novo arranjo familiar.

O privilégio dado para a classificação individualizada, bem como para a descrição dos sintomas e seus variados níveis teriam como o objetivo justificar a criação de uma patologia. Ainda de acordo com Sousa (2010; 2019), Gardner desenvolveu um modelo teórico acerca de dificuldades já existentes, observados e pesquisados por psicólogos da área, especialmente aqueles que atuam em Varas de Família, como as alianças entre o filho e seu genitor guardião ou a tentativa do

infante em se aliar ao desejo do outro, ainda que esse não lhe diga nada com intuito de persuadi-lo a rejeitar o genitor não residente (Brandão, 2012; Sousa 2019).

Diante disso, importa retomar um recorte da reflexão proposta no capítulo anterior acerca das práticas discursivas que atendem a uma lógica da sociedade disciplinar. Foucault (2005) coloca que práticas como essas produzem saberes e novos conceitos que passam a ser objeto de controle. Nessa perspectiva foucaultiana, Sousa (2010) reflete que Gardner não descobriu uma síndrome, na verdade ela foi criada a partir de uma prática discursiva. Foi a partir do atendimento a famílias em situação de litígio e da observação de fenômenos interrelacionais, como as alianças e supostas relações disfuncionais, que ele propôs uma patologia a ser diagnosticada pelo perito em uma avaliação.

De acordo com a abordagem de Gardner, obter um saber sobre o indivíduo permite ter mais ferramentas para controlar seu comportamento, pautar o que está dentro da norma esperada, cabendo punição a tudo aquilo que estiver fora dos padrões de normalidade. Nessa esteira, Brandão (2012) aponta que as dificuldades que as famílias encontram passam a ser entendidas enquanto um desvio aos padrões normativos.

Nota-se que, apesar de a lógica vigente entender a existência de uma patologia que envolve tanto o alienador quanto a criança alienada, essa perspectiva superficial pauta-se somente na penalização, desconsiderando a utilização do saber para construir mudanças nas relações conflituosas, promover a saúde dos laços familiares e prevenir a ocorrência de alianças entre o genitor que detém a guarda e seus filhos. Remonta-se, dessa maneira, os primórdios da aliança entre a Psiquiatria e o Direito e, posteriormente, entre esses e a Psicologia, em que há expectativa de que o perito psicólogo atue através de avaliações de supostos desvios para que o Poder Judiciário venha a aplicar penas “mais justas”.

Partindo da rejeição aos aspectos multifatoriais que culminariam na chamada AP e compreendendo tratar-se uma responsabilidade unilateral do genitor alienador, Gardner acreditava que abordagens psicoterapêuticas clássicas não promoveriam as mudanças necessárias. Por isso, sugeriu recomendações enérgicas, as chamadas “terapias de ameaça” (Gardner, 1998; Escudero, Aguilar & Cruz, 2008, p.303). Para ele, seria necessária a imposição de sanções judiciais àquele genitor que não estivesse disposto a cooperar e mantivesse a suposta prática de alienação.

Entre as penalidades estavam aplicação de multas, redução da pensão alimentícia, colocação de tornozeleira eletrônica para monitorar seus deslocamentos, a perda da guarda dos filhos, a suspensão de qualquer contato com eles e, caso tais medidas não surtisses efeito, sugeria como medida final a prisão do genitor alienador (Gardner, 1998; Sousa, 2010).

Até mesmo as crianças seriam alvo de bruscas medidas. Ele entendia que o terapeuta não deveria considerar os desejos e as manifestações infantojuvenis, incorrendo no risco de reforçar a suposta síndrome. Assim, sugeriu a possibilidade de colocação das crianças em lares temporários, a fim de que repensassem sobre sua “decisão” de não visitar o genitor alienado e ali fossem obrigadas a terem contato com a figura repudiada.

Para o criador da SAP, os terapeutas possuíam papel fundamental na terapia de ameaça, já que conheceriam exatamente quais “ameaças” surtiriam maior efeito. Esses profissionais deveriam estar aliados ao juiz da causa e os preceitos éticos de respeito ao sigilo deveriam ser suspensos. Ainda de acordo com Escudero, Aguilar e Cruz (2008), Gardner explicava a distinção entre um profissional especializado em SAP e um terapeuta clínico. Enquanto esse estaria focado na saúde mental dos envolvidos, o primeiro não teria ressalvas em aplicar uma abordagem mais autoritária no tratamento, utilizando-se de menções às sanções judiciais.

Conforme reitera Mendes (2019), até o momento, não foram realizados estudos e pesquisas científicas acerca desses métodos que comprovassem sua eficácia. Contudo, apesar de Gardner não ter logrado êxito em alcançar um de seus maiores objetivos, que era o reconhecimento da SAP enquanto doença a ser catalogada no DSM (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders), houve uma larga disseminação de sua visão patologizante acerca dos fenômenos – já conhecidos – observados em contexto relacional de uma família em situação de litígio. Essa difusão ultrapassou fronteiras e teve o Brasil como principal importador, que criou uma legislação sem precedentes no restante do mundo para repreender supostos atos de alienação parental.

3.2

A lei da alienação parental e a cooptação do psicólogo às abordagens normativas

Ao analisar a trajetória histórica da AP no Brasil, Mendes (2019, p.15) sugere existência de quatro principais ondas: descoberta; engajamento; legalização; questionamento. A “descoberta” e disseminação dos pressupostos de Gardner ocorreram por volta do ano de 2006, através de associações e organizações não governamentais de pais separados, que, em geral, não possuíam a guarda dos filhos. Com isso, os pais e seus patronos passaram a utilizar tais proposições nos processos litigiosos como instrumento para sustentar a acusação de supostas tentativas das genitoras de afastá-los dos filhos (Sousa, 2010; Mendes, 2019).

Considerando não haver uma previsão legislativa para combater o fenômeno ao qual eles embasavam seus discursos, houve um movimento de engajamento, com a disseminação em programas televisivos, publicações sem respaldo científico e eventos visando a comoção social (Sousa; Brito, 2011). Esse “engajamento” teve como produto o Projeto de Lei 4.053/2008, que declarava ter o objetivo de “inibir a alienação parental e os atos que dificultem o efetivo convívio da criança com seus genitores” (Brasil, 2008, p. 3).

Passados apenas um ano e dez meses após a apresentação do supramencionado PL, um lapso temporal relativamente curto entre a criação de um projeto de lei federal até o estabelecimento de uma norma jurídica, que teve a onda de engajamento e o lobby político como principais catalisadores, chegou-se, enfim, à fase de “legalização”. Então, foi promulgada a Lei 12.318/2010, conhecida como Lei de Alienação Parental (LAP). É importante reforçar que não houve a realização prévia dos devidos debates com os profissionais das áreas envolvidas, tampouco com os segmentos da sociedade civil e com instâncias de controle social, como o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) (CFP, 2022).

Essas duas fases, de engajamento e de legalização, tinham em comum a plena disseminação das proposições norte-americanas, com viés patologizante e judicializante das relações. Mais uma vez, não foram realizados estudos prévios que pudessem refletir sobre a legitimidade do fenômeno, adequação à realidade

brasileira, bem como sobre as diferenças culturais e sociais que muito contribuíram para a assimetria entre homens e mulheres quanto ao exercício da função cuidados com os filhos (Sousa, 2019).

A onda de “questionamento” citada por Mendes (2019) teve início alguns anos depois e, considerando a polarização dos debates, é possível sugerir que tanto essa fase quanto a de engajamento ainda estão em vigor, compondo os calorosos debates frente ao controverso tema. O próprio CFP tem uma importante atuação no sentido de suscitar questionamentos à LAP e orientar a conduta dos psicólogos nos casos relacionados à temática.

Entre outras críticas, na nota técnica que versa sobre os impactos da lei na atuação dos psicólogas e dos psicólogos, o CFP (2022) chama atenção para o fato de que a legislação não considerou pesquisas científicas, nacionais ou internacionais, acerca de temas como divórcio, parentalidade, equidade de gênero, medicalização da sociedade e judicialização das relações. Com isso, reitera a recomendação do CNS⁴ que, em 2022, recomendou o banimento do uso dos termos SAP, atos de AP, AP e outros relacionados que também não possuam reconhecimento científico em suas práticas profissionais.

Outros países chegaram a apreciar a temática da AP, mas, após debates no meio Judiciário e Legislativo, desaconselharam a utilização dos termos no Sistema de Justiça devido à falta de evidências científicas quanto à existência de uma síndrome a ser considerada (Brandão & Valente, 2022). A título de exemplo, o México aprovou uma lei com similaridades, mas foi revogada tempos depois diante do entendimento de sua inconstitucionalidade. No Canadá, o Departamento de Justiça entendeu que o uso de terminologias como AP e SAP acentuariam o litígio entre os pais e generalizariam questões extremamente complexas provenientes das relações parento-filiais nos pós divórcio (Canadá, 2003).

Dessa maneira, a despeito da inexistência de registro de outros países que tenham legitimado tais pressupostos em forma de legislação, a Lei 12.318/2010 define que ato de alienação parental é “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós

⁴ Recomendação CNS Nº 003, de 11 de fevereiro de 2022: “Recomenda a rejeição ao PL nº 7.352/2017, bem como a adoção de medidas de proibição do uso de termos sem reconhecimento científico, como síndrome de alienação parental, entre outros”. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/2337-recomendacao-n-003-de-11-de-fevereiro-de-2022>

ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este” (Lei nº 12.318/2010, 2010).

Dentre alguns exemplos sobre o que seria classificado como ato de alienação parental a ser “declarado pelo juiz ou constatado por perícia”, estão: realizar campanha de desqualificação do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar o exercício da “autoridade” parental; dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; apresentar falsa denúncia contra genitor com finalidade de dificultar a convivência entre pai e filho.

Sousa (2019) assinala que a lei não absorveu o termo “síndrome” justamente para não dar destaque ao fato de que a teoria sobre a qual a legislação foi inspirada não é reconhecida enquanto transtorno pelos manuais de psiquiatria. É válido esclarecer, uma vez que informações equivocadas vêm sendo disseminadas entre profissionais que lidam com a temática, que nem a AP e tampouco a SAP foram incluídas no CID-11⁵.

Na última versão do manual, houve o acréscimo de uma subcategoria pouco específica, a QE52.0, chamada “Problema de relacionamento cuidador-criança” (*Caregiver-child relationship problem*, tradução nossa), cuja descrição diz se tratar de uma “insatisfação relevante e contínua na relação cuidador-criança, incluindo a relação parental, associada a perturbações significativas em seu funcionamento” (OMS, 2022, tradução nossa). Contudo, esse código vem sendo associado, ao nosso ver, de forma equivocada, como um suposto sinônimo da AP.

Importa salientar que não se trata de negar a existência de alianças entre o genitor contínuo e o filho, bem como o adoecimento psíquico oriundo das dinâmicas conflituosas que podem, inclusive, culminar em práticas que se configurem enquanto abuso psicológico. Contudo, nossa crítica é feita à problemática lógica de que os sofrimentos e as complexas relações familiares se tornem uma patologia a ser diagnosticada, judicializada e penalizada pelo Estado (Carrey, 2011, apud Mendes, 2019), como pretendeu Gardner e seus conterrâneos mencionados anteriormente ao cunharem síndromes que visavam patologizar e criminalizar fenômenos ocorridos no âmbito familiar e conjugal.

⁵ Disponível em <https://icd.who.int/browse11/l-m/en#/http%3a%2f%2fid.who.int%2fentity%2f547677013>

Contudo, conforme discussão realizada no capítulo anterior deste trabalho, um dos preceitos éticos da profissão coloca a necessidade de que o psicólogo intervenha sobre o que lhe é demandado, possibilitando a construção de um trabalho que auxilie na reformulação dos condicionantes históricos que se aliam à perpetuação do sofrimento psíquico, da violação de direitos e manutenção de práticas de violência, exploração e dominação (CFP, 2019a; 2019b).

Além disso, ao apresentarmos os primórdios da interlocução entre o Direito e a Psicologia, bem como o desenvolvimento do campo de atuação do psicólogo que atua na interface com o Judiciário, mostramos que esse absorveu novas funções, para além da mera atuação pericial. As modalidades de atuação foram ampliadas, possibilitando outras práticas como a realização de aconselhamento, orientação, encaminhamentos para a rede socioassistencial, elaboração de políticas públicas, práticas alternativas de resolução de conflitos, entre outras ações relacionadas a uma ética do cuidado com os envolvidos (CFP, 2019a).

Ocorre que a Lei da Alienação Parental parece retomar os tempos arcaicos da interface entre as disciplinas ao reduzir o trabalho do psicólogo auxiliar do juízo à produção de avaliações com fins diagnósticos que servirão para embasar as sanções e servir à lógica punitivista. Essa atuação enquanto uma espécie de agente da lei parece divergir das diretrizes éticas da profissão, conforme vem sendo discutido neste trabalho.

No que tange às menções diretas quanto ao trabalho do psicológico, podemos destacar o Art. 5º, que prevê a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial quando houver indícios de perpetração de ato de alienação parental. Essa previsão parece ter importado a perspectiva de Gardner ao manter a expectativa por uma avaliação que ateste a existência de atos de alienação parental. Ao nosso ver, tal perspectiva incorre no erro de individualizar problemas relacionais, atribuindo a um dos genitores a inteira responsabilidade acerca do conflito, o que possivelmente fomentará a polarização da disputa parental.

Sob essa ótica, Dornellas, Machado e Mello (2022) defendem a existência de motivações inconscientes que sustentam o conflito familiar, sendo premente a atuação crítica e cuidadosa por parte do psicológico. Assim, deverá considerar a complexidade das relações, a fim de que suas intervenções não potencializem a dinâmica bélica, tampouco se associem às práticas coercitivas que, inclusive, estão previstas na lei sob expectativa de adesão pelos profissionais.

Conforme Art. 6º da LAP (Lei 12.318/2010, 2010), entre as sanções previstas com o objetivo de inibir ou atenuar os efeitos oriundos dos atos de alienação parental está a determinação de acompanhamento psicológico ao genitor alienador. Ou seja, junto ao rol de punições como advertência, multa, perda da guarda, está a determinação para acompanhamento psicológico, que deverá ocorrer de forma compulsória, uma vez que é colocada como um instrumento para coibir os supostos atos alienadores.

A Lei 14.340/2022, que traz inclusões e modificações à lei original, acrescenta que o acompanhamento psicológico deve ser submetido a avaliações periódicas. Essas avaliações devem ter como produto pelo menos “um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento” (Lei 14.340/2022, 2022).

Sobre essa recomendação em relação à produção de documentos, Brandão e Valente (2022) chamam a atenção para a imprecisão da nomenclatura utilizada, visto que, conforme Resolução do CFP nº. 06/2019 (CFP, 2019b), laudos são fruto de avaliação psicológica, ao contrário do relatório, que não envolve um processo de avaliação psicológica que visa subsidiar decisões, como no caso das decisões dos magistrados. Ademais, os autores suscitam a reflexão de que a demanda por sucessivos “laudos” implicaria em uma lógica atrelada aos mecanismos de vigilância, controle e correção, aos quais o psicólogo parece ser novamente capturado a participar.

Outro ponto que sustenta essa concepção é a aparente falta de autonomia entre os saberes. Em Nota Técnica, o CFP (2022), critica o fato de a legislação ter definido os procedimentos que deveriam ser adotados pelos psicólogos para identificar atos de alienação parental sem consultar o CFP. Assim, tal determinação desrespeitaria não apenas a autonomia técnica como as normativas do Conselho que exigem dos psicólogos a produção de documentos baseada exclusivamente em instrumentos próprios de sua área de conhecimento e com validade científica comprovada.

Mendes (2019) destaca que a LAP busca interferir na formação dos psicólogos ao criar uma exigência de que o profissional, para atuar em casos em que há indícios de atos de AP, seja especialista no tema. O autor reflete sobre a impossibilidade da existência de um especialista de uma temática que não encontra sustentação científica que corrobore seus pressupostos, concluindo, portanto, que

tal apropriação desse título não estaria em consonância ao Princípio IV do Código de Ética do Psicólogo (CFP, 2005), que preconiza que o psicólogo deverá atuar com responsabilidade contribuindo para o desenvolvimento da Psicologia a partir da prática e conhecimentos validados cientificamente.

Ademais, o psicólogo que atua em Varas de Família já possui competência para realizar estudos acerca da dinâmica familiar. Contudo, ao se criar uma nova patologia e um novo constructo jurídico, cria-se também uma suposta necessidade de um profissional especialista que consiga realizar os procedimentos desejados para detectar um “novo” fenômeno.

Além das reflexões já apontadas, reiteramos as colocações de Sousa (2010, 2019) que, em sua análise, reflete que, na verdade, a detecção de uma síndrome ou ato de alienação parental é feita não por um suposto sintoma apresentado pela criança, mas por uma anterior determinação do que é classificado previamente como normal e patológico ou quem seria a vítima e o alienador. Ou seja, a SAP, ou o ato de alienação parental, só passa a existir a partir dessa lógica que engendra discursos e que propõe um saber sobre os indivíduos a partir de seus comportamentos que comumente são manifestados em situações de divórcio litigioso, enquadrando-os como um distúrbio que foge da normalidade e deve ser coibido.

Outro importante ponto a ser destacado acerca do acompanhamento psicológico da família como uma das sanções impostas – o que inclui os filhos –, é o entendimento de que o psicólogo conseguirá fazer um trabalho inverso, de “desprogramar” a criança ou o adolescente vítima de alienação parental (Escudero, Aguilar & Cruz, 2008, p.304). Ciarallo (2019) entende que a crença disseminada por Gardner de que as crianças e adolescentes seriam meros receptáculos das programações feitas pelo alienador acaba por reduzir sua capacidade de compreensão acerca do que é transmitido nas relações. Acrescentamos que tal ponto de vista, de certa maneira, deslegitima a experiência vivida e esvazia a subjetividade da criança e do adolescente.

Nesse sentido, Sousa (2010) suscita a reflexão de que a esperada desprogramação a ser realizada pelo psicólogo pode se tratar, na verdade, de uma nova forma de lavagem cerebral, a mesma na qual os genitores alienadores são acusados de realizar contra os filhos. Para a autora, esse tratamento pode ser mais

um instrumento que incidirá de forma violenta sobre o psiquismo da criança imersa na situação de litígio parental.

Essas problematizações nos levam a questionar se, de fato, o trabalho do psicólogo resumido em avaliar, detectar de atos alienação parental e realizar pretensos acompanhamentos com fins de desprogramação da alienação parental estariam em consonância ao Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente (PMICA), conforme colocado pelos defensores da legislação.

3.3

A legislação sob a narrativa do “melhor interesse” da criança e do adolescente

É considerável a incidência de casos atendidos no enquadre judiciário nos quais os genitores não parecem ter a intenção de promover uma experiência traumática aos filhos. Contudo, a despeito de suas boas intenções, parecem não perceber os impactos danosos que as disputas em torno das acusações de AP trazem ao psiquismo infantil.

De saída, ao refletirmos acerca dessa incongruência, podemos evocar a problematização feita por Foucault (2005) sobre o biopoder e como os discursos normativos incidem sobre a constituição do sujeito, bem como à sua maneira de agir na sociedade. Isto é, o saber-poder de profissionais ligados, especialmente, ao Direito, Medicina e Psicologia possui efeitos que engendram os discursos e os processos de subjetivação.

A influência desses processos, somada ao repertório simbólico desenvolvido pelo ser humano ao longo de sua vida, vai pautar as formas de ser e estar no mundo. Logo, o indivíduo se apropria de uma maneira de pensar e se comportar, acreditando se tratar, na verdade, de uma escolha pessoal e individualizada. Como consequência, conforme problematiza Oliveira (2017), os conflitos familiares tornam-se um terreno fértil para a proliferação dos discursos normativos.

A autora ainda reflete que não causa nenhuma surpresa o irrompimento de propostas legislativas que atuam no sentido de regular os diferentes âmbitos da vida, principalmente os que dizem respeito às famílias. Com isso, podemos propor que a AP, a SAP e a LAP tratar-se-iam, na verdade, do produto de uma prática discursiva que foi engendrada pelos saberes-poderes com vistas ao controle, patologização e criminalização das condutas familiares que fogem à normatividade.

Assim, é imprescindível ressaltar que, ao mesmo tempo em que a temática da AP e seus desdobramentos são fruto de uma lógica de regulação do comportamento humano e das interações, ela também opera enquanto produtora de subjetividade. Através desse fundamento, Souza (2020) esclarece que a assimilação de parte da sociedade acerca da existência de uma violência, que se daria, especificamente, no contexto judicial em torno da guarda dos filhos, faz com que os pais em litígio não se apropriem de sua parcela de responsabilidade no conflito e signifiquem suas próprias vivências a partir do olhar determinista que reduz os personagens aos papéis de vítima e algoz, alienado e alienador.

A partir do momento em que são chancelados os padrões que atendem à normalidade e os que desviam dela, cria-se uma justificativa para a tomada de medidas em prol da regulação das famílias. Essa lógica, por consequência, culmina no alarmante movimento de judicialização das relações. Nota-se que a assimilação desse discurso não se limita apenas aos genitores. Ele já faz parte do ordenamento jurídico e, principalmente, do imaginário social. Com isso, tal discurso normativo também alcança os profissionais das Varas de Família, inclusive os psicológicos que atuam na interface com a Justiça.

Por esse motivo, Arantes (2013) defende que um dos maiores desafios que exigirão do profissional uma análise sobre sua implicação, principalmente do psicólogo, é entender o caráter ético, político e social da Proteção Integral. De acordo com nosso entendimento, o verdadeiro “interesse da criança” deveria estar articulado ao atendimento às suas necessidades, de acordo com sua perspectiva, e não o contrário. Ou seja, quando se sustenta o discurso da Proteção Integral, a subjetividade e as demandas infantojuvenis deveriam ser consideradas e, sobretudo, validadas em primeiro plano. É somente dessa forma que as crianças e adolescentes terão seu protagonismo assegurado. Caso contrário, incorremos no risco de sermos coniventes – e, por que não responsáveis, em parte? – com o esvaziamento da

Doutrina da Proteção Integral, tornando-a, assim, uma espécie de mito ou de “uma mera carta de intenções” (Nakamura, 2020, p. 38).

Contudo, os profissionais que se colocam em defesa da LAP costumam embasar seu apoio no argumento de que as legislações anteriores e a segunda Lei da Guarda Compartilhada, de 2014, não eram eficazes o suficiente na garantia do direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar. Ademais, para Brockhausen (2019), a LAP conseguiria atuar sobre o abuso de poder parental, através de instrumentos específicos, de caráter educativo e protetivo. A autora demonstra o entendimento de que o uso da coerção por essa legislação e seus profissionais envolvidos teria como objetivo garantir o direito dos filhos à convivência com o genitor alienado.

Na contramão dessa perspectiva, Brandão e Azevedo (2023) colocam que as sanções previstas na legislação, como, por exemplo, a inversão da guarda para o genitor a quem a criança demonstra repúdio ou afastamento afetivo, não deveriam ser consideradas como pedagógicas, tampouco alinhadas ao melhor interesse das crianças e adolescentes. Com isso, pressupõe-se que as punições estabelecidas não incidirão apenas sobre o suposto alienador como também sobre os filhos pertencentes à trama familiar.

Segundo os autores, penalidades com vieses verdadeiramente educativos aos pais deveriam estar alinhadas àquelas dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990, 1990), como o encaminhamento dos genitores aos serviços e programas oficiais de orientação, proteção e apoio à saúde da família. Do contrário, a lei estaria persistindo no viés de controle e punição das famílias, sem refletir sobre os desdobramentos de ordem psíquica, principalmente sobre as crianças e adolescentes.

O CONANDA, que é a instância máxima de formulação, deliberação e controle das políticas públicas para a infância e a adolescência na esfera federal, responsável por tornar efetivos os direitos, princípios e diretrizes contidos no ECA, emitiu uma nota oficial⁶, manifestando-se acerca da LAP (2018). No documento, o Conselho afirma que o discurso protetivo utilizado para defender a manutenção da vigência da LAP não se sustenta, visto que existem outras previsões legais que

⁶ Disponível em: [*Nota_0548496_Nota_Publica_sobre_a_Lei_de_Alienacao_Parental_FINAL.pdf \(sejus.df.gov.br\)](https://sejus.df.gov.br/Notas/Nota-Publica-sobre-a-Lei-de-Alienacao-Parental-FINAL.pdf)

visam proteger o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária.

Além de dar destaque às previsões garantidoras da Lei da Guarda Compartilhada, a nota técnica ressalta a existência de dispositivos na LAP que promovem graves violações aos direitos das crianças e adolescentes. Entendem que considerar a inversão da guarda (Art. 6º, V); a fixação cautelar do domicílio da criança e do adolescente (Art. 6º, VI); a suspensão da autoridade parental (Art. 6º, VII) enquanto punição é realizar intervenções desproporcionais às famílias. Ademais, tais medidas implicariam em graves violações aos filhos a partir do momento em que esses passam a ser coercitivamente levados a viver com o genitor alienado, promovendo o brusco afastamento com o genitor a quem a criança possuía como referência de afeto.

Sottomayor (2011) defende que a transferência da guarda ao genitor classificado como alienado é uma coação legal que se fundamenta na Terapia da Ameaça, defendida por Gardner e apresentada anteriormente neste trabalho. Essa sanção, de acordo com a magistrada, provocaria traumas à criança e ao adolescente e esvaziaria sua subjetividade na medida em que os reduz a objeto de propriedade de um ou de outro adulto. Sob esse ponto de vista, o alienado passa a se colocar como vítima, sem conseguir perceber os danos imputados ao próprio filho.

Ciarallo (2019) propõe uma reflexão aos psicólogos sobre essa legislação, que reforça a lógica adversarial entre os genitores, promovendo uma espécie de vingança. Isso porque o alienado, ao ganhar a causa, passará a promover uma nova alienação sobre a prole, agora sendo autor contra aquele que “perdeu” a lide. A autora elucida que, nesses casos, a lógica retributiva do Direito não parece estar alinhada ao melhor interesse dos filhos, que precisarão lidar com a suposta constatação de que aquele seu antigo genitor contínuo que, possivelmente, empreendia a função principal de cuidados, passa a ser considerado pelas autoridades como uma figura que lhe promoveu algum mal e, por esse motivo, precisa ser penalizado.

Ainda de acordo com a autora (Ciarallo, 2019), além dessa possibilidade de confusão de sentidos no psiquismo da criança e do adolescente, uma vez que a decisão judicial não condiz com a vivência de afeto e cuidados experienciada por eles, a LAP tem uma conotação intrinsecamente contraditória. Conforme veremos no próximo capítulo, essa contradição pode acarretar uma experiência traumática já

que, ao final, promoverá uma dinâmica na qual, em teoria, ela visa combater. Dessa maneira, entende-se que, ao punir os genitores que supostamente estão praticando uma programação sobre seus filhos com intuito de afastá-lo do outro, são as crianças e os adolescentes que acabam sendo os maiores prejudicados.

Diante dessas articulações, observamos a inconsistência entre o discurso do PMICA com a consideração dos filhos como meros coadjuvantes nas disputas parentais. Pressupor que as crianças e adolescentes são como uma espécie de autômatos, objetos passíveis de programação ou desprogramação, acaba por deslegitimar suas vivências e os aspectos da subjetividade. Outrossim, a colonização da Psicologia por essa lógica contraditória, além de estar a serviço do acirramento da litigância, operaria acentuando a vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes.

Tais dinâmicas podem conferir um aspecto traumático, para além daquelas já cometidas pelos genitores durante a invisibilidade do sofrimento dos filhos em meio ao litígio. Entretanto, a partir dessa perspectiva, é possível pensarmos no quanto a atuação do psicólogo e a própria instituição judiciária, se desconsiderarem a complexidade das relações, poderão reforçar o dano ao psiquismo infantil.

4

Sobre a experiência do desmentido na avaliação pericial da AP: lugar da criança em meio à judicialização

Ao longo das problematizações trazidas no capítulo anterior, destacamos que algumas das principais repercussões da LAP são a judicialização das relações e o consequente acirramento da lógica adversarial entre os genitores. Esses, que trazem uma história relacional pregressa, encenam no âmbito das Varas de Família um desdobramento de seus conflitos interpessoais, marcados por conteúdos da ordem do inconsciente.

Isto é, o emaranhado de afetos e as atuações destrutivas que dele advém acentuam a polarização dos discursos entre os adultos. Ocorre que o teor patologizante e punitivista entranhado na legislação reforça a litigância. Além disso, incide diretamente sobre a perpetuação do papel coadjuvante dos filhos em meio à trama parental, apesar de ambas as partes discursarem sobre a defesa do melhor interesse da prole.

Embora sejam considerados como sujeito de direitos e a disputa judicial ser mantida em nome da garantia de um pressuposto superior interesse da criança e do adolescente, as experiências dos filhos ao longo da tramitação do caso e as sanções judiciais previstas demonstram uma clara contradição. Essa contradição abre margem para uma confusão de sentidos e para subjugação da criança e do adolescente ao lugar de mero objeto do mundo adulto.

Tal cenário vem sendo observado ao longo da atuação junto às Varas de Família, através do atendimento aos genitores em meio às acusações da existência de atos de alienação parental, suscitando importantes reflexões. Há o entendimento quanto às possíveis articulações da prática com as construções teóricas de Ferenczi acerca do trauma. Sob essa perspectiva, um conceito que se destaca ao pensarmos a repercussão da aplicação da LAP na dinâmica familiar, no que tange à subjetividade da criança e do adolescente, é o “desmentido” (Ferenczi, 1932/2022).

4.1

O adulto e a introjeção de sentido pela criança⁷

Psicanalistas contemporâneos que se propõem a fazer uma releitura da obra de Sándor Ferenczi (1873-1933) destacam que ele foi um ativista muito atento às sutis relações de poder e para o sofrimento do “lado mais fraco da corda” (Kupermann, Gondar, Dal Molin, 2021). A clínica psicanalítica de Ferenczi esteve, principalmente, voltada para os ditos casos difíceis ou casos limites, sendo pautada na afetividade e na sensibilidade da relação analítica (Kupermann, 2022). Esses pontos influenciaram diretamente na elaboração de suas teorias e ensaios. Além disso, Ferenczi coloca o trauma como central em toda sua obra, revisitando de maneira crítica as teorias psicanalíticas anteriores e trazendo suas sensíveis, criativas e inéditas contribuições, o que fez ele ser conhecido como o “*enfant terrible da psicanálise*” (Ferenczi, 1931/1992b, p. 80).

Conforme situa Pinheiro (1995), apesar de não colocar em dúvida a importância dos conteúdos endógenos, o psicanalista húngaro dava relevo a todos os fatores exógenos que vinham a causar perturbações à ordem e ao ritmo do aparato psíquico da criança. Para ele, os fatores ambientais eram de extrema relevância para o engendramento da subjetividade e das relações simbólicas (Ferenczi, 1909). A partir dessa concepção, considera o adulto como principal objeto do mundo externo a ser introjetado pela criança em seu processo de enriquecimento egóico. Além disso, essa figura de confiança também exercerá um papel primordial como objeto viabilizador da introjeção de sentido daquilo que o mundo lhe oferece. Entende-se, dessa maneira, a importância que a relação com esse adulto possui no processo de estruturação do psiquismo do indivíduo em formação.

É por intermédio do adulto que a criança vai mergulhar no universo simbólico de sua subjetividade. Ela só terá sua própria linguagem e suas

⁷ A partir desse momento, ao mencionarmos termos referentes à infância, subentende-se que os adolescentes se encontram contemplados, uma vez que neste recorte, tratamos de crianças e adolescentes que situados em uma posição de demanda pelo cuidado parental e pela compreensão dos fenômenos pertinentes à família e à dissolução da conjugalidade de seus genitores. Além disso, conforme nos revela Ferenczi, “No mais profundo de nosso ser nós permanecemos crianças e permanecemos por toda a vida. Arranje o adulto e você encontrará a criança” (Ferenczi, 1909, p. 93). Dessa forma, sem ignorar as especificidades de cada fase, diante da função de cuidado que o adolescente requer nesse contexto, esse será contemplado ao referimo-nos à criança.

experiências autorizadas após a função estruturante exercida por ele, o adulto em quem a criança confia cegamente. Diante da relação interpessoal de afeto e confiança, a criança espera que o adulto seja um instrumento para auxiliá-la em sua reorganização psíquica frente a um evento com o qual ela, sozinha, ainda não possui repertório para assimilar, dado o estágio incipiente de seu acervo simbólico (Pinheiro, 1995). Esse processo através do qual a apropriação de sentido é realizada pelo sujeito, compondo seu aparato psíquico, é apresentado por Ferenczi (1912/2022) como introjeção.

Um objeto, no caso, o adulto, é o portador das representações que serão assimiladas e articuladas com outras representações já contidas no psiquismo da criança, que também foram viabilizadas através dessa relação em momento anterior. Dessa forma, podemos empreender que, para Ferenczi, o objetivo da introjeção está relacionado à subjetividade e à possibilidade de que o aparelho psíquico se aproprie do sentido que lhe falta.

Frente a esses argumentos, a introjeção possibilita o sujeito a metabolizar uma experiência de cunho emocional, auxiliando na maturação e estruturação do referido aparelho. Diante desse processo, o sujeito vai enriquecendo seu mundo simbólico, fortalecendo sua capacidade de lidar com as experiências que lhe serão apresentadas pela vida (Câmara, 2012; Pinheiro, 1995). Assim, ao considerarmos a introjeção como um processo psíquico estruturante, é possível pensar que a vivência de eventos exógenos, apesar de seu teor traumático, também pode ser metabolizada pelo indivíduo caso o processo de introjeção seja bem-sucedido.

Dessa forma, Gondar (2010) destaca que, na teoria de Ferenczi, podemos encontrar dois tipos de trauma: o estruturante e o desestruturante. O primeiro estaria relacionado a um evento que, naquele momento, se mostra excessivo para a capacidade de assimilação pelo psiquismo do sujeito. Contudo, esse evento traumático ainda poderá vir a ser metabolizado e articulado com as demais representações psíquicas. Ou seja, haveria um trauma, mas esse não se configuraria, necessariamente, como invalidante para o psiquismo. Contudo, se após esse evento não houver o trabalho de acolhimento pelo adulto em quem a criança confia – que venha viabilizar seu processo de introjeção –, teremos um trauma desestruturante, “incomunicável, irrepresentável e encapsulado no psiquismo” (p. 91).

Ferenczi (1928/1992) cita exemplos que ilustram como determinado evento pode ser traumático a priori, mas que ao contar com a intermediação de um adulto

na introjeção de sentido, ganha um caráter estruturante ao psiquismo. Dentre eles destacamos o processo do desmame, o qual Câmara (2012) esclarece tratar-se de um processo que, do ponto de visto psíquico, é oriundo do mundo externo e exige trabalho de compreensão e adaptação por parte do psiquismo infantil que ainda não reúne instrumentos para fazê-lo de forma autônoma. Dito isso, entende-se que o sujeito depende da intermediação da figura de cuidados para assimilar e atravessar essa mudança, inicialmente incompreendida.

Em outros termos, os eventos exógenos e traumáticos quando intermediados por um adulto capaz de auxiliar a criança na apropriação de um sentido, apesar de mobilizá-la, não se configurarão como desestruturantes em seu psiquismo. O caráter desestruturante só vai se constituir, portanto, diante da impossibilidade de introjeção. Sobre esses casos nos quais o trauma, diante da mediação do adulto, ainda poderia tornar-se estruturante ao psiquismo, o psicanalista reitera que se a figura de cuidados estiver presente “com toda a sua compreensão, sua ternura e, o que é mais raro, uma total sinceridade” o choque pode vir a ser superado e metabolizado pelo sujeito (1931/1992b, p. 91).

Ao trazermos essa compreensão acerca do conceito de introjeção e do trauma desestruturante para a discussão proposta neste trabalho, podemos tecer uma associação ao evento exógeno com o qual a criança não está preparada e não possui repertório simbólico para assimilar: a separação conjugal de suas principais referências de amor.

Sob a concepção do trauma em Ferenczi que vem sendo trabalhada, defendemos que a dissolução dos laços que uniam seus pais e as decorrentes transformações na estrutura familiar, pode vir a levar a criança ao momento do choque. Contudo, se o adulto conseguir acolher, dar visibilidade às angústias infantis e agir com sinceridade, apropriando-se da função de cuidados parentais, é possível que o estado de comoção psíquica dos filhos – com o seu devido tempo e não sem experienciarem certa dose de sofrimento – assumam um caráter estruturante ao psiquismo.

Contudo, há considerável parcela de casos em que a disputa judicial ganha nuances de beligerância e binarismo, em que supostamente haveria a polarização entre vítima e algoz, alienado e alienador. Nessas configurações marcadas por alto teor de conflito entre os ex-parceiros, a capacidade do adulto em exercer uma função continente às angústias e ao excesso que invade os filhos parece falhar.

Trata-se de uma lógica que é vivenciada pelos genitores e acentuada pelo Judiciário através da aplicação da LAP e pela visão maniqueísta que a referida legislação possui sobre as relações familiares. Com isso, os adultos que já se encontram enredados na trama belicosa e com dificuldade de cederem às suas questões narcísicas, têm ainda maior dificuldade de se deslocarem do protagonismo, transferindo-o para o filho.

Assim, parece haver uma indisponibilidade para observar e se adaptar às demandas psicoemocionais da prole. Essa reflexão nos leva a resgatar o importante ensaio “Adaptação da família à criança”, no qual Ferenczi (1928/1992a) reitera o papel da família e do mundo externo na construção da subjetividade infantil. O autor é taxativo ao afirmar que são os pais que devem se adaptar às necessidades do filho e não o contrário, reforçando a função estruturante que o adulto exerce sobre o psiquismo da prole e do quanto a criança precisa desse objeto intermediário para metabolizar o mundo externo.

Conforme apontam Mello, Féres-Carneiro e Magalhães (2015), as falhas parentais escancaram o abismo entre a necessidade que a criança possui em relação ao adulto e aquilo que sobrevém dele. Verztman (2002) defende haver situações em que o adulto não consegue reconhecer a diferença entre seu nível de maturação psíquica e o da criança, ignorando a dissimetria entre os dois mundos, como será exemplificado no capítulo seguinte através de fragmentos de casos atendidos no enquadre judiciário.

Esse conflito entre os dois mundos é problematizado por Ferenczi através do conceito de confusão de línguas (Ferenczi, 1933), responsável pelo primeiro tempo do trauma, que culmina no choque e abre margem para ele vir a tornar-se patogênico, caso não ocorra a introjeção através do adulto. Esse processo de dar sentido à experiência traumática se torna impossível quando, além do tempo do indizível, a criança busca pelo testemunho e se depara com o desmentido (Kupermann, 2022).

4.2

Confusão de línguas e desmentido nas disputas parentais

É sabido que Ferenczi desenvolveu o ensaio *Confusão de línguas entre os adultos e a criança* a partir de uma vinheta contendo a simbólica cena de sedução de uma criança por um adulto. Contudo, Verztman (2002) elucida que a teoria ferencziana do trauma é mais abrangente do que parece e que seria possível excluir a cena de violência de cunho sexual do enredo e ainda assim seriam mantidos os elementos constituintes. Para ele, “não é necessário supormos uma criança abusada sexualmente para termos acesso às dificuldades que o ambiente lhe proporcionará” (Verztman, 2002, p. 69) diante da ausência de simbolização e de apoio na introjeção de sentido. Ainda segundo o autor, para haver o descrédito e o trauma desestruturante basta que a figura de confiança da criança a encare como um sujeito sem necessidades próprias.

Nessa perspectiva, Ferenczi aponta outras modalidades de eventos traumáticos distantes da violação sexual, como as “punições passionais” e o “terrorismo do sofrimento” (1933/2022, p. 120). Essa última se refere às situações em que a criança é levada a resolver ou envolver-se de forma indevida nos conflitos familiares, considerando seu lugar na família e seu nível de maturação. Ele ilustra que é como se ela carregasse o fardo dos demais familiares em seus frágeis ombros. Ainda que os pais não tenham a intenção de perpetrar uma espécie de violação contra seus filhos, acabam por fazê-lo ao não “levar em conta os interesses próprios da criança” (p. 120).

Ao resgatar a concepção do trauma elaborada por Ferenczi, Kupermann (2022) destaca que a origem da experiência traumática se dá a partir da existência de um vínculo de amor entre uma criança e um adulto de sua confiança, que comete algum tipo de violação contra ela. Essa violação se deflagrará em sofrimento e em algo da ordem do excesso pulsional que é, naquele momento, irrepresentável e necessita de simbolização. Como vimos anteriormente, esse processo de simbolização e introjeção de sentido deverá ser intermediado por outro adulto a quem a criança reconhece como figura de cuidados. O psicanalista propõe a denominação desse primeiro momento como o “tempo do indizível” (Kupermann, 2022, p. 73).

É no tempo do indizível que ocorre a confusão de línguas entre o adulto e a criança que inspirou o emblemático ensaio ferencziano (1933). Contudo, conforme Pinheiro (1995) salienta, a confusão entre as línguas dos adultos e das crianças é trabalhada por Ferenczi desde o início de sua obra. A título de exemplo, no texto *Adaptação da família à criança*, ele já sinalizava que “o que escapa precisamente aos pais é o que para as crianças é óbvio; e o que as crianças não percebem é claro como o dia para os pais (Ferenczi, 1928/1992a, p. 8).

Assim, para ele, haveria a linguagem da paixão, sob a qual os adultos se expressam e são regidos, e a linguagem da ternura, própria da criança. É importante salientar que essa diferenciação feita por Ferenczi não ignora a sexualidade infantil, tampouco vai contra à teoria postulada por Freud nos *Três ensaios sobre a teoria da sexualidade* (2010). Contudo, o psicanalista húngaro entende que a sexualidade infantil e a do adulto são assimétricas, visto aquela ser anterior ao primado do genital (Kupermann, 2022; Pinheiro, 1995).

Para Ferenczi, o adulto atravessado para paixão torna-se cego, ignorando a dissimetria estrutural entre seu mundo e o mundo infantil. Nesse momento, paixão e loucura acabam tornando-se sinônimos, já que o adulto perde seus limites e não reconhece a ternura da criança, que ainda não está habituada ao exagero desmedido e à ambivalência (Pinheiro, 1995). A paixão ganha aqui uma significação de imprevisibilidade, abuso, loucura e excesso (Mello & Herzog, 2009).

Enquanto a linguagem da paixão remeteria à onipotência narcísica e estaria marcada pelas interdições de ordem sexual, pelo recalque e pela culpa, a linguagem da ternura estaria imersa em um universo próprio, da ordem da ilusão de onipotência lúdica infantil (Osimo e Kupermann, 2012, p.331). Antes de tudo, a linguagem da ternura seria um “convite à relação de cuidado” (Kupermann, 2022, p. 86).

Dessa maneira, entende-se que a confusão entre as duas linguagens se dá no momento em que o mundo lúdico da criança é codificado pelo adulto a partir de seus referenciais marcados pela linguagem da paixão. Com isso, o psiquismo infantil é violado pela vivência na qual a criança não consegue simbolizar. Ao ser convocada a lidar com o choque do irrepresentável e do indizível, ela busca outro adulto de confiança a fim de compreender o que lhe ocorreu. Temos assim, o “tempo do testemunho” (Kupermann, 2022, p.72).

Câmara e Herzog (2023) ressaltam que esse testemunho não necessariamente precisa ser requerido pela criança de forma voluntária ou ativa,

mas fato é que ela dá sinais de sua perturbação. Nesse segundo tempo do trauma, Ferenczi (1931/1992b) reforça a importância de o adulto agir com ternura e sinceridade diante da manifestação de sofrimento da criança, reconhecendo suas necessidades e validando suas dores. Neste momento, a criança endereça suas demandas, seja pela validação de seu sofrimento, seja pela busca de sentido diante da falta de entendimento frente ao choque.

A falha no “tempo do testemunho” é crucial para que o evento se torne traumático e que a violação experienciada seja desestruturante ao psiquismo infantil. Quando o adulto se mostra incapaz de significar e validar a violação sofrida pela criança, reconhecendo sua dor, temos o desmentido. Na obra *Análise de crianças com adultos* (1931/1992b), Ferenczi defende que “o pior é realmente o desmentido, a afirmação de que nada se passou, que não se esteve mal” (Ferenczi, 1931/1992b, p. 79). O autor reitera, contudo, que se a figura de cuidados estiver com toda sua compreensão e ternura, o choque pode ser ultrapassado sem a desestruturação psíquica.

O trauma, portanto, só irá efetivamente engendrar uma comoção psíquica a partir da consumação do “tempo do desmentido” (Kupermann, 2022, p. 73), que impele a criança ao estado de desamparo, uma vez que a introjeção foi barrada. O desmentido quanto àquilo que a criança vivenciou pode se dar de diferentes formas, incluindo através da “coerção psicológica, da evitação sistemática ou de um silêncio de morte” (Camara & Herzog, 2023, p. 190) que não só a desapropria, como não fornece recursos para que essa apropriação possa acontecer.

Portanto, compreende-se haver um desmentido quanto à promessa de sentido a ser introjetado através desse adulto amado, o que leva a uma confusão. É nessa perspectiva que no *Diário Clínico* (1932, p. 84), Ferenczi elucida que o protótipo da confusão é a sensação de estar perdido quanto à possibilidade de confiar. É sentir-se enganado ou descuidado por alguém com quem possui relação de amor, confiança e afeto (Camara & Herzog, 2023).

Fazendo alusão ao nosso objeto de estudo, podemos sugerir uma associação entre o tempo do indizível com a separação dos pais a partir do olhar da criança. Trata-se de um evento que, em geral, impõe mudanças importantes como reorganizações de papéis e espaços, divisão de responsabilidades parentais e, principalmente, um impacto sobre os ideais construídos até então. Segundo Berger (2003), as crianças submetidas à separação dos pais experimentam a imposição de

uma situação indesejável por elas, diante da qual ocupam um lugar de impotência. Com isso, compreende-se que a forma como o processo de separação será tratado e transmitido pelos pais, vai propiciar o caráter desestruturante ao psiquismo dos filhos (Bolze, Schmidt e Cepaldi, 2020).

Nessa perspectiva, Dolto (2011) dedica um capítulo em sua obra *Quando os pais se separam* para discutir a necessidade de que os genitores falem sobre a separação, evitando o silêncio e o não dito. Para ela, é necessário que humanizem o divórcio e “ventilem” os afetos (Dolto, 2011, p. 22), o que seria, de acordo com a teoria que vem sendo trabalhada, uma forma de mediar o processo de introjeção. Assim, se o adulto conseguir acolher, dar visibilidade às angústias da criança, agir com sinceridade e apropriar-se da função de cuidados parentais, é possível que o estado de comoção psíquica assuma um caráter estruturante ao psiquismo.

Dessa forma, conforme problematizado nos capítulos anteriores, esses afetos quando ventilados, o são a partir da perspectiva dos adultos que se encontram enredados em uma dinâmica litigiosa. As dificuldades experienciadas no relacionamento – e após sua dissolução – são sentidos como feridas ao narcisismo do sujeito e não apenas como contrariedades e decepções as quais qualquer relacionamento está suscetível. Diante disso, a dificuldade de elaborar a ferida narcísica leva o sujeito a uma espécie de fúria, assumindo posições extremadas e vingativas contra o objeto que deixou de viver conforme expectativas criadas (Levy, Gomes, 2011).

Nesse cenário bélico e que também carrega certa dose de sofrimento aos pais, fica evidenciada a menção de Ferenczi aos adultos regidos pela linguagem da paixão, que parecem desmedidos e enfurecidos de tal maneira que não conseguem perceber a dissimetria entre seu mundo e o filho. Com isso, além de transmitirem à criança conteúdos aos quais ela ainda não possuía repertório simbólico para assimilar – e que dizem respeito à outra figura a quem ela ama – falham também ao não conseguirem desatar a confusão de línguas, que levou a criança ao tempo do indizível.

Outrossim, esses mesmos adultos, referências de amor e confiança para os filhos, não conseguem auxiliá-los a simbolizar o sofrimento oriundo dessa confusão. Diante da falha na capacidade de validar o testemunho e a vivência da criança, sobretudo, agir como um instrumento viabilizador da introjeção de um sentido que poderia tornar aquele trauma da separação dos pais, ao menos

estruturante, temos a ocorrência do *desmentido*. Essa problemática ganha nuances ainda mais densas quando nos deparamos com as interações parento-filiais atravessadas pela temática da alienação parental, conforme discorreremos com maior profundidade no próximo capítulo através de dois fragmentos de casos atendidos no âmbito Judiciário.

Há situações em que, tomados pela fúria, os genitores que se sentem alienados requerem a inversão da guarda ou até mesmo o imediato afastamento de seu ex-cônjuge, alegando estar agindo em defesa de seu filho. Podemos indagar ao bem-estar de quem esse pleito estaria visando, uma vez que tal sanção afetaria não apenas o suposto alienador, mas, principalmente, a criança. Se antes o genitor não residente era o alienado, ao propor tal mudança, teríamos a possibilidade de que fossem invertidos apenas os lugares de vítima e algoz. Nesse caso, é possível associar a criança a um instrumento de vingança, um objeto destituído de subjetividade utilizado meramente para viabilizar os interesses do adulto requerente.

Dessa maneira, propomos a hipótese de que não é o evento do divórcio em si que fará com que o trauma seja desestruturante ao psiquismo infantil, mas sim a falta de suporte diante da tentativa da criança em dar sentido àquelas vivências, bem como ter uma testemunha, alguém que venha a reconhecer sua dor e suas necessidades. Contudo, imersos na língua da paixão, os adultos apresentam certa dificuldade de separar as questões ligadas à conjugalidade daquelas referentes às funções e os papéis parentais. Além disso, transmitem mensagens contraditórias no que tange à defesa dos direitos filiais e a dificuldade de percepção sobre o quão danosas são suas condutas para o psiquismo da prole.

Durante as batalhas pautadas pelo discurso polarizado da AP, em que o objetivo principal parece ser alcançar a legitimação da instância judicial de que o algoz comete atos alienadores e, portanto, deve ser punido, os genitores não conseguem se adaptar às demandas do próprio filho. Tampouco conseguem compreender a assimetria entre seus mundos, linguagens e necessidades. Por isso, não é incomum observarmos pais e mães que absorvem as crianças para dentro desse emaranhado de afetos que deveriam ser concernentes apenas ao ex-casal, produzindo um estado de desamparo radical nos filhos (Mello, Féres-Carneiro e Magalhães, 2015).

Isto significa que se trata de duas pessoas que ocupam lugar de confiança para a criança e que além de serem responsáveis pela confusão de línguas, também falham em exercer a função de testemunha, cujo tempo é crucial para que ocorra o desmentido. O desmentido não se refere apenas ao relato e à palavra, e sim ao afeto e ao sofrimento da criança (Gondar, 2017b), que ficam invalidados pelos pais em meio às acusações judiciais. Canavêz e Verztman (2021), nessa mesma esteira, acrescentam que não se trata apenas de não escutar a criança, e sim de rechaçar e desacreditar suas sensações, afetos e pensamentos, culminando em um prejuízo no reconhecimento de si por parte da criança traumatizada.

O que vem sendo observado, ao longo desses atendimentos no enquadre judiciário, é que existe uma violência perpetrada, mesmo que latente, contra a criança a despeito de ser sujeito de direitos e demandante da proteção integral. A delicadeza da situação se dá na medida em que, muitas vezes, esses pais não fomentam essas experiências dolorosas de maneira proposital e consciente.

Tal pensamento nos leva a ecoar a menção de Kupermann (2022) sobre a incompreensão dos adultos diante da criança traumatizada ao exigir-se um entendimento e maturidade da criança que ainda não é capaz de apresentar. A partir dessa compreensão, torna-se ainda mais importante que o psicólogo observe essas nuances contidas nas relações de famílias que vivenciam os litigiosos processos atravessados pelas acusações de AP, a fim de que não se cometa novo desmentido.

4.3

Alienação parental nas Varas de Família e desmentido institucional

Seguindo o que temos discutido até aqui, os desdobramentos da lide em torno da AP, principalmente seu ápice, que são as penalidades previstas pela legislação, vão incidir diretamente sobre os filhos e não apenas ao genitor condenado como “alienador”. A título de exemplo, reiteramos a previsão quanto à possibilidade de inversão imediata da guarda e afastamento do suposto alienador. Ademais, a recusa da criança em permanecer com o genitor não residente, ou dificuldades relacionadas, passam a ser imediatamente interpretadas como uma questão sintomatológica, fruto de um ato violento perpetrado pelo genitor residente.

Em suma, conseguimos compreender que os discursos normativos influenciam a produção da subjetividade e que essa incidirá sobre a forma como os pais, os legisladores e demais profissionais compreendem os fenômenos oriundos da dissolução conjugal e disputa da guarda de seus filhos. Por essa razão, Ciarallo (2019) destaca que os saberes científicos acabam estruturando narrativas que são absorvidas pelos lados adversários, o que fragiliza a subjetividade dos filhos, “amordaçando versão e vozes de crianças e adolescentes” (Ciarallo, 2019, p. 191).

Fato é que, além desse silenciamento, a incompatibilidade entre o discurso protetivo e as medidas pautadas pelo adultocentrismo que dele advém incorrem em uma segunda confusão de sentidos para criança, levando-a novamente ao tempo do indizível. Contudo, dessa vez, a confusão de línguas pode vir a ser promovida por uma instituição e por profissionais que estão em posição de garantir os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, bem como de assegurar que estejam a salvo de qualquer situação de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (ECA, 1990).

Destarte, como a criança não irá se confundir diante de uma lei que acentua a polarização e a lógica adversarial entre seus genitores, mas sustenta o argumento de que estaria protegendo-a de uma violência? Como não se confundir ao perceber que, com a chancela da lei, seu genitor residente – e não só ele – foi punido com a inversão da guarda e que, em seguida, o genitor antes “alienado” passa a exercer aquilo que o próprio estava dizendo sofrer? Como não se confundir diante de um discurso em defesa do melhor interesse da criança, por vezes proferido pelos profissionais que representam o Judiciário – o que inclui os psicólogos –, se as intervenções técnicas e as sanções judiciais impostas podem vir a lhe causar tamanho silenciamento e sofrimento?

As respostas para esses questionamentos descortinam contradições de sentido, uma vez que a legislação promove o que discursa combater, em nome do suposto melhor interesse da criança. Ademais, em vez de promover a saúde das relações das famílias em situação de conflito, acabam acentuando a beligerância entre os genitores e perpetuando o lugar dos filhos como coadjuvantes, ou como cita Ciarallo (2019, p. 192), como “objetos judiciais e de posse do mundo adulto”.

Novamente, vemos os adultos interpretando e lidando com o mundo infantil a partir da linguagem da paixão, que não pode ser dissociada da lógica normativa. As medidas judiciais supostamente elaboradas em prol do superior interesse da

criança, são, na verdade, conjecturadas a partir da ótica do adulto. Isso implica na desconsideração dos direitos da criança e, sobretudo, da necessidade de que esses adultos e seus instrumentos de proteção se adaptem a ela, e não o contrário.

Essa percepção nos remete ao termo “*katonadolog*” (Ferenczi, 1933, p.111) utilizado para elucidar a cegueira a qual os adultos são submetidos ao ignorarem – ou não conseguirem compreender – a condição de vulnerabilidade das crianças e esperarem dela um “grau de heroísmo” do qual elas ainda não são capazes. Essa incapacidade promove uma nova falha no tempo do testemunho, que abre espaço para a ocorrência de mais um desmentido, agora chancelado pelo legislativo e pela instituição judiciária ao aplicar uma lei que está às ordens dos interesses do mundo adulto (Ciarallo, 2019).

A escolha do termo “vulnerabilidade” tem como fundamento elucidar a fragilidade da criança na relação com o outro, a quem se espera que lhe assegure constantemente (Gondar, 2012). Dessa maneira, antes de invalidar a subjetividade da criança, o desmentido opera desconsiderando essa condição de vulnerabilidade e a necessidade de proteção contra os atos que lhe promovam sofrimento.

Assim, a criança desmentida passa a ter dificuldades em confiar “em si mesma e no próprio testemunho de seus sentidos” (Gondar, 2017a, p.97). Por essa razão, questões como a confiança e a justiça têm um valor fundamental para esse sujeito traumatizado. Ao considerar que o trauma desestruturante ocorre justamente quando a condição de vulnerabilidade do sujeito é menosprezada por alguém que devia lhe assegurar, Gondar (2012) propõe que a noção de desmentido seja estendida ao campo social. A autora traz um estudo do sociólogo Kai Erikson (1995) acerca do trauma coletivo, sobre o qual trazemos um breve recorte para essa discussão.

O sociólogo observou que em situações de catástrofes coletivas, como aquelas de ordem natural, era comum observar o fortalecimento dos laços entre os membros da comunidade que compartilharam a vivência da tragédia. Isso permitia que atravessassem aquele episódio traumático mais fortalecidos. Por outro lado, em um cenário catastrófico ensejado por ação humana, como por exemplo os desastres ecológicos de responsabilidade de algum grupo empresarial, observava-se uma diferença relevante. Quando esses empresários se eximiam de suas obrigações legais e morais, tratando as vítimas sem nenhuma consideração ao sofrimento vivenciado e sem manifestar arrependimentos ou desculpas, o trauma tinha, entre

os principais efeitos, o de minar a capacidade do sujeito de confiar em si e no mundo, levando-o a uma experiência traumática.

Considerando esse recorte, novamente percebemos que não é o evento catastrófico em si que promove a desestruturação do psiquismo, e sim “o não reconhecimento da narrativa de sofrimento de um sujeito em condição de vulnerabilidade” (Kupermann, 2022, p. 91). Acrescenta-se o fato de que esse outro a quem o sujeito recorreu era alguém que havia confiado para ser uma testemunha ao sofrimento experienciado. Com isso, não há um posicionamento intermediário possível: ou se desmente ou se reconhece o sujeito. A neutralidade implica na recusa de um reconhecimento, promovendo, portanto, o desmentido no campo social (Gondar, 2012).

Compartilhando dessa mesma perspectiva, Kupermann (2022) reforça a existência de um desmentido social, já que a falha no testemunho, no reconhecimento da vulnerabilidade e sofrimento do sujeito, também se opera no campo político e social. A partir dessa elaboração e diante dos argumentos que estão sendo construídos ao longo deste trabalho, acrescentaríamos, ainda, o campo institucional.

Assim como os genitores podem perpetrar o “não reconhecimento” da narrativa dos filhos, que pelo seu estágio de desenvolvimento apresentam uma inerente condição de vulnerabilidade, os profissionais de uma instituição também o podem. Esse desmentido se dá quando há uma recusa, ainda que não intencional, da possibilidade de ser uma testemunha e dar credibilidade à subjetividade e às manifestações daquele indivíduo.

A aplicação da LAP pelo judiciário e a legitimação de intervenções técnicas orientadas por essa legislação, além abrir um espinhoso caminho que poderá levar a criança ao tempo da confusão e do indizível, dadas as incongruências já apontadas, falha no tempo do testemunho ao não reconhecer sua condição de sujeito. Com isso, podem vir a ser invalidadas suas percepções, seus direitos, afetos e, sobretudo, suas manifestações.

No capítulo seguinte são apresentados dois fragmentos de casos atendidos no Judiciário a fim de enriquecer a discussão. Contudo, com o objetivo de ilustrar outro emblemático exemplo de como a instituição pode promover um desmentido sobre a criança, citamos aqui a medida contida no Art.º 8-A, incluído pela Lei nº 14.340, de 2022. Nesse trecho, é previsto que a criança e o adolescente sejam

ouvidos em Depoimento Especial (DE) sempre que necessário. A previsão inclui que o depoimento será realizado por profissional capacitado para a intervenção, o que inclui a participação de psicólogos.

Antes de qualquer análise, é preciso ponderar que estamos lidando com uma criança que, possivelmente, vivencia longos anos de disputa entre seus pais em torno de sua guarda. Além disso, considerando o encaminhamento do caso para o DE, é factível apontar que esses genitores tenham se inclinado à lógica adversarial atravessada pelas graves acusações de AP, o que não deixa o filho incólume ao sofrimento diante da batalha entre duas de suas principais referências de cuidado.

Como discorremos anteriormente, os desdobramentos da invisibilidade do filho em meio ao litígio parental podem levá-lo ao tempo trauma desestruturante. Com isso, podemos presumir que existem crianças que participarão dessa oitiva que já estão marcadas pelo trauma do desmentido e, por consequência, possuem uma fratura na confiança em si e no mundo externo.

Assim, ao ser convocada para participar da intervenção, suponhamos ainda que aquela criança compareça ao depoimento e consiga, através da mediação de um outro adulto, se disponibilizar a sair do papel de observador do mundo (Verztman, 2002). A partir dessa oportunidade, ela passa a apresentar um fio de confiança naquele profissional que representa a instituição se colocando como referência de cuidado e de defensor de sua proteção e de seus direitos fundamentais. A criança irá conferir a ele o papel de observador e testemunha.

A partir da lógica que sustenta a legislação e o imaginário social acerca AP, a criança que prestará depoimento já possui o rótulo de uma suposta vítima de seu alienador. Caso contrário, não haveria a necessidade de uma intervenção desse porte. Com isso, de saída, já parece haver uma dúvida acerca da credibilidade de seu depoimento para o magistrado. Esse, por sua vez, terá a expectativa que o entrevistador exerça a função de detectar a verdade sobre o relato da criança, uma vez que seu depoimento terá o valor de uma prova judicial.

Nessa perspectiva, Brandão e Valente (2022) suscitam importante reflexão quanto a essa nova medida prevista pela lei. Além da evidente crítica quanto à participação de crianças e adolescentes em um procedimento que visa detectar atos de alienação de parental supostamente cometidos por um de seus genitores, os autores utilizam-se de um raciocínio lógico para apontar a falta de fidedignidade que o discurso da criança, supostamente alienada, terá perante o Tribunal. De fato,

qual será a legitimidade essa intervenção, uma vez que a manifestação do filho em favor do genitor acusado poderá ser interpretada pelo magistrado, justamente, como uma prova de que a criança foi programada pelo “alienador”?

Isto é, tal intervenção suscita o risco de que os conteúdos expostos pela criança sejam desacreditados e, conseqüentemente, os filhos desacreditados. Suas manifestações poderão ser associadas a uma suposta evidência da existência de uma prática alienadora executada por parte do acusado e a essa “constatação” tornar-se a prova necessária para que sanções extremas sejam aplicadas.

A partir dessas problematizações é possível indagar se, de fato, os profissionais envolvidos estariam atuando em prol do melhor interesse da criança e do adolescente ao vincular sua manifestação a uma prova contra aquele genitor a quem a criança confia. Da mesma forma, Ciarallo (2019) afirma que esses filhos se sentirão como réus e inundados pela culpa ao presumirem que seu depoimento foi o causador da punição e da dolorosa separação entre seu principal cuidador e eles.

Ademais, devemos refletir sobre outra confusão que poderá incidir sobre o psiquismo da criança. O Judiciário, ao sentenciar o alienador, entende que esse teria cometido uma espécie de violência contra o filho. Posto isso, como a criança compreenderá o fato de que sua figura que empreendia atos de amor e cuidado foi considerada como culpada e, portanto, será punida pela figura de autoridade?

A partir desse recorte podemos reiterar a falha no tempo no indizível ao escancarar a contradição entre o discurso protetivo e as sanções impostas, que vão na contracorrente do melhor interesse da criança. Ademais, reforça a sensação de incerteza sobre em quem e no que confiar. Em seguida, dá-se a falha no tempo do testemunho, já que a criança participa de uma intervenção na instituição – que manifesta seu dever de protegê-la, de garantir seus direitos, podendo, enfim, agir como um observador e validador de seu sofrimento e sua invisibilidade –, mas acaba operando uma nova violência contra ela.

Esse exemplo ilustra uma segunda falta de reconhecimento da condição de vulnerabilidade da criança. Com isso, chegamos novamente ao tempo desmentido, dessa vez um desmentido institucional, perpetrado por profissionais pautados por essa lei que, por si só, confunde, desmente e acentua a retaliação de um genitor contra o outro, esvaziando a complexidade das relações familiares e, por consequência, o que deveria ser o melhor interesse da criança.

5

Fragmentos de casos de acusação de AP atendidos no Judiciário: importância da atuação do psicólogo

Com o intuito de enriquecer a discussão teórica, serão apresentados dois fragmentos de casos atendidos no enquadre judiciário. Eles foram remetidos ao Setor de Psicologia conforme determinação de Magistrados aos quais esta pesquisadora auxilia no exercício de sua função. Insta destacar que os fragmentos foram construídos com nomes fictícios. Dados pessoais, particularidades e detalhes das situações foram substituídos ou omitidos. Essas alterações foram cuidadosamente realizadas a fim de resguardar o sigilo e preservar a identidade dos integrantes das famílias atendidas. A construção foi realizada, portanto, respeitando os preceitos éticos da profissão, ao mesmo tempo em que foi mantida a essência dos elementos que se pretende discutir.

Trata-se de dois casos emblemáticos de disputa de guarda entre genitores com acusações de alienação parental, mas que reservam suas particularidades. Apesar das diferentes perspectivas, ambos os cenários narrados expressam a invisibilidade dos filhos diante da intensa batalha parental e a determinação pelo magistrado de que o psicólogo viesse a atuar com objetivo de detectar a existência de atos de alienação parental. Todas as entrevistas foram realizadas de maneira presencial e individual. Além disso, foi realizada entrevista devolutiva com ambos os genitores, também de maneira individualizada, por escolha das partes.

Destacamos de antemão algumas peculiaridades inerentes a cada um deles que despertaram o interesse de articulá-los à discussão teórica. No primeiro fragmento apresentado, além da detecção do ato de AP, há o pedido judicial de que o psicólogo responda se a medida de Busca e Apreensão da criança seria adequada naquela conjuntura. No segundo caso, em sua petição, a genitora solicita ao magistrado que seja realizado estudo psicológico com o objetivo de detectar supostos atos de AP cometidos pelo ex-marido. Ao final de sua manifestação nos

autos, antes mesmo de que o pedido pelo estudo técnico fosse realizado, ela requer que a guarda seja invertida e que a convivência com o genitor seja suspensa.

Outro motivo que ensejou a escolha desses dois casos é o fato de que ambos permitem elucidar que ao realizarmos problematizações acerca da lógica judicializante que permeia a temática da AP, não estamos menosprezando as relações parento-filiais que possam ser danosas ao psiquismo infantil e à saúde da família. Busca-se, contudo, suscitar uma discussão acerca dos alicerces punitivistas e patologizantes em torno da AP e de que maneira eles perpetuam o litígio e a judicialização das famílias. Além disso, esses dois fragmentos viabilizam a discussão acerca da possibilidade de que o trauma desestruturante o qual a criança experienciou ao longo da relação com seus genitores, possa ser reproduzido psicólogo e pela instituição judiciária, como uma espécie de desmentido social/institucional.

5.1

Fragmento 1: caso Alê

Alê é pré-adolescente e vive o conflito parental desde seus primeiros meses de vida, já que a separação conjugal se deu quando ainda sequer havia nascido. Em um primeiro momento, Alê se portou de forma reativa à intervenção psicológica. Dizia ter aceitado participar apenas para obedecer à mãe. Apesar disso, Alê se comporta de maneira adultilizada. De forma educada, apresenta um tom calmo em sua fala, além de uma sensibilidade ímpar, que ficava evidente dada a profundidade de suas reflexões.

No decorrer da longa entrevista, pediu desculpas pela sua reação inicial. Revelou que já não era sua primeira participação em estudo psicológico. Menciona que o ambiente forense lhe remetia à disputa parental e sentia certa saturação em ter que se deparar com determinados assuntos. Além disso, afirmava perceber que, tanto no âmbito privado quanto nas intervenções técnicas que já havia participado, sua fala nunca era considerada pelos adultos. Aquela não era a primeira vez que a família direcionava ao Judiciário a tomada de decisões sobre os assuntos da vida privada, dada a falta de autonomia para o alcance de consensos acerca da dissolução

do matrimônio, fixação de alimentos, guarda e regulamentação da convivência. Desta vez, o genitor ingressou com o processo em tela sob alegações de que estaria sofrendo AP.

O caso foi, então, remetido ao Setor de Psicologia por determinação do Magistrado de uma das Varas de Família da Regional. O juiz pediu que fosse realizado estudo psicológico acerca da dinâmica familiar, bem como que o psicólogo respondesse se a medida de Busca e Apreensão, requerida pelo genitor, estaria em consonância ao melhor interesse da criança em tela. Isso se deve porque Alê, há cerca de um ano, recusa-se a conviver com o pai, a quem chamamos de P1.

A mãe, que nomeamos como M1, afirma não saber o que teria ocasionado tamanha rejeição de Alê por P1. Diz ter sido uma mudança abrupta. Relata que, em determinado final de semana, o genitor chegou na portaria para buscar Alê e a criança ameaçou jogar-se pela janela caso fosse obrigada a sair com ele. Apesar da tentativa de persuasão para que Alê fosse para a casa do pai, M1 revela sentir-se em um beco sem saída, já que obrigar a criança diante de tamanha aversão seria o mesmo que cometer uma violência contra ela. Por outro lado, menciona que se não obter êxito no convencimento à retomada de convivência, pode perder a guarda de Alê, pois P1 requer imediata reversão da tutela a ser conduzida por força policial, se necessário.

Sobre a história pregressa dessa família, foi relatado que a genitora saiu de casa na ausência do ex-marido, P1, porque esse agia de maneira muito agressiva e não aceitava o fim da relação. Apesar de sua vivência pessoal, M1 entendia que a relação entre parento-filial não poderia ser impactada com o término do casamento. Em um primeiro momento, mesmo diante de uma relação conjugal conturbada, os genitores acordaram extrajudicialmente que a visitação seria livre. P1 sustenta até hoje que M1 “abandonou o lar”.

Ao longo das entrevistas individuais, ambos relatam que Alê só passou a pernoitar com o pai por volta dos 4 anos, pois P1 entendia que os cuidados com uma criança em tenra idade deviam ser executados pela mãe. As visitas ocorriam livremente, conforme desejo de P1, que buscava a criança e levava para a casa da tia paterna, onde ficava durante o período de convivência. Conforme Alê foi crescendo, a convivência foi se estreitando e os pernoites passaram a acontecer. A maioria do período de convivência de Alê com o pai até cerca de seus 10 anos

aconteceu na presença da tia, seja em sua casa ou na casa de P1, pois era ela quem empreendia a função de cuidados com higiene, alimentação, rotina, entre outros.

Até esse momento, não houve discordância entre as manifestações de P1 e M1 sobre a ausência de empecilhos que a mãe colocava para que o pai tivesse livre acesso à criança e suas atividades escolares e extraescolares. Entretanto, P1 disse que seu interesse era apenas garantir que o boletim fosse satisfatório. Explica que devido ao seu trabalho, não tinha tempo de acompanhar de perto essas áreas da vida de Alê.

Contudo, o ponto que promovia intensas brigas entre eles era o fato de que P1 não respeitava os horários acordados, pois raramente buscava e devolvia Alê conforme combinaram inicialmente. Quando confrontado de forma mais incisiva por M1, ele dizia que não lhe devia explicações, já que também possuía o “poder parental” e isso bastava para que fizesse o que bem entendesse. Discurso que P1 não nega e defende esse suposto direito com afinco. Diante desses conflitos constantes, a genitora ajuizou uma ação para que fosse formalizada a guarda unilateral e regulamentados os detalhes de convivência.

Contrariado pelo fato de M1 ter judicializado o caso, as brigas foram escalonando e, a partir de então, P1 proibiu que Alê falasse com mãe durante seu período de convivência com ele. Por vezes, com a ajuda da tia, Alê conta que conseguia falar com M1 escondido de P1. Era comum que o pai lhe buscasse e, em seguida, saísse com amigos ou namorada, deixando a criança sob os cuidados dessa senhora a quem Alê fala com muito carinho, vide o exercício da função de cuidados ao longo de sua vida.

Conforme Alê foi crescendo, passou a indagar seu pai sobre o porquê de não poder falar com a mãe, já que sentia saudade dela. A criança relata que ter ficado um período de férias na casa de P1 sem poder falar livremente com M1, somente com a ajuda da tia. Contudo, essa situação de ter que falar de maneira escondida causava extremo nervosismo, pois narra que o pai tinha um comportamento agressivo. Em uma dessas discussões, P1 cedeu e permitiu que Alê ligasse para a mãe antes de dormir, mas o contato teria que ocorrer de forma monitorada por ele. Ao final da ligação, P1 debochou da criança, inferindo que o fato de ter saudade da mãe teria alguma relação com suposta fragilidade emocional.

Nessa noite, Alê teve seu primeiro episódio de enurese noturna. Conta ter acordado com muita vergonha, pois já era quase pré-adolescente. Com a ajuda da

tia, tentaram esconder do pai, sem sucesso. Ao descobrir o escape noturno, P1 desferiu tapas em Alê, novamente proferindo dizeres sobre sua vulnerabilidade psicológica. Na entrevista, o genitor mencionou o episódio sob seu ponto de vista: atribuiu a enurese ao estresse que o contato telefônico com a genitora antes de dormir teria causado na criança. P1 não conseguia se implicar, analisar se haveria alguma parcela de responsabilidade sobre o ocorrido tampouco focar na necessidade de suporte e acolhimento por parte da criança. Sobre as problemáticas falas e os episódios de violência física, diz tratar-se de brincadeiras para incentivar Alê a ser “menos frágil”.

Ao indagarmos sobre o suposto comportamento agressivo de P1, conforme mencionado pela própria criança, Alê diz que o pai costumava utilizar-se de palavras agressivas como forma de repressão, mas que nos últimos tempos teria partido para xingamentos, tapas e beliscões. Além disso, narra dois eventos que ocorreram em um curto espaço de tempo e que foram decisivos, segundo Alê, para que tomasse a decisão de não querer mais conviver com seu pai: a criança diz ter acordado com os gritos da namorada de P1 e, ao verificar o que estava acontecendo, presenciou o pai agredindo-a fisicamente. Pouco tempo depois, P1 e a tia discutiam sobre uma questão patrimonial na frente de Alê e, muito irritado, P1 teria jogado uma cadeira contra a idosa. Com isso, ela ingressou com medida protetiva de afastamento e isso impactou na convivência com a criança.

Alê diz não mais compartilhar com a mãe os detalhes de sua experiência com o P1 para poupá-la, pois ela tem muitas preocupações e achava que não deveria lhe proporcionar mais uma. Além disso, destaca que nada do que falasse seria suficiente para que M1 concordasse em respeitar seu desejo de não ver mais o pai. Segundo a criança, a despeito de suas manifestações no sentido de não querer ficar com ele diante do notório “desvio de caráter” (sic), M1 sempre forçou a visitação e convivência de Alê com P1.

Verbaliza que a insistência da mãe, em parte, ressoa como uma invalidação de suas manifestações e sentimentos. Por outro lado – sempre demonstrando uma maturidade e sensibilidade aguçada –, afirma conseguir se colocar no lugar da genitora, que vivencia uma espécie de dilema, vide a possibilidade de vir a perder a guarda.

Alê diz que fez nunca fez terapia. Reitera seu desejo de que a retomada de convivência com o pai não seja feita à sua revelia, pois entende que as práticas

violentas contra mulheres, presenciadas anteriormente, atestariam a índole de P1. Assim, problematiza não entender qual seria o benefício de tal convívio. Complementa dizendo que nunca teve tempo de qualidade com o pai, que costumava terceirizar seus cuidados para a tia e, sempre que estavam juntos, ele passava maior parte do tempo desqualificando M1 ou agindo de forma a deslegitimar tudo que gostava, falava ou sentia.

Ao final da intervenção, de forma gentil, Alê acrescentou que pela primeira vez conseguiu falar sobre as violências que havia presenciado, bem como sobre as associações que fazia acerca do pai, que justificavam sua rejeição. Após a intervenção, entendeu que se beneficiaria de acompanhamento psicológico, até mesmo para elaborar as questões sobre sua figura paterna em um enquadre adequado. Com isso, mencionou que poderia trabalhar uma retomada futura e reforçou que gostaria de ter seu tempo respeitado. Em seguida, autorizou-nos a tratar de determinadas temáticas com seus pais e solicitou que eles fossem sensibilizados quando ao seu desejo de que ingressasse em um acompanhamento psicoterapêutico.

Durante a entrevista devolutiva com os genitores, realizada de maneira individual a pedido dos mesmos, P1 reitera seu pensamento de que a convivência deveria ser providenciada imediatamente, ainda que fosse necessário usar força policial. Segundo ele, na sua época, crianças não tinham direito de escolha e que conseguiria “desprogramar” a suposta alienação parental empreendida pela ex-esposa. Buscou-se discutir as questões subjetivas manifestadas por Alê e do quanto a deslegitimação de suas vivências poderiam minar, ainda mais, a relação entre os dois. Outrossim, destacamos a possibilidade de que a Busca e Apreensão poderia se configurar como mais um evento violento e traumático para a criança, que já se encontra impactada pelas agressões físicas testemunhadas.

Contudo, P1 foi resistente às orientações e sugestões de que desse início a um acompanhamento psicológico e que Alê também pudesse iniciar o desejado processo terapêutico, já que de acordo com o genitor, os pais seriam os melhores psicólogos para seus filhos. Além disso, mostrou-se reativo quanto à adesão a um trabalho terapêutico individual, bem como ao encaminhamento de ambos os genitores para o Setor de Mediação e Oficinas que trabalham a temática da parentalidade pós-divórcio.

M1, por sua vez, sentiu-se muito culpada por ter negligenciado as manifestações de Alê. Ficou muito sensibilizada com o caso e relata que antes da devolutiva, Alê a convidou para conversar. Nessa oportunidade, revelou à mãe suas vivências com o genitor e pediu para dar início à terapia psicológica, a qual a genitora tem participado quando convocada pela profissional. M1 chegou a comparecer às oficinas e à audiência de mediação. Essa última não ocorreu pela ausência de P1 e seu patrono.

5.2

Fragmento 2: caso Cris

Cris é uma criança muito comunicativa, se expressa de forma eloquente, o que causa um estranhamento à primeira vista, dada sua pouca idade. Seus pais são jovens, mas o genitor, que chamaremos de P2, tem sua saúde comprometida e requer alguns cuidados. A separação se deu pouco antes da pandemia ocasionada pelo Covid-19, que demandou um longo período de confinamento. Ela se sucedeu, pois a genitora, que será citada como M2, deu um fim à relação após descobrir uma traição conjugal. Contudo, P2 não esperava essa atitude da ex-esposa, vide sua dependência financeira. Apesar de ter descumprido o acordo de fidelidade estabelecido no início da relação, P2 não aceitou a atitude emancipatória de M2.

Diante dessa reviravolta que surpreendeu o ex-companheiro, ela conseguiu retomar sua antiga profissão. Nesse ínterim, P2 começou a empreender uma campanha difamatória contra ela. Essa difamação não se limitou ao meio social, uma vez que as peças processuais eram repletas de informações da vida privada de M2. Ele incluiu nos autos conteúdos ocorridos antes do relacionamento conjugal e, portanto, antes do exercício da maternidade, o que incluía seu passado de prostituição. É importante ressaltar que essa história não era desconhecida por P2, já que ele havia ajudado M2 a mudar os rumos de sua vida após manifestação do desejo da mesma.

Com a separação, M2 e P2 recorreram ao Judiciário para disputar a guarda de Cris, que foi sentenciada na modalidade de guarda compartilhada. A convivência se dava de forma alternada: uma semana Cris ficava na casa do pai e na semana

seguinte na casa da mãe. Ambos passaram a morar no mesmo prédio, em apartamentos diferentes, o que ajudava Cris a transitar entre as residências, mas trazia desafios quanto à privacidade dos adultos.

Apesar de a convivência ser cumprida exatamente como determinado pela Magistrada, Cris sofria com a transmissão do litígio parental. Seu pai lhe contava sobre o passado de sua mãe de forma extremamente pejorativa e com detalhes impróprios para uma criança. Além disso, informava todas as transações financeiras que ele fazia, estipuladas por determinação judicial. M2, por sua vez, indignada com a difamação perante o núcleo social e, principalmente, com a transmissão de tais conteúdos para Cris, passa a criticar P2 para a criança, na expectativa de compor uma aliança e apontar para as falhas de P2 enquanto ex-marido e enquanto pai. Contudo, não logrou êxito em sua tentativa, pois Cris estabeleceu antecipadamente essa intensa aliança com o genitor.

M2 deu início a um relacionamento homoafetivo. Apesar de seu cuidado para não apresentar a companheira para Cris, dada a incipiência do namoro, P2 descobriu através da vigilância que fazia no espaço comum do prédio, a fim de controlá-la. Isso foi o suficiente para que a campanha difamatória ganhasse novas nuances. Fato é que Cris, após conhecer a namorada da mãe, passou a se reproduzir as falas pejorativas proferidas pelo pai.

Em determinado momento, a criança recusou-se a alternar as residências, o que fez com que M2 conseguisse o deferimento de uma Busca e Apreensão, conduzida por Oficial de Justiça (OJA) e policiais. O servidor informou nos autos que não conseguiu cumprir a diligência visto que a criança se recusava a ir para a casa da mãe. Com sua peculiar eloquência, dizia ao OJA que haveria prejuízo de ordem psicológica caso houvesse uma condução a sua revelia. Após uma confusão na portaria do prédio que se instaurou diante dessa situação, a genitora desistiu da medida por ora.

Após esse emblemático episódio, M2 passou a acusar o pai de cometer atos de Alienação Parental e, em sua petição, solicitou que fosse realizado um estudo pela equipe técnica do juízo, com conseqüente produção de documento que atestaria a existência de atos dessa natureza. Na mesma peça processual, pedia a inversão imediata da guarda com suspensão de visitação paterna. Segundo os patronos de M2, essas sanções estavam previstas na LAP em casos nos quais fosse comprovada a existência de “interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente

promovida ou induzida por um dos genitores” (Brasil, 2010). Assim, buscavam a suposta comprovação dessa alegação através da atuação do psicólogo, que deveria detectar tal fenômeno.

Ao participar da entrevista individual, P2 dizia reunir inúmeras provas acerca da vida pessoal de M2 que justificariam o porquê tal afastamento estaria em consonância ao melhor interesse da criança, referindo-se ao seu passado de prostituição e à relação homoafetiva. Passou a totalidade da entrevista desqualificando a requerida enquanto mulher, mesmo quando solicitado a retomar o foco sobre os assuntos pertinentes à parentalidade e ao litígio em tela. Frisava que Cris não deveria ter qualquer contato com M2, já que a própria criança teria desenvolvido uma espécie de aversão à figura materna sem qualquer interferência sua.

Em uma nítida dificuldade de se implicar sobre os fatos narrados, salientava tratar-se de um posicionamento genuíno da criança, que conseguia enxergar a suposta verdade dos fatos e a índole de cada um dos seus genitores, adotando uma “natural” predileção. Diante de uma postura resistente, P2 mostrou-se indisponível a participar de métodos autocompositivo de conflitos, como por exemplo, ser incluído nos trabalhos de mediação. Da mesma maneira, as orientações acerca da importância da convivência com a figura materna para o desenvolvimento infantil, bem como a imprescindibilidade de que os assuntos competentes aos adultos não fossem transmitidos à criança também não tiveram ressonância.

A genitora, por sua vez, reiterou sua indignação acerca da campanha difamatória que P2 vinha empreendendo contra ela nos meios sociais que ambos frequentavam juntos, na escola de Cris, bem como nas peças processuais. Ela afirma que sua vida pessoal pregressa não deveria ser um fator relevante para a tomada de decisão judicial, tampouco para atestar a qualidade do exercício de sua maternidade.

M2 explica que desde que tomou a decisão de sair de casa, Cris mudou seu comportamento com ela, posicionando-se de forma reativa, desobediente e desrespeitando sua autoridade parental. Esses comportamentos opostos acompanhavam o movimento crescente de difamação, cometido por P2. Assim, entende que existe uma direta relação entre o posicionamento extremado de Cris e a Alienação Parental perpetrada por P2. Com isso, requer que a guarda seja imediatamente invertida e, como prevê a lei, que o alienador seja afastado da criança, pois estaria cometendo uma violência. Para ela, a única forma de proteger

Cris seria através da ruptura total dos laços com seu alienador, ainda que isso viesse a causar sofrimento na criança.

A tia materna também compareceu à entrevista, acompanhando a genitora, sua irmã. Apesar de não ter sido convocada, pediu para ser manifestar. Ela conta que a criança sempre foi muito vinculada ao núcleo materno e que ela tem se espantado com a mudança abrupta do comportamento de Cris em relação à genitora, uma vez que possuíam uma relação muito afetuosa. Diz que M2 sempre foi a principal figura de cuidados e que a única explicação para tal aliança entre Cris e P2 seria uma espécie de programação mental feita por ele.

Ao contrário de M2, a tia entende que a melhor saída é a retomada da convivência sem que haja o afastamento com a figura paterna, uma vez que Cris nutre forte vinculação a ele e isso implicaria em um sofrimento. Explica que já tentou conversar sobre isso com sua irmã, mas que entende que sua resistência é fruto dos prejuízos psicológicos que P2 lhe causou ao propagar tantas informações, verdadeiras e inventadas, além de ter afastado M2 de Cris.

Durante a entrevista individual, Cris se comunicava de forma assertiva. Apresentava a postura e os trejeitos de um adulto. Respondeu que sabia o porquê de estar participando da entrevista. De maneira quase teatralizada, Cris diz que estava no Fórum para resolver a situação de seu pai “sobre aquela pessoa” que diz não gostar sequer de repetir seu nome. Durante sua manifestação, a criança utiliza adjetivos desrespeitosos para referir-se à M2 e destaca que nunca teria desenvolvido afeto por ela, mesmo antes da separação. Complementa que seu pai está bem debilitado e que precisa de seu apoio, já que P2 só tem a sua companhia.

A todo o momento, Cris fazia comparações entre os genitores. Dizia que a mãe era uma inútil, vulgar e um péssimo exemplo, enquanto o pai tinha uma conduta ilibada, era trabalhador e sempre fez tudo pela família, vindo a ser surpreendido pela separação. Segundo a criança, a mãe requereu o divórcio após usufruir de todos os benefícios financeiros que M2 havia lhe proporcionado.

Foi possível observar que a fala de Cris estava atravessada pelo ressentimento, tal como a de seu pai, e que isso impedia de rememorar as experiências positivas e afetuosas que vivenciara com sua mãe e com a família extensa materna. Destaca não sentir saudade nem de sua mãe nem dos parentes, com quem mantinha um estreito convívio antes do imbróglio parental e ressalta seu desejo de nunca mais encontrar com ela.

5.3

Discussão dos fragmentos

Ainda que com suas particularidades, ambos os fragmentos apontam para uma espécie de invisibilidade e esvaziamento da subjetividade das crianças promovida por seus genitores. No primeiro caso, P1 requer a condução de Alê de forma coercitiva, mesmo que isso se configure como mais um evento traumático para a criança. Contudo, o genitor demonstra invalidar os aspectos psíquicos de Alê muito antes do litígio em torno da AP. De acordo com a própria criança, P1 constantemente rechaçava suas manifestações de sentimentos e desejos. Esse fato, somado às vivências traumáticas fizeram com que desenvolvesse certa repulsa em relação à figura paterna.

O genitor, diante de sua insistência em retomar a convivência a qualquer custo, bem como diante de uma possível intenção em vingar-se de M1 por ter ingressado com uma ação judicial, passa a utilizar-se das sanções previstas na lei para requerer ao Judiciário a imediata busca e apreensão e penalização da suposta alienadora. Ele presume que os posicionamentos da criança contrários aos seus só poderiam ser fruto de suposta alienação de M1. Com isso, P1 novamente deslegitima a subjetividade e a capacidade de que Alê tenha os próprios desejos e opiniões. Além disso, deixa de fazer um trabalho de implicação sobre sua queixa, o que viabilizaria a possibilidade de uma retificação subjetiva e de um reinvestimento na relação parental.

Observa-se ainda a presença da transmissão de uma mensagem contraditória, que fragiliza e confunde a capacidade interpretativa de Alê diante da suposta atitude de cuidado dos próprios pais. Ao mesmo tempo em que M1 visa proteger a criança, seu medo de perder a guarda faz com que ela também insista na convivência a qualquer custo e sem qualquer trabalho de elaboração, ainda que a criança manifeste acentuada carga de sofrimento com a possibilidade de voltar a conviver com quem expressa genuína aversão.

Já no segundo caso, o genitor demonstrava acentuado ressentimento diante do fim da relação imposto por M2. Ele julgava que a ex-companheira manteria o casamento, incondicionalmente, devido à sua dependência financeira. Diante disso, a criança parece ter sido utilizada como um complemento narcísico de P1, tendo

sua subjetividade desconsiderada (Levy, 2011). Não se deve deixar de destacar que a criança passa a ser utilizada também como um instrumento para a perpetração de uma violência de gênero, uma vez que P2 entende que Cris seria o bem mais precioso de sua ex-companheira.

Nota-se, assim, que a criança foi cooptada como uma aliada nessa disputa que versa sobre assuntos da ordem da conjugalidade e que camuflam conteúdos inconsciente dos adultos. Isso se deu de tal maneira que a própria tia verbaliza não reconhecer os comportamentos e o vocabulário de Cris, uma vez que esses pareciam uma reprodução do modo de ser e pensar do pai. Além disso, tanto o direito à convivência familiar quanto a garantia da preservação de ambas as figuras parentais em seu psiquismo (Dolto, 2011) foram desprezadas pelo genitor durante seu movimento de retaliar a ex-companheira.

É importante chamar a atenção para o fato de que M2, ainda que tenha sido diretamente afetada com os atos abusivos de P2, pretende cometer as mesmas atitudes que P2, ao manifestar seu intuito de afastar Cris do pai após a pretensa inversão da guarda. Contudo, é importante destacar que caso a sanção esperada pela requerente seja imposta pelo Judiciário, esse cenário poderá se perpetuar, uma vez que M2 é taxativa ao manifestar seu desejo de proibir a aproximação de Cris com seu pai, vide a violência sofrida. Assim, em ambos os cenários, resta evidente que o protagonismo de Cris continuará sendo relegado em meio à trama belicosa de M2 e P2.

Nesses casos, resta evidente que a relação parental se torna uma espécie de jogo dentro do conflito entre os ex-cônjuges (Ciarallo, 2019). Sob esse ponto de vista, não é possível deixar à margem da discussão a utilização da criança enquanto instrumento para o exercício de uma espécie de violência de gênero, tanto por P1 quanto por P2. P1 não demonstra estar focado no exercício do cuidado parental, que sempre foi delegado à tia paterna. Parece, portanto, utilizar-se dessa prática discursiva como forma de acusar M1 e submetê-la a uma espécie de tortura psicológica.

Já P2 acaba cometendo abuso parental como forma de punir M2 por sua emancipação através daquilo que existia de mais precioso para ela, a criança. Contudo, ela responde através da mesma lógica beligerante como uma forma de reparação simbólica pelas experiências dolorosas promovidas pelo ex-companheiro. Por consequência, os filhos se tornam um mero instrumento como

meio de P1 e M2 alcançarem a legitimidade do título de vencedores na causa proposta. Conforme já apontado, M1, P1, M2, P2 mostraram-se resistentes e com visíveis dificuldades em se implicar sobre as questões psíquicas de Alê e Cris.

Esse rol de dificuldades inclui a de adaptação ao mundo da ternura, que rege a vida daquelas crianças. Na verdade, os genitores parecem requerer o contrário: que os filhos se adaptem ao mundo e às necessidades deles. Fica evidente, portanto, a invisibilidade das crianças perante seus pais, bem como a dificuldade desses em se adaptarem às necessidades infantis e compreenderem a capacidade de entendimento das situações as quais elas vêm sendo expostas desde a separação conjugal.

Conforme sinaliza Ferenczi (1928/1992a) “a adaptação da família à criança só pode iniciar-se se os pais começam a compreender-se melhor eles próprios e assim chegam a adquirir uma certa representação da vida psíquica dos adultos” (Ferenczi, 1928/1992^a, p.2). Contudo, seja por uma indisponibilidade ou por uma incapacidade naquele momento de oferecer o suporte necessário devido ao estado enebriado frente ao litígio, nem mesmo a mãe ou o pai de Alê e Cris estavam disponíveis para compreender as emoções infantis. Com isso, falharam na função de fornecer auxílio no processo de introjeção de sentido às experiências vividas pela criança dada a separação e os posteriores imbróglis parentais.

Os adultos referências de cuidado, que deveriam atuar no sentido de acolher e cessar a angústia e sentimento de desamparo de Alê e Cris, não conseguiram dar um contorno aos seus afetos, nem dar sentido às experiências infantis. Isso reverbera na própria criança, passando a desacreditar de suas próprias percepções e vivências internas, o que Ferenczi (1931/1992b) nomeia, com base em sua teoria do trauma, de desmentido.

O caso da criança Cris traz uma especificidade que influenciou sua escolha como segundo fragmento para esta dissertação, que é o fato de observarmos manifestações na criança que se assemelham àquilo que os defensores da LAP nomeiam como o fenômeno da programação e alienação, como uma espécie de patologia consequente a uma violência psicológica perpetrada pelo alienador. De fato, no caso de Cris é possível notar o abuso na relação parental e com isso, sugerir que sua aversão à genitora sofreu influência das campanhas difamatórias de P2 sobre ela, que não se limitou apenas à criança. A desqualificação também restou

evidente nos autos e nas falas apresentadas sem qualquer inibição ou cautela, mesmo diante do enquadre onde tais manifestações estavam sendo proferidas.

Contudo, analisar essa situação a partir de um construto jurídico reduzirá os fenômenos familiares a uma superficialidade que não condiz com as profundezas das relações humanas. Isso seria o mesmo que cristalizar e normatizar os papéis familiares a partir de uma lógica que além de cronificar e perpetuar o litígio, vai dificultar a ressignificação dos meandros que levaram a família ao litígio e a possibilidade de aderirem aos métodos autocompositivos de conflito (Souza, 2020).

Ou seja, interpretar que as manifestações de Cris seriam da ordem de uma patologia promovida por um algoz e por consequência centralizar em P2 o foco do problema familiar é uma forma de desconsiderar a complexidade da dinâmica familiar entre Cris, P2 e M2 e, conseqüentemente, escalonar o conflito entre os genitores. Ademais, seria uma interpretação rasa acerca da repercussão da disputa parental no psiquismo da criança, reduzindo a uma mera “programação”.

Com o propósito de ilustrar uma possibilidade de compreensão acerca das relações familiares pós divórcio por uma perspectiva mais profunda do que as discussões em torno da AP parecem se sustentar, articularemos o fragmento de caso à teoria ferenciana. Inicialmente, é preciso considerar a observação feita por Mello e Herzog (2009) de que o funcionamento psíquico das crianças desmentidas está pautado sob o registro do traumático.

Assim, a “anestesia afetiva” (Mello e Herzog, 2009 p.69) e o descolamento da subjetividade seriam regulações possíveis do psiquismo diante do trauma. Para as autoras, trata-se de um corpo “silenciado” e “esvaziado de desejo”. Com isso, a criança pode vir a preservar o adulto, que é um objeto de amor, e, ao mesmo tempo, resistir ao aniquilamento psíquico, cujo fenômeno parece estar alinhado à vivência de Cris.

Isso posto, segundo Ferenczi (1933/1992c), uma das estratégias encontradas é a identificação com seu agressor. No caso, apesar de ambos os genitores estarem invalidando a subjetividade de Cris e terem falhado no processo introjetivo, é P2 quem simboliza aquele que vem cerceando Cris à convivência materna. Ainda que, futuramente, a depender da decisão judicial que ainda está em trânsito, M2 venha a se configurar como a principal agressora. Dessa maneira, no contexto presente, é possível associar o termo “agressor” utilizado por Ferenczi ao P2.

Ferenczi (1933/1992c) entende que a criança ainda não está plenamente desenvolvida e que, diante da forte experiência de violência somada à desconsideração pelo adulto do que foi por ela vivido, é acometida por um intenso sofrimento. Considerando o psiquismo cindido e fragilizado, bem como a imponência da autoridade do adulto, a criança “reage ao brusco desprazer, não pela defesa, mas pela identificação ansiosa e a introjeção daquele que a ameaça e agride” (p.103). Assim, submete-se à “autoridade esmagadora dos adultos” (p.102), já que não pode romper com eles, restando apenas uma forçosa identificação com o agressor.

Conforme esclarecido por Ferenczi (1933/1992c), para se proteger daquele adulto, a criança se identificará com ele por completo. Desta forma, o adulto seria internalizado pelo psiquismo infantil, como uma forma de garantir a sensação de que exerceria algum controle sobre ele. Tratar-se-ia de uma defesa que visa compreender e simbolizar o mundo externo, diante da falha em introjetar algum sentido para a experiência vivida.

Outrossim, ao incorporar a figura de P2, é como se Cris demonstrasse a esperança de que um dia a introjeção de todo o sofrimento oriundo da guerra entre suas duas principais figuras de amor se faça possível. Pinheiro (1995) acrescenta que é como se houvesse uma invasão no ego infantil, onde o agressor tomaria posse da fala e do espaço psíquico da criança, que perderia não só sua espontaneidade como também deixaria de ser dona de si própria e de suas legítimas aspirações. Essa construção teórica pode dar um sentido à observação da tia materna de que Cris passou a adotar o comportamento e o modo de falar do genitor, quase que se despersonificando.

Ao tentar preservar o adulto idealizado, no caso P2, Cris o internaliza, já que fazê-lo é menos arriscado do que perder o objeto idealizado, pois isso culminaria em um aniquilamento psíquico. Todavia, a criança paga caro por essa violenta adaptação, pois ao renunciar a sua própria subjetividade, de acordo com Ferenczi (1932) acontece uma “morte parcial” de si (p. 258). Segundo Verztman (2002), quando o desmentido alcança as sensações e a segurança de si mesmo, é o próprio sujeito quem passa a ser desmentido.

A incorporação da figura do agressor implicará também em um súbito amadurecimento forçado, no qual a criança pode apresentar a postura mimetizada de um adulto, como uma tentativa de superar o sofrimento decorrente da agressão

e do descrédito. Ferenczi chamou esse fenômeno de “progressão traumática” (1933/1992c p. 104) e elabora que:

“uma criança que sofreu uma agressão (...) pode, de súbito, sob pressão da urgência traumática, manifestar todas as emoções de um adulto maduro, as faculdades potenciais para o casamento, a paternidade, a maternidade, faculdades virtualmente pré-formadas nela. Nesse caso, pode-se falar (...) de progressão traumática (patológica) ou de prematuração (patológica). Pensa-se nos frutos que ficam maduros e saborosos depressa demais, quando o bico de um pássaro os fere e na maturidade apressada de um fruto bichado. (Ferenczi, 1933c, p. 104)

Diante dessa interlocução do segundo fragmento com a teoria postulada por Ferenczi, torna-se possível compreender que a aliança de Cris com seu genitor e a aversão abrupta à genitora, com quem mantinha um forte vínculo afetivo antes da separação, é muito mais complexa do que uma mera redução do fenômeno a uma programação mental e a um simples construto jurídico.

Essas observações acerca dos indivíduos traumatizados fornecem, portanto, maiores subsídios para o entendimento da fala de Cris e até mesmo o posicionamento maduro de Alê, que também apresentou uma maturação psicológica não condizente com sua idade. Portanto, demonstram que os fenômenos pertinentes às relações familiares em um contexto de litígio são muito mais profundos do que o conceito patologizante da AP pode abarcar.

5.4

A atuação do psicólogo com as famílias de Alê e Cris

Em ambos os fragmentos, observa-se que o psicólogo foi designado não somente para desenvolver um estudo acerca do imbróglio familiar como, principalmente, revelar a existência de suposto fenômeno de Alienação Parental. Além da expectativa por uma detecção ou diagnóstico de uma suposta patologia a qual a criança estaria acometida, busca-se o parecer do profissional sobre a aplicação de medidas que servem para punir o “réu”.

No primeiro caso, uma atuação técnica conduzida de maneira acrítica, em dissonância aos preceitos éticos da profissão e demais legislações norteadoras, poderia levar o psicólogo a se pautar pela lei em sua literalidade e superficialidade, posicionando-se favoravelmente ao deferimento judicial da Busca e Apreensão.

Essa medida, possivelmente, incidiria sobre Alê de forma traumática, uma vez que representaria mais um episódio de desconsideração de sua subjetividade, após a própria criança ter sinalizado que, pela primeira vez, conseguiu se conectar com seus sentimentos e pensar sobre o porquê daquela aversão.

Segundo a criança, diante de uma atuação sensível por parte do psicólogo, sentiu-se compreendida e validada. Isso, possivelmente, repercutiu em seu desejo em aderir a um acompanhamento psicológico, bem como auxiliou Cris a se abrir com a genitora sobre seus sentimentos. Gondar (2017a) sinaliza que “a questão da confiança é fundamental para os sujeitos, crianças ou adultos, que sofrem violências físicas e psíquicas” (p. 97) e com o desmentido, a criança passa a não confiar mais “em si mesma e no próprio testemunho de seus sentidos”.

Sendo assim, após ter conseguido confiar em um adulto – que representa a instituição – a determinação pela condução coercitiva sob chancela do Judiciário e sem qualquer elaboração psíquica anterior, poderia promover novo evento traumático. Dessa maneira, acreditamos que o psicólogo cometeria um segundo desmentido sobre aquela criança que, enfim, conseguiu sair do papel de observador do mundo, demonstrando um voto de confiança e esperança naquele outro adulto, no caso o psicólogo, conferindo a ele o papel de testemunha.

Essa análise revela a importância de uma atuação cuidadosa e crítica por parte do profissional ao ser convocado a atuar em casos atravessados pelas acusações de AP. Isso porque, se ele for cooptado pela lógica punitivista e reducionista das relações familiares, incorrerá no erro de cronificar o litígio com sua atuação. Consequentemente, será mais um adulto a colaborar para a perpetuação da invisibilidade da criança em meio à judicialização que, conforme visto ao longo deste trabalho, produzirá uma nova experiência danosa ao psiquismo.

Logo, é fundamental que o profissional se atente para não reproduzir aquilo que conferiu o aspecto desestruturante ao trauma do sujeito: a confusão de línguas oriunda da não adaptação à criança e a falha no tempo do testemunho que culminam no desmentido. No ensaio “elasticidade da técnica analítica” (1929/2011), Ferenczi destaca o valor da empatia do profissional no atendimento a esses sujeitos outrora desmentidos. Conforme situa Gondar (2017a, p. 47), “é a capacidade de sentir com que estaria na base do tato” do psicólogo. O *sentir com* remete a algo da sensibilidade, ainda que o psicólogo tenha que transitar entre a função de desenvolver um estudo técnico balizado pelas leis e atender as famílias em

sofrimento (Brandão, 2022), o que, especialmente, inclui crianças que já foram marcadas pelo desmentido.

Consoante essa perspectiva crítica, no que diz respeito ao segundo fragmento, também podemos inferir que rotular e criminalizar P2 não seria uma resolução promotora de saúde à família de Cris. Se durante as intervenções e, principalmente, na manifestação técnica documental acerca da dinâmica familiar o psicólogo centralizar a causa do problema na figura do genitor, incorrerá no erro de simplificar as relações interpessoais daqueles sujeitos. Isso contribuirá para a perpetuação – e escalonamento – do problema e, conseqüentemente, do sofrimento dos filhos, uma vez que haveria apenas a alteração de quem representaria o alienado e o alienador.

Com isso, certamente a judicialização do caso se desdobraria em novos capítulos. Isso é, a penalização de P2 e a reversão da guarda para M2 apenas legitimaria a genitora como a vencedora da disputa. Nesse cenário, Cris continuaria não tendo o direito à convivência familiar resguardado, tampouco deixaria de viver em uma espécie de guerra entre suas duas figuras de amor.

Essas discussões propostas sinalizam que a Psicologia na interface com o Judiciário deve enveredar sua atuação no foco sobre as demandas específicas de cada família, observando as especificidades de cada caso e dos sujeitos entrevistados. Ainda que sejam remetidas demandas específicas para a detecção de atos de AP e diagnósticos similares encaminhados por uma perspectiva regente no Direito, cabe ao profissional compreender quais são as balizas éticas e técnicas norteadoras de sua profissão a fim de não ser cooptado a atuar sob uma lógica normatizadora das relações, cristalizando os personagens familiares.

De acordo com Sousa (2019), é diante de uma atuação responsável que o psicólogo poderá escapar do reducionismo proposto pela lei e que, de acordo com nosso entendimento, promoverá ainda novos eventos traumáticos às crianças e adolescentes, os principais afetados com a litigância parental. A autora ainda coloca que a escuta profissional pautada pelo cuidado poderá contribuir para a criação de políticas públicas e um olhar do Judiciário que possa atuar de maneira a prevenir o escalonamento da disputa judicial entre os ex-cônjuges e que eles possam ressignificar a relação parental, sem desconsiderar seus sofrimentos e dificuldades, de maneira que o filho possa viver em um contexto familiar mais saudável.

Por meio dos fragmentos relatados, constatamos que os pais se utilizaram do discurso de proteção ao direito dos filhos para justificar a conduta litigante. Dessa forma, sustentam que seus esforços estão enveredados para defender o que entendem estar alinhado ao melhor interesse da criança. Sob nosso ponto de vista, isso aponta para uma volatilidade do conceito, a depender do interesse de quem o defende. Essa percepção quanto à sujeição do sentido do termo à interpretação dos adultos corrobora a reflexão proposta por Nakamura (2019) de que, por vezes, recorre-se ao superior interesse infantojuvenil como uma forma de legitimar os pleitos autocentrados dos adultos.

Isso fica evidenciado em ambos os fragmentos, visto que aqueles requerentes que se julgam vítimas da alienação (P1 e M2) utilizam-se das previsões contidas na LAP para justificar seus pleitos e suas atitudes ostensivas, ainda que esses venham a acarretar sofrimento aos filhos. Considerando que a própria lei parece estar pautada no entendimento de que os fins justificariam os meios, os genitores passam a adotar a mesma premissa em prol de seus interesses.

Essa problematização vai de encontro à ideia trabalhada anteriormente de que a legislação incide, diretamente, sobre a produção de subjetividades. Isso traz implicações na maneira pela qual o indivíduo dará um sentido às suas experiências e como se posicionará perante a sociedade (Sousa, 2019). Por essa ótica, é possível compreender que a contraditoriedade apresentada pela LAP também a ser reproduzida pelos genitores. Enquanto defendem que o propósito é salvaguardar a criança de uma violência, acabam promovendo outras, inclusive a produção de uma nova alienação, prática a qual diziam rechaçar.

De acordo com nosso entendimento, resta evidente que a lei é fundamentada na adversarialidade e na premissa retributiva de que existe um culpado e esse deve ser punido. Assim, ela acaba reforçando a dinâmica litigiosa, atravessada por questões da ordem do inconsciente que levam os genitores a requererem uma validação judicial que legitime a posição de um vencedor e um perdedor.

Com isso, a judicialização das relações familiares dificulta a percepção por parte dos pais sobre a necessidade de alcançarem um consenso em prol do verdadeiro melhor interesse de seus filhos, uma vez que a própria lei não incentiva a participação em métodos emancipatórios autocompositivo de conflitos, como por exemplo a participação em audiências de mediação. Da mesma forma, não parece haver o esclarecimento quanto à importância da adesão a um acompanhamento

psicológico, individual e/ou familiar que viabilize a elaboração dessas questões em ambiente extrajudicial.

Nessa perspectiva, serão invertidos apenas os personagens, mantendo a família, especialmente a criança, em sofrimento. Ao invés de promover a saúde das relações familiares após a dissolução dos laços conjugais, a disputa judicial se perpetuaria. Além disso, essa perspectiva judicializante está diretamente vinculada à perpetuação do papel coadjuvante de Alê e Cris, não apenas para os genitores como também para aqueles que defendem e aplicam a LAP.

6

Considerações Finais

Na presente dissertação, destacamos que o dispositivo da Alienação Parental tem sido cada vez mais utilizado nas Varas de Família, tanto pelos genitores em litígio quanto pelos operadores do Sistema de Justiça. De acordo com nosso entendimento, esse fenômeno revela como a lógica patologizante e punitivista recai sobre os processos de subjetivação do sujeito. Esses, por sua vez, se desdobram na perpetuação da judicialização das relações familiares incidindo, sobretudo, de forma danosa ao psiquismo dos filhos. Diante desse contexto, observamos a crescente demanda para que os psicólogos atuem com vistas de detectar supostos atos de alienação parental pelos genitores envolvidos na lide.

A experiência profissional desta autora no atendimento a famílias em litígio no TJRJ viabilizou a percepção de que a temática da AP, a despeito do discurso protetivo, parece reforçar a utilização dos infantes enquanto instrumentos desprovidos de subjetividade. Diante disso, o presente trabalho teve como objetivo geral problematizar a atuação do psicólogo nas Varas de Família diante das determinações de estudo psicológico para avaliação e detecção de supostos atos de alienação parental (AP).

Ademais, também almejamos estabelecer problematizações na interseção entre Psicologia e Direito, ponderando sobre desafios para a atuação do psicólogo nas Varas de Família; bem como avaliar, na perspectiva da teoria de Ferenczi acerca do trauma, a presença de uma reprodução do desmentido na criança diante dos pedidos do Judiciário por perícia psicológica nos casos de acusação de AP; e, por fim, refletir sobre potencialidades do trabalho do psicólogo e a necessidade de uma atuação crítica frente as demandas do Judiciário, preservando a garantia dos direitos previstos em lei de proteção da criança e do adolescente.

Ao longo desta dissertação, reforçamos a imprescindibilidade de que o profissional conheça as circunstâncias históricas, políticas e sociais que estão por

trás das demandas direcionadas (CFP, 2005). Através de uma leitura crítica de um referido contexto, devem ser observadas as relações de poder que estão em jogo nessa interdisciplinaridade. Caso contrário, o psicólogo pode vir a tornar-se um simples instrumento do Judiciário para aplicação de sanções (Brandão & Azevedo, 2023), ao invés de subsidiar a decisão dos magistrados através de uma perspectiva cuidadosa que considere a singularidade de cada caso e permita a promoção de estratégias voltadas para a saúde das famílias.

Por essa razão, iniciamos o percurso teórico através da discussão acerca dos primórdios da interface entre Psicologia e o Direito. Foi possível compreender que, apesar de o trabalho do psicólogo não se resumir à perícia psicológica, as atuais determinações para que ele atue com vistas de diagnosticar e detectar supostos atos de alienação parental parecem atualizar os prelúdios da inserção da Psicologia no Sistema de Justiça. Na referida época, o profissional era delegado a avaliar, diagnosticar a conduta humana e qualificar os indivíduos, exercendo a técnica de exame e peritagem (Foucault, 1985). Assim, atendia à expectativa do Judiciário em utilizar o saber *psi* como instrumento para melhor exercer função punitiva e de controle, em vez de tecer análises contemplando as singularidades e assim, poder fazer contribuições voltadas para o cuidado com as famílias.

Na discussão proposta, analisamos que não parece ter havido uma significativa mudança quanto à expectativa de atuação do psicólogo no enquadre jurídico, o que requer maior atenção por parte do profissional acerca de suas atribuições e do compromisso ético, não apenas com a profissão, mas com as famílias que se encontram em sofrimento. Portanto, apontamos nesta pesquisa que o pensamento crítico, a ciência acerca da autonomia técnica e da especificidade de cada área são extremamente necessárias para que a Psicologia possa fornecer contribuições mais cuidadosas e aprofundadas aos operadores do Direito, dando luz à complexidade da subjetividade humana e aos impactos que a aplicação da referida lei poderá acarretar na vida dos sujeitos.

Diante desses pressupostos e com o intuito de mostrar a trajetória percorrida até chegamos no contexto atual, recuperamos a genealogia do conceito da Alienação Parental e da proposição da existência de uma síndrome que acometeria crianças vítimas de uma espécie de programação mental feita pelas mães no pós-divórcio. Em seguida, pormenorizamos e problematizamos a importação desse dispositivo pelo Brasil, cujo movimento ensejou a criação da Lei

12.318/2010, conhecida como Lei de Alienação Parental. Além da desconsideração quanto ao fato de tratar-se de um construto sem validação na comunidade científica, vimos que os psicólogos passaram a ser cooptados a atuar nos casos em que houvesse suspeita de AP, com a finalidade de detectar sua existência.

A partir dessa perspectiva, entendemos que não é possível dissociar a temática da Alienação Parental do fenômeno da judicialização das relações familiares: ao mesmo tempo em que ela vem sendo impulsionada pela maneira litigiosa de tratar as relações, acaba fomentando a perpetuação dessa mesma lógica beligerante. A LAP é um emblemático exemplo de como os condicionantes históricos, sociais, políticos de uma sociedade são produtores de subjetivação, ao mesmo tempo em que também incidem retroalimentando a maneira de ser, pensar e agir do sujeito. Assim, os discursos normativos contidos nesse construto jurídico influenciam a forma como os indivíduos, partes e profissionais, significarão as experiências, os fenômenos oriundos da dissolução conjugal e disputa da guarda dos filhos.

O anseio por respostas simplistas para problemas complexos, simbolizados através dos pedidos por detecção de supostos atos de AP e as presumidas patologias que deles advém, incorre no esvaziamento das subjetividades, na obstrução da compreensão quanto à complexidade das relações humanas, na cristalização dos lugares de vítima e algoz; alienado e alienador e, sobretudo, na invalidação da subjetividade dos filhos. Como consequência do viés patologizante e punitivista entranhado na legislação, que acentua a litigância entre os pais, observamos a manutenção do papel coadjuvante das crianças e adolescentes em meio à lide, apesar do discurso dos adultos versar sobre a proteção aos direitos da prole.

Essa percepção nos suscitou o desejo de articular as construções teóricas de Ferenczi acerca do trauma e como o desmentido pode vir a ser reproduzido pelo Judiciário em um cenário bélico. Foi proposta a hipótese de que não é o divórcio por si só que fará com que o trauma seja desestruturante ao psiquismo infantil, mas sim a confusão de línguas entre os adultos e a criança, bem como a falha na capacidade de adaptação da família às necessidades da prole. Em suma, vimos que a confusão de línguas se dá através da não compreensão pelo adulto da dissimetria entre os mundos, além das contradições apresentadas no discurso protetivo diante das violências perpetradas contra os filhos em meio às acusações de AP. Com isso, falham na capacidade de se adaptar às necessidades infantis e de reconhecer seu

papel de auxiliar a criança no processo de introjeção de sentido às suas vivências. Aquelas figuras de cuidado deixam de exercer, portanto, a função de testemunha, alguém que venha a reconhecer a dor e as urgências infantis.

Ao aprofundarmo-nos sobre essas questões, fomentamos a reflexão acerca da possibilidade da existência de um desmentido institucional, uma vez que o Judiciário também pode vir a fazer uma nova confusão de línguas e cometer falhas no tempo do testemunho, operando um novo evento traumático e desestruturante ao psiquismo infantil. Outrossim, a incongruência entre os discursos protetivos e as práticas violadoras também podem ser reproduzidas pelo próprio psicólogo, a depender da condução do caso frente às demandas que são direcionadas a ele pelos operadores do Direito.

Sem uma atuação crítica e sensível, o profissional poderá contribuir para a perpetuação da invisibilidade da criança, da violação de seus direitos e potencializar a disputa parental. Isso seria o mesmo que operar para a manutenção dessas danosas práticas discursivas que vão na contramão dos preceitos éticos da profissão e de uma atuação voltada para o cuidado com a saúde das famílias em situação de litígio rumo a uma convivência salutar e garantidora dos direitos infantojuvenis.

Com o intuito de ilustrarmos as discussões teóricas proferidas ao longo desta dissertação, trouxemos dois fragmentos de emblemáticos casos atendidos no Judiciário por esta pesquisadora. Através deles foi possível esclarecer que ao tecermos críticas à LAP e ao dispositivo da AP, não estamos desconsiderando ou menosprezando a existência de relações abusivas entre pais e filhos que promovem danos ao psiquismo infantil. Na verdade, buscamos argumentar acerca da repercussão que os fundamentos punitivistas e judicializantes relacionados à AP têm sobre a perpetuação dos conflitos e sobre a manutenção do lugar dos filhos como meros objetos do mundo adulto (Ciarallo, 2019).

O caso “Cris” nos mostra que, apesar do discurso em torno do melhor interesse dos filhos, o dispositivo da AP acaba sendo utilizado para o ataque mútuo entre os ex-parceiros e a criança permanece como coadjuvante e como um instrumento dentro da litigância abusiva (Sousa, 2023). Outrossim, os dois casos possibilitaram explorar a perspectiva de que o trauma desestruturante vivenciado pela criança em meio ao litígio pode vir a ser reproduzido através da atuação do psicólogo que, naquele momento, representa o Judiciário. Em um contexto hipotético como esse, o profissional seria conivente com práticas excludentes, de

vigilância e controle das famílias, da perpetuação da desconsideração quanto à subjetividade da criança e também sobre a continuidade das disputas judiciais.

No caso “Alê”, se as manifestações da criança fossem desconsideradas e a Busca e Apreensão fosse sugerida pelo profissional em resposta ao questionamento direto do juízo, é possível que houvesse a configuração de um desmentido institucional. No caso em tela, ao contrário, buscou-se elaborar documento psicológico ao juiz que apontasse para a história daquela família, os possíveis conteúdos subjacentes ao pleito, bem como os aspectos de ordem psicológica que atravessam a lide. Sobretudo, procurou-se dar protagonismo à Alê e suas manifestações subjetivas, da mesma forma como foi feito no caso “Cris”.

Além disso, em ambos os casos foi importante problematizar, tanto no documento psicológico quanto durante a intervenção com as partes, sobre a importância de aderirem a métodos autocompositivo de conflitos, como a mediação. Além disso, entendemos que a realização de um trabalho voltado para a saúde psíquica e elaboração individual dos conteúdos não manifestos são primordiais para a resolução dos imbrólios judiciais. Contudo, vemos que a LAP vai na contracorrente dessa tentativa de sensibilização quanto à necessidade de um acompanhamento sistemático a essas famílias que vivenciam o conflito. Essas, por consequência, utilizam-se de tal dispositivo para reforçar o embate.

Encaminhando-nos para o fim desta dissertação, é preciso salientar que a discussão em tela vai muito além da defesa pela revogação da LAP e pela crítica à cooptação do psicólogo como um mero avaliador. Isso porque as polarizações fervorosas sem o devido aprofundamento não trarão contribuições para a solução do problema, além do que nos parece que esse dispositivo já faz parte das práticas discursivas e da subjetividade dos indivíduos.

Acreditamos que são inúmeros os desafios a serem trabalhados quando pensamos na temática da AP e sua disseminação em larga escala, uma vez que a apropriação pelo sujeito se dará de forma subjetiva e de acordo com sua vivência. Para mitigar esses efeitos, acreditamos na importância de se retomar a discussão acerca da equidade de gênero e da divisão de responsabilidade parental no contexto do pós-divórcio. O foco deve voltar a ser, de fato, a criança e o adolescente ao invés da argumentação sobre o direito à convivência, uma vez que essa abordagem permanece na ótica adultocêntrica, quando dever-se-ia ensejar a discussão acerca

do compartilhamento das funções parentais entre pais e mães para além de discussões sobre dias de convívio.

Outrossim, para que os psicólogos possam agregar e tecer importantes contribuições ao Sistema Judiciário, preconizando o cuidado e a necessidade de acompanhamento às famílias, defendemos que outro desafio é a necessidade de instrumentalização de estudantes e profissionais, bem como a disseminação das balizas éticas que norteiam a profissão. Isso viabilizará o desenvolvimento de uma leitura crítica acerca da realidade social, cultural e política que incidirá sobre a prática profissional. Dessa forma, em vez de atuarem com vistas à avaliação dos supostos alienadores com base em papéis normativos, o psicólogo poderá subverter, de forma ética, técnica e embasada, as demandas que lhe são direcionadas. Ademais, poderá agregar valor ao Judiciário e, principalmente, às famílias ao preconizar a necessidade de acompanhamento, assistência e cuidado.

Não é possível abstermo-nos de mencionar a imprescindibilidade do fortalecimento das articulações com a rede socioassistencial e com os próprios juízes, promotores e advogados, a fim de reforçar a perspectiva pautada pela ética do cuidado em detrimento do foco avaliativo. É preciso também fomentar a busca pela promoção de políticas públicas voltadas para a atenção e para acompanhamento dessas famílias. Trata-se de estratégias de enfrentamento com dificuldades claras que transmitem a sensação de um nado contra a corrente, vide a larga e superficial disseminação do tema que vai de encontro a outros problemas cristalizados em nossa sociedade.

Todavia, entendemos que nunca podemos perder de vista que uma das premissas éticas do trabalho do psicólogo é auxiliar na reformulação dos condicionantes históricos que se aliam à perpetuação do sofrimento psíquico, da violação de direitos e manutenção de práticas de violência, exploração e dominação (CFP, 2005; 2019a). Dito isso, é fundamental que sejam realizadas pesquisas em torno do dispositivo da AP e sua incidência sobre a perpetuação do litígio, buscando analisar o sofrimento da família, sobretudo dos filhos invisibilizados na trama que tende a se tornar cada vez mais bélica. Para finalizar, ecoamos a ideia postulada por Ferenczi, que enquanto o psicólogo puder contribuir para promover mudanças neste cenário controverso, “o fio de esperança não se rompeu” (Ferenczi, 1992, p. 71).

Referências Bibliográficas

- Antunes, A. L. M. P., Magalhães, A. S., & Féres-Carneiro, T. (2010). Litígios intermináveis: uma perpetuação do vínculo conjugal? *Aletheia*, 31, 199-211. <https://pt.scribd.com/document/422522060/Litigios-Interminaveis-Uma-Perpetuacao-Do-Vinculo-Conjugal>
- Arantes, E. M. d. M. (2011). Pensando a Psicologia aplicada à Justiça. In H. S. Gonçalves & E. P. Brandão (Orgs.). *Psicologia Jurídica no Brasil*. 3ª ed. Nau.
- Berger, M. (2003). *A criança e o sofrimento de separação*. Climepsi Editores.
- Bolze, S. da, Schmidt, B., & Crepaldi, M. A. (2020). Divórcio e recasamento: considerações teóricas e práticas. *Psicologia de família: teoria, avaliação e intervenção* (M. L. M. Teodoro & M. N. Baptista, Orgs. p. 70-80). Artmed.
- Brandão, E. (2011). A Interlocação com o Direito à luz das Práticas Psicológicas em Varas de Família. In H. Gonçalves & E. Brandão (Orgs.). *Psicologia Jurídica no Brasil*, 73-140. Nau.
- Brandão, E. (2015). Laudos e pareceres psicológicos e práticas de poder. *Psicologia Argumento*, 33(82), 364-377. <http://dx.doi.org/10.7213/psicol.argum.33.082.AO03>
- Brandão, E. P. (2012). Por uma Releitura da 'Síndrome de Alienação Parental' à luz da Psicanálise. *Revista Marraio*, 23, 98-110.
- Brandão, E. P. (2013). A interlocação com o Direito à luz das práticas psicológicas em Varas de Família. H. Signorini, & E. Brandão, *Psicologia Jurídica no Brasil*, 73-140. Rio de Janeiro: Nau
- Brandão, E. P. (2021). Uma abordagem psicanalítica do casal familiar em disputa judicial em torno da criança. *Trivium Estudos Interdisciplinares*, 13(2), 37-48. <https://dx.doi.org/10.18379/2176-4891.2021v2p.37>
- Brandão, E. P. (2022). Famílias em sofrimento judicial: a subversão psicanalítica das leis e das práticas jurídicas. In Escola de Psicanálise do Fórum Lacaniano. *O sintoma e o psicanalista: Topologia, clínica, política*. Aller.
- Brandão, E. P. (Org.). (2019). *Psicanálise e Direito: subversões do sujeito no campo jurídico*. Nau.
- Brandão, E. P., & Araujo, A. C. C. (2005, outubro). *Possibilidades e Limites de Atuação da Equipe Técnica Junto às Varas de Família*. V Congresso Brasileiro de Direito de Família. Recuperado em 17 de janeiro de 2024, de http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/47.pdf

- Brandão, E. P., & Azevedo, L. J. C. (2023). Poder, norma e ideário na lei da alienação parental. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 43, 1-14. <https://doi.org/10.1590/1982-3703003249888>
- Brandao, E. P., & Valente, M. L. (2022). *Alienação Parental: o olhar interdisciplinar do Serviço Social e da Psicologia*. TJRJ.
- Brasil. Conselho Federal de Psicologia (2019a). *Referências Técnicas para atuação de psicólogo(a)s em Varas de Família*. Brasília, DF. Recuperado em 17 de janeiro de 2024, de https://site.cfp.org.br/publicacao/referencias-tecnicas-para-atuacao-de-psicologas-em-varas-de-familia/Cfp_2019
- Brasil. Conselho Federal de Psicologia. *Código de ética profissional do psicólogo*. Brasília, DF. Recuperado em 17 de janeiro de 2024, de <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf>
- Brasil. Conselho Federal de Psicologia. *Nota Técnica N° 4/2022: Nota Técnica sobre os impactos da lei n° 12.318/2010 na atuação das psicólogas e dos psicólogos*. Brasília, DF. Recuperado em 17 de janeiro de 2024, de https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2022/08/SEI_CFP-0698871-Nota-Tecnica.pdf
- Brasil. Conselho Federal de Psicologia. *Recomendação n° 003, de 11 de fevereiro de 2022. Recomenda a rejeição ao PL n° 7.352/2017, bem como a adoção de medidas de proibição do uso de termos sem reconhecimento científico, como “Síndrome da Alienação Parental”, entre outros*. Brasília, DF. Recuperado em 17 de janeiro de 2024, de <https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/2337-recomendacao-n-003-de-11-de-fevereiro-de-2022>
- Brasil. Conselho Federal de Psicologia. *Resolução n.º 02, de março de 2001. Institui regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional e revoga a Resolução CFP n.º 15/1996, a Resolução CFP n.º 07/2003 e a Resolução CFP n.º 04/2019*. Brasília, DF. Recuperado em 17 de janeiro de 2024, de https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2006/01/resolucao2001_2.pdf
- Brasil. Conselho Federal de Psicologia. *Resolução n.º 06, de 29 de março de 2019. Institui regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional e revoga a Resolução CFP n.º 15/1996, a Resolução CFP n.º 07/2003 e a Resolução CFP n.º 04/2019*. Brasília, DF. Recuperado em 17 de janeiro de 2024, de [https://satepsi.cfp.org.br/docs/Resolucao-do-exercicio-profissional-6-2019-Conselho-federal-de-psicologia-BR\(1\).pdf](https://satepsi.cfp.org.br/docs/Resolucao-do-exercicio-profissional-6-2019-Conselho-federal-de-psicologia-BR(1).pdf)
- Brito, L. M. T. D. (2012). Anotações sobre a Psicologia jurídica. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 32, 194-205. <https://doi.org/10.1590/S1414-98932012000500014>
- Brockhausen, T. (2019). Retrospectiva da Lei de Alienação Parental, Conselho Federal de Psicologia. In Conselho Federal de Psicologia, *Debatendo sobre alienação parental: Diferentes perspectivas*, p. 116-133. CFP.
- Caffé, M. (2003). *Psicanálise e direito*. Quartier Latin.
- Câmara, L. (2012). *Do desmentido (descrédito) à catástrofe: a teoria ferencziana no trauma* [Monografia, Universidade Federal do Rio de Janeiro]. http://nepecc.psicologia.ufrj.br/wp-content/uploads/2017/04/monografia_leonardocamara.pdf.

- Câmara, L., & Herzog, Regina. (2023). Ferenczi e a mutualidade expressiva. *Tempo psicanalítico*, 55(1), 186-207. Recuperado em 17 de janeiro de 2024, de http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-48382023000100008&lng=pt&tlng=pt.
- Canadá. Departamento de Justiça do Canadá. (2003). *2003-FCY-5E, Managing Contact Difficulties: A Child-Centered Approach*. Recuperado em 17 de janeiro de 2024, de https://www.justice.gc.ca/eng/rp-pr/fl-lf/famil/2003_5/p1.html
- Canavêz, F., & Verztman, J. S. (2021). Somos capazes de escutar os desmentidos sociais? *Ayvu: Revista de Psicologia*, 8. <https://periodicos.uff.br/ayvu/article/view/49953>
- Carrey N. (2011). Coasting to DSM-5 - Parental Alienation Syndrome and Child Psychiatric Syndromes: We are what and who we define. *Journal of the Canadian Academy of Child and Adolescent Psychiatry*, 20(3), 163. Recuperado em 17 de janeiro de 2024, de <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3143687/>
- Ciarallo, C. (2019). Atendimento a Crianças e Adolescentes: Práxis, Justiça e Narrativas na Garantia de Direitos. In Conselho Federal de Psicologia, *Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas* (1ª ed., pp. 185-198). CFP. <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Livro-Debatendo-sobre-Alienacao-Parental-Diferentes-Perspectivas.pdf>
- Conselho Regional de Psicologia de São Paulo. (2000). Cristalização, patologização e criminalização da vida no sistema de Justiça: “Alienação Parental” e a atuação da/o psicóloga/o. *Cadernos temáticos CRP SP*, (38). <https://www.crsp.org/impreso/view/478>
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF.. Recuperado em 17 de janeiro de 2024, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- Costa, L. F., Penso, M. A., Legnani, V. N., & Sudbrack, M. F. O. (2009). As competências da psicologia jurídica na avaliação psicossocial de famílias em conflito. *Psicologia & Sociedade*, 21, 233-241. <https://www.scielo.br/j/psoc/a/DNXtF8ctPpJpVqLZv9PV8C/?format=pdf>
- Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF. Recuperado em 17 de janeiro de 2024, de <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/114072/decreto-99710-90>
- Dolto, F., Angelino, I., & Camotim, N. (2011). *Quando os pais se separam*. Zahar.
- Dornellas, V., Machado, R. N., & Mello, R. (2022). Invisibilidade do sofrimento infantil em meio ao litígio parental: o cuidado no enquadre judicial. In G. A. F. de Brito & M. Villça Lino (Orgs.). *Infâncias plurais, recortes transversais* (1ª ed., Vol. 1, pp. 119-132). Editora CRV.
- Erikson, K. Trauma y comunidade. (2011) In: Ortega, F. (Org.). *Trauma, cultura e historia:*
- Escudero, A., Aguilar, L., & Cruz, J. (2008). La lógica del síndrome de alienación parental de Gardner (SAP): "terapia de la amenaza". In *Revista de la Asociación Española de Neuropsiquiatria*, 28(102), 263-526.

- Ferenczi, S. (1992a). A adaptação da família à criança. In S. Ferenczi. *Obras completas Sándor Ferenczi*. v. 4. Martins Fontes. (Trabalho original publicado em 1928)
- Ferenczi, S. (1992b). Análises de crianças com adultos. In S. Ferenczi. *Obras completas Sándor Ferenczi*. v. 4. Martins Fontes. (Trabalho original publicado em 1931)
- Ferenczi, S. (1992c). Confusão de língua entre os adultos e a criança. In S. Ferenczi. *Obras completas Sándor Ferenczi*. v. 4. Martins Fontes. (Trabalho original publicado em 1933)
- Ferenczi, S. (2011). A criança mal-acolhida e sua pulsão de morte. In S. Ferenczi. *Psicanálise IV*. 2a ed. Martins Fontes. (Trabalho original publicado em 1929).
- Ferenczi, S. (2022). Reflexões sobre o trauma. In S. Ferenczi. *Obras completas Sándor Ferenczi*. v. 4. Martins Fontes. (Trabalho original publicado em 1934).
- Foucault, M. (1987). *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Vozes.
- Foucault, M. (2005). *A verdade e as formas jurídicas*. NAU. (Trabalho original publicado em 1973).
- Freud, S. (2010). Três ensaios sobre a teoria da sexualidade. In S. Freud, *Três ensaios sobre a teoria da sexualidade, análise fragmentária de uma histeria ("O caso Dora") e outros textos*. v. 6. Companhia das Letras. (Trabalho original publicado em 1905).
- Gardner, R. (1998). Recommendations for dealing with parents who induce a parental alienation syndrome in their children. *Journal of Divorce & Remarriage*, 28(3-4), p. 1-23. Recuperado em 18 de janeiro de 2024, de <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr98.pdf>
- Gardner, R. A. (1992). *True and false accusations of child sex abuse*. Creative Therapeutics.
- Gardner, R. A. (2002). Denial of the Parental Alienation Syndrome Also Harms Women. *American Journal of Family Therapy*, 30(3), p. 191-202. Recuperado em 18 de janeiro de 2024, de <https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/019261802753577520>
- Gondar, J. (1999) O. Ética, moral e sujeito. In S. Altoé (Org.). *Sujeito do Direito, Sujeito do Desejo*. Revinter,
- Gondar, J. (2012). Ferenczi como pensador político. *Cadernos de Psicanálise* (Rio de Janeiro), 34(27), p. 193-210. Recuperado em 18 de janeiro de 2024, de http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1413-62952012000200011&script=sci_abstract
- Gondar, J. (2017a). Sentir com In E. Schueler Reis, & J. Gondar (Orgs.). *Com Ferenczi: clínica, subjetivação, política*. 7 Letras.
- Gondar, J. (2017b). O desmentido e a zona cinzenta. In E. S. Reis, & J. Gondar. *Com Ferenczi: clínica, subjetivação, política*. 7 Letras.

- Jacó-Vilela, A. M. (1999). Formação do psicólogo: um pouco de história. *Interações estud. pesqui. psicol*, 4(8), p. 79-91. Recuperado em 18 de janeiro de 2024, de <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-394066>
- Jacó-Vilela, A. M., Espírito Santo, A., & Pereira, V. (2005) Medicina legal nas teses da faculdade de medicina do Rio de Janeiro (1830-1930). *Interações*, 10(19), p. 9-34. Recuperado em 18 de janeiro de 2024, de http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-29072005000100002
- Kupermann, D. (2022). Apresentação. In *Dossiê Digital: Fazer justiça a Sándor Ferenczi*. Cult.
- Kupermann, D. (2022). *Por que Ferenczi?* (2ª ed.). Editora Zagodoni.
- Kupermann, D.; Gondar, J.; Dal Molin, E.C; (2021). Quem foi Ferenczi? (nº1) [Episódio de Podcast]. In *Escutando Ferenczi: a arte da Psicanálise*. [S. I.]: GBPSF. Spotify. https://open.spotify.com/episode/41weA6MuwsS8DUGUZxxoyy?si=bwrx02lpQguCI8zGHQz34A&dl_branch=1.
- Lago, V. D. M., Amato, P., Teixeira, P. A., Rovinski, S. L. R., & Bandeira, D. R. (2009). Um breve histórico da psicologia jurídica no Brasil e seus campos de atuação. *Estudos de psicologia (Campinas)*, 26, p. 483-491. Recuperado em 18 de janeiro de 2024 em <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/NrH5sNNptd4mdxy6sS9yCMM/abstract/?lang=pt>.
- Lago, V. M., & Bandeira, D. R. (2008). As práticas em avaliação psicológica envolvendo disputa de guarda no Brasil. *Avaliação psicológica*, 7(2), p. 223-234. Recuperado em 18 de janeiro de 2024, de http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712008000200013
- Lei n.º 14.340, de 18 de maio de 2022*. Altera a Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Brasília, DF. Recuperado em 17 de janeiro de 2024, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2022/Lei/L14340.htm
- Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre alienação parental. Brasília, DF. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm
- Lei n.º 4.119, de 27 de agosto de 1962*. Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo. Brasília, DF. Recuperado em 17 de janeiro de 2024, de <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=4119&ano=1962&ato=72eEzY61kMVRVT56e>.
- Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Recuperado em 17 de janeiro de 2024, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

- Lei nº 13.058/2014, de 22 de dezembro de 2014.* Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília, DF. Recuperada em 17 de janeiro de 2024, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm
- Levy, L. (2011). A vingança será maligna: um estudo sobre a alienação parental. In Féres-Carneiro (Org.). *Casal e família: conjugalidade, parentalidade e psicoterapia*. Casa do Psicólogo.
- Levy, L., & Gomes, I. C. (2011). Relações amorosas: rupturas e elaborações. *Tempo Psicanalítico*, 43, p. 45-57. Recuperado em 18 de janeiro de 2024, em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-48382011000100003
- Lobo, L. F. (2012). A expansão dos poderes judiciários. *Psicologia & Sociedade*, 24, p. 25-30. Recuperado em 18 de janeiro de 2024, de <https://www.scielo.br/j/psoc/a/rgX3zwpLRLYH6ZPvrwNK8Hw/abstract/?lang=pt>
- Mello, R., & Herzog, R. (2009). Trauma, clivagem e anestesia: uma perspectiva ferencziana. *Arquivos brasileiros de psicologia*, 61(3), p. 68-74. Recuperado em 18 de janeiro de 2024, de http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672009000300008
- Mello, R., Féres-Carneiro, T., & Magalhães, A. (2015). Das demandas ao dom: as crianças pais de seus pais. *Revista Subjetividades*, 15(2), p. 213-220. Recuperado em 18 de janeiro de 2024, de http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-07692015000200005
- Mendes, J. A. de A. (2019). Genealogia, Pressupostos, Legislações e Aplicação da Teoria de Alienação Parental: uma revisão crítica. In Conselho Federal de Psicologia. *Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas*. CFP.
- Mira y Lopez, E. (2005). *Manual de Psicologia Jurídica*. 2ª ed. LZN
- Miranda Júnior, H.C. (2022). *Um psicólogo no tribunal de família: a prática na interface direito e psicanálise*. Editora Artesã
- Nakamura, C. R. (2020). O mito do superior interesse da criança e do adolescente. In Conselho Regional de Psicologia de São Paulo. *Cristalização, patologização e criminalização da vida no sistema de Justiça: “Alienação Parental” e a atuação da/o psicóloga/o*. CRP-SP.
- Oliveira, C. F. B. de. (2017). (Im)Possibilidades de atuação da Psicologia Jurídica em meio à judicialização das famílias. In M. Therense, C. F. B. de Oliveira, A. L. Machado das Neves, & M. C. H. Levi (Orgs.). *Psicologia Jurídica e Direito de Família. Para além da Perícia Psicológica*, v. 1. UEA Edições.
- Oliveira, R. G., Moreira, L. E., & Natividade, C. (2020). Saberes e fazeres da Psicologia Social no campo da Justiça e dos Direitos. *Psicologia Social na trama*, 21. Recuperado em 18 de janeiro de 2024, de <https://site.abrapso.org.br/wp-content/uploads/2021/11/Psicologia-Social-nas-tramas-dos-direitos.pdf>

- Osmo, A., Kupermann, D. (2012). Confusão de línguas, trauma e hospitalidade em Sándor Ferenczi. *Psicologia em estudo*, 17(2), 329-339. Recuperado em 18 de janeiro de 2024, de <https://www.scielo.br/j/pe/a/zhbBSFMNJdcDJfQnd8pppcP/abstract/?lang=pt>
- Pinheiro, T. (1995). *Ferenczi: do grito à palavra*. Jorge Zahar Ed.; Ed. UFRJ.
- Projeto de Lei nº 4.053, de 7 de outubro de 2008. Dispõe sobre a alienação parental. Brasília, DF. Recuperado de <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>
- Resolução nº 510, de 07 de abril de 2016. Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais cujos procedimentos metodológicos envolvam a utilização de dados diretamente obtidos com os participantes ou de informações identificáveis ou que possam acarretar riscos maiores do que os existentes na vida cotidiana. Brasília, DF. Recuperado em 17 de janeiro de 2024, de <http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf>
- Santos, E. P. S. Desconstruindo a minoridade: a psicologia e a construção da categoria. In: Eduardo Ponte Brandão; Hebe Signorini Golçalves. (Org.). *Psicologia Jurídica no Brasil*. 3ªed. NAU.
- Santos, I. D. D. A., & Fuks, b. B. (2021). Psicanálise e direito de família: uma interlocução necessária. *Psicanálise & Barroco em Revista*, 19(1), 83-108. Recuperado em 18 de janeiro de 2024, de <https://seer.unirio.br/psicanalise-barroco/article/view/10813>
- Sarti, C. A. (2004). A família como ordem simbólica. *Psicologia usp*, 15, p. 11-28. Recuperado em 18 de janeiro de 2024, de <https://www.scielo.br/j/pusp/a/N8jxmySj8PqRZp6ZnJz7Cwd/?format=pdf&lang=pt>
- Shine, S. K., & de Souza, A. S. L. (2010). Atendendo famílias incapazes de pensar: a perspectiva do psicólogo judiciário. *Boletim de Psicologia*, 60(132), 2-14. Recuperado em 18 de janeiro de 2024, de http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0006-59432010000100002
- Sottomayor, M. (2011). *Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família*. Coimbra. Recuperado em 18 de janeiro de 2024, de <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf>
- Sousa, A. (2019). A (re)produção do dispositivo [síndrome da] alienação parental no Brasil. In I. R. Silva (Org.). *Debatendo sobre alienação parental: Diferentes perspectivas*. CFP.
- Sousa, A. (2023) O debate pelo fim da alienação parenta. [Episódio de Podcast]. In. *Café da manhã*. Spotify. <https://open.spotify.com/episode/0wbmBD9VIGwFDLl8nK65bF?si=FAoKL1jFSZ-YKa4okqe4rw> Acesso em: 28 de dezembro de 2023
- Sousa, A. M. de, & Brito, L. M. T. de. (2011). Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira. *Psicologia: Ciência E Profissão*, 31(2),

268–283. Recuperado em 18 de janeiro de 2024, de <https://www.scielo.br/j/pcp/a/H7w9kPHrY86XM9DXZLKvJtF/abstract/?lang=pt>

- Sousa, A. M. de. (2010). *Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família*. Cortez Editora.
- Sousa, A. M., & Bolognini, A. L. (2017) Pedidos de avaliação de alienação parental no contexto das disputas de guarda de filhos. In M. Therense, C. F. B. Oliveira, A. L. M. Neves, & M. C. H. Levi. *Psicologia jurídica e direito de família: Para além da perícia psicológica*. UEA.
- Souza, A. P. H. Judicialização da vida, Psicologia e alienação parental: reflexões e apontamentos. In: Ana Paula Hachich de Souza; Carlos Renato Nakamura. (Org.). *Cristalização, patologização e criminalização da vida no sistema de Justiça: “Alienação Parental” e a atuação da/o psicóloga/o*, v. 1. 1ed. CRP-SP.
- Suannes, C. A. M. (2008). *A sombra da mãe: um estudo psicanalítico sobre identificação feminina a partir de casos de Vara de Família*. Mestrado em Psicologia Clínica, São Paulo, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP.
- Teixeira, M. F. S. & Belém, R. C. C. Breve relato sobre a implantação de um serviço de psicologia jurídica. In L. M. T. Brito (Org.). *Temas de psicologia jurídica*. Relume Dumará,
- Verztman, J. (2002). O observador do mundo: a noção de clivagem em Ferenczi. *Revista Ágora*, 5(1), 59-78. Recuperado em 18 de janeiro de 2024, de <http://www.scielo.br/pdf/agora/v5n1/v5n1a05.pdf>
- Weber, A. S., Machado, M. S., & Pereira, C. R. R. (2021). A Experiência da Coparentalidade na Guarda Compartilhada. *Psicologia: Ciência E Profissão*, 41. Recuperado em 18 de janeiro de 2024, de <https://doi.org/10.1590/1982-3703003221957>